

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NELSON FERNANDES SÉRGIO DE CARVALHO**

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DA INTERCONEXÃO  
ENTRE A BIOÉTICA, O DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS**

**CAMPINAS/SP  
2021**

**NELSON FERNANDES SÉRGIO DE CARVALHO**

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DA INTERCONEXÃO  
ENTRE A BIOÉTICA, O DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

**Orientador:** Professor Dr. Cláudio José Franzolin

**CAMPINAS  
2021**

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

179.3  
C331d

Carvalho, Nelson Fernandes Sérgio de

Os direitos dos animais sob a perspectiva da interconexão entre a bioética, o direito ambiental e os direitos humanos / Nelson Fernandes Sérgio de Carvalho. - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

147 f.: il.

Orientador: Cláudio José Franzolin.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Direito dos animais. 2. Bioética. 3. Direitos humanos. I. Franzolin, Cláudio José. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD - 23. ed. 179.3

**NELSON FERNANDES SERGIO DE CARVALHO**

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A  
PERSPECTIVA DA INTERCONEXÃO ENTRE  
A BIOÉTICA, O DIREITO AMBIENTAL E OS  
DIREITOS HUMANOS**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADO: 18 de fevereiro de 2021.



Documento assinado digitalmente

Jose Rubens Morato Leite  
Data: 19/02/2021 15:57:16-0300  
CPF: 922.291.748-00

DR. JOSÉ RUBENS MORATO LEITE (UFSC)

DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO (PUC-CAMPINAS)

DR. CLAUDIO JOSE FRANZOLIN – Presidente (PUC-CAMPINAS)

## DEDICATÓRIA

*Dedico esta dissertação aos meus amores Patrícia, Felipe, Bia e a todos os animais que tive a oportunidade de observar e de com eles conviver, em especial às nossas companheiras, Nita, Keka e Tatu.*

## AGRADECIMENTOS

A meus pais que, com dedicação e esforço, proporcionaram aos filhos uma boa educação, um privilégio de poucos em um país com tantas desigualdades; a meu pai (*in memoriam*), por despertar em mim a curiosidade pelo Direito, e a minha mãe, pelo exemplo de devotamento à família e ao trabalho, bem como por sua incansável persistência.

À minha esposa, Patrícia, e aos meus filhos, Felipe e Beatriz, pelo precioso tempo de convivência de que fomos privados para que fosse possível o desenvolvimento desta dissertação; pelo apoio durante todo o Mestrado e por compartilharem suas impressões sobre o tema desta dissertação. Cada um, à sua maneira, despertou-me para um novo olhar e uma nova sensibilidade sobre a relação entre os homens e os animais.

Aos funcionários e amigos da SóPet que, com empenho, zelo e competência me permitiram o tempo necessário para a conclusão deste Mestrado.

Aos amigos de turma, aos professores e aos funcionários do Mestrado, pelas discussões, aprendizados e suporte. E à PUC-Campinas, pela bolsa a mim concedida.

Aos sócios de Barbosa & Portugal - Advogados, pela compreensão e pelo tempo concedido para que me fosse possível atender às exigências do Mestrado, em especial ao Dr. Paulo de Tarso Barbosa Duarte, pelas orientações sempre pertinentes e pelo carinho paternal.

Ao Professor Dr. Cláudio José Franzolin, meu querido orientador, sempre com espírito aberto a novas ideias e propostas, mesmo quando estas não se apresentaram de maneira clara e compreensível, contribuindo com conteúdo, incentivo e amizade.

E aos Professores Drs. Pedro Pulzatto Peruzzo e José Rubens Morato Leite, pela honra em tê-los em minha banca.

Muito obrigado!

## Resumo

Esta dissertação propõe-se a contribuir para as discussões contemporâneas sobre os direitos dos animais e sua efetividade, sob uma perspectiva ampliada, em que se consideram as conexões inter e transdisciplinares em relação ao tema, por meio de uma interpretação do direito igualmente mais ampla e criativa. A questão central desta pesquisa diz respeito à possibilidade de fundamentação dos direitos dos animais por meio de conexões entre a bioética, o direito ambiental e os direitos humanos. O termo bioética, para efeito desta pesquisa, possui sentido amplo, não se restringindo à ética médica. Trata-se de conceito desenvolvido por Potter, denominado ética global. A interconexão dos direitos dos animais, os direitos humanos e o direito ambiental ocorre pela relação indissociável entre animal-homem-ambiente. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a associação entre bioética, direito ambiental e direitos humanos, operada por meio de uma hermenêutica de orientação pós-positivista, como a metódica normativo-estruturante de Müller, tem potencial para fundamentar os direitos dos animais de uma forma mais efetiva. Esta fundamentação permitiria a transição para um Estado de Direito também para a natureza, considerado - um constitucionalismo ambiental. Além do objeto principal desta pesquisa, são abordados temas que com ele se conectam, ou seja, a relação entre direitos dos animais e os direitos humanos, em especial os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à educação e à saúde. Aborda-se também a animalidade humana sob a ótica da dicotomia homem-natureza, que dificulta a superação do paradigma antropocêntrico. Dada a amplitude de perspectivas sobre os direitos dos animais abordadas neste estudo, recorre-se a disciplinas externas ao direito: filosofia, história e biologia, além, é claro, das diversas áreas do direito, como direitos humanos, direito constitucional, direito ambiental e direito civil, neste, mais especificamente, o direito de propriedade.

**Palavras-chave:** direito dos animais, bioética, direito ambiental, direitos humanos.

## **Abstract**

This dissertation proposes to contribute to contemporary discussions on animal rights and their effectiveness, taking a broad perspective, in which inter and transdisciplinary connections are considered in relation to the theme, through an equally broader and more creative interpretation of law. The central issue of this research concerns to the possibility of subsidizing animal rights by interconnecting bioethics, environmental law and human rights. The term bioethics, for the purpose of this research, has a broad meaning. The bioethics considered here is not the one exclusively dedicated to medical ethics. It is a concept developed by Potter, defined as global ethics. The hypothetical-deductive method is used, based on the hypothesis that the interconnection between bioethics, environmental law and human rights, through a post-positivist hermeneutics, such as Müller's normative-structuring method, has the potential to substantiate animal rights in a more effective way. This reasoning would allow the transition to a rule of law for nature, considered as an environmental constitutionalism. In addition to the main object of this research, topics that relate to it are addressed, such as the relationship between animal rights and human rights, especially the rights to an ecologically balanced environment and health. The human animality is also approached from the perspective of the man-nature dichotomy which makes it difficult to overcome the anthropocentric paradigm. Given the broadness of perspectives on animal rights addressed in this study, disciplines external to law are used, such as philosophy, history and biology, in addition, of course, to the various areas of law, such as human rights, constitutional, environmental, civil law, in this, more specifically the right of property.

**Keywords:** animal law, bioethics, environmental law, human rights.



## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | <b>10</b>  |
| <b>2. QUESTÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS.</b>                                    | <b>28</b>  |
| 2.1 Pensamentos fundantes da relação entre homens e animais não-humanos na cultura ocidental.                           | 28         |
| 2.2 A negação da animalidade humana e a dicotomia entre homem e natureza  | 38         |
| 2.3 O especismo e outras formas de discriminação  | 48         |
| 2.4 Barreiras à efetivação dos direitos dos animais.  | 51         |
| <b>3. CONEXÕES ENTRE O DIREITO DOS ANIMAIS E OS DIREITOS HUMANOS.</b>   | <b>62</b>  |
| 3.1 Os animais têm direitos?  | 62         |
| 3.2 O direito dos animais e o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.   | 66         |
| 3.3 O direito dos animais e a educação  | 67         |
| 3.4 O direito dos animais e a saúde humana: a questão das zoonoses  | 82         |
| <b>4. A CONEXÃO ENTRE A BIOÉTICA, O DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DE UMA INTERPRETAÇÃO AMPLIADA.</b> | <b>85</b>  |
| 4.1 A bioética global   | 85         |
| 4.2 O direito ambiental interpretado em um Estado de Direito para a Natureza  | 90         |
| 4.3 Conceitos da metódica normativo-estruturante.   | 106        |
| 4.4 A aplicação da metódica normativo-estruturante na interpretação da norma constitucional de proteção aos animais.    | 113        |
| <b>5. CONCLUSÃO</b>   | <b>127</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | <b>137</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

*[...] a cultura inscreveu a vida animal e a ambivalência entre humano e animal como via para pensar os modos como nossas sociedades traçam distinções entre vidas por proteger e vidas por abandonar, o que é o eixo fundamental da biopolítica.<sup>1</sup>*

O pensamento que fundamenta o domínio da natureza pelo homem remonta à história da filosofia e da religião e influencia as sociedades ocidentais de tradição judaico-cristã até os dias de hoje.<sup>2</sup>

Essa visão aparece na Sagrada Escritura da seguinte forma:

Também disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; tenha ele domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra.<sup>3</sup>

Na mesma direção, Aristóteles afirma que a alma domina o corpo e aqueles que têm natureza superior dominam os demais. Assim, o macho domina a fêmea, o senhor, o escravo e o homem, os animais. Para ele a natureza e a utilidade dos escravos e dos animais são semelhantes.<sup>4</sup>

O paradigma da superioridade humana em relação aos demais elementos da natureza, antes fundamentado no querer divino e na filosofia clássica, ganha, com a modernidade, contornos científicos e de racionalidade.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> GIORGI, Gabriel. **Formas Comuns**: animalidade, literatura, biopolítica. [Tradução: Carlos Nougué]. Rio de Janeiro: Roco, 2016, p. 12

<sup>2</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. [Tradução: João Roberto Martins Filho]. Ed. Shwarcks. 1988. (et passim)

<sup>3</sup> BÍBLIA, A. T. Genesis, 1:26. In BÍBLIA. Português. Bíblia on line Almeida Revista e Atualizada. Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/ara/gn/1>>. Acesso em 7 de maio de 2020.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. **Política**. [Tradução: Mário da Gama Kury]. Brasília: Universidade de Brasília, 1985, 1254b.

<sup>5</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. [Tradução: Maria Ermantina Galvão]. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 63.

Com o desenvolvimento da ciência e o avanço da influência dos pensamentos iluministas consolida-se a visão antropocêntrica<sup>6</sup> do mundo. Dessa forma, o domínio da natureza pelo homem ganha nova dimensão.

É na modernidade, sob a égide do desenvolvimento científico, que a relação de domínio do homem sobre a natureza se consolida. Três características importantes e inter-relacionadas marcam o desenvolvimento dessa relação na passagem da idade média para a moderna.

A primeira decorre do fato de que foi nessa transição que afloraram, sob influência do pensamento iluminista, uma nova consciência e uma nova sensibilidade<sup>7</sup> em relação à natureza e aos animais.

A segunda, não menos importante, é que, na modernidade, sob a influência da ciência e da técnica cartesiana, ocorreu a revolução industrial, considerada o marco histórico do impacto humano sobre a natureza, o qual, segundo alguns, inaugurou uma nova era geológica, o antropoceno<sup>8</sup>.

Essas duas características iniciais se inter-relacionam, pois essa nova sensibilidade, em relação à natureza e aos animais, ganha força, em especial na Inglaterra, graças às mudanças demográficas ocorridas durante a revolução industrial que fizeram com que muitos abatedouros, antes distantes dos olhos dos cidadãos urbanos, se instalassem nas proximidades das grandes cidades. Essa vizinhança despertou a população urbana para a forma como os animais eram tratados<sup>9</sup>, gerando, assim, reflexões e debates sobre a brutalidade das práticas aplicadas.

A terceira, e talvez a mais intrigante característica, é que o confronto entre essa nova consciência e essa nova sensibilidade, ainda não totalmente sedimentadas, e os hábitos de consumo modernos logo deu origem a uma oratória paradoxal que,

---

<sup>6</sup> O termo antropocêntrico(a) / antropocentrismo é aqui utilizado como “ideologia que consiste em pôr os humanos no centro do universo, sendo que as demais espécies, bem como tudo mais, existem para servi-los” cfr. COUTO, Hildo Honório do. Ecolinguística. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, Brasília, 10, (1), p. 125-149, dez. 2009. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7381/1/ARTIGO\\_Ecolinguistica.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7381/1/ARTIGO_Ecolinguistica.pdf)>. Acesso em 7 maio 2020.

<sup>7</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., (et passim)

<sup>8</sup> Considera-se, para efeito deste estudo, que o marco temporal do início do antropoceno é o ano de 1.800 - cfr. STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul; MCNEILL, John. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. **Philosophical Transactions of The Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences**, [s.l.], v. 369, n. 1938, p. 842-867, 13 mar. 2011. The Royal Society. <http://dx.doi.org/10.1098/rsta.2010.0327>, p. 849

<sup>9</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., (et passim)

mesmo reconhecendo o dever de consideração moral para com os animais não-humanos, continua a aceitar a exploração destes seres, só que, agora, de forma industrial, mais violenta e acelerada.

Suspeita-se que essa retórica contraditória tenha origem nos traços distintivos da era moderna: ordem, limpeza e beleza<sup>10</sup>, ou seja, tudo deve estar em seu lugar pré-definido, ordenado, asseado e esteticamente correto. Assim, os animais destinados à produção são conformados à lógica de mercado, reificados, e têm para si, como local adequado, as fazendas industriais, as granjas e os abatedouros. Já os considerados animais de companhia se amoldam ao âmbito doméstico, no seio da família, e por isso merecem consideração moral, o que não ocorre com os de produção.

Pouco importa a natureza biológica, a capacidade cognitiva ou qualquer outra característica. Esses dois grupos de animais diferenciam-se por terem distintos locais adequados. O que importa é a ordem, a limpeza e a estética. O primeiro grupo acomoda-se ao ambiente de produção e identifica-se economicamente como meio de produção. Já o segundo ajusta-se ao lar, é considerado socialmente como uma espécie de companhia e, em alguns casos, até mesmo como membro da família.

Apesar dos extraordinários progressos da humanidade nas ciências naturais e na aplicação da técnica para o domínio da natureza, tais progressos, segundo Freud, fizeram com que os homens se tornassem orgulhosos, mas “[...] esta submissão das forças naturais, concretização de um anseio milenar, não elevou o grau de satisfação prazerosa que esperam da vida, não os fez se sentirem mais felizes.”<sup>11</sup>

Para Bauman, a civilização a que se refere Freud, na obra “O mal-estar da civilização”, é a modernidade – “Só a sociedade moderna pensou em si mesma como uma atividade da ‘cultura’ ou da ‘civilização’ e agiu sobre esse autoconhecimento com os resultados que Freud passou a estudar.”<sup>12</sup> Portanto, o termo “civilização moderna” seria, para ele, um pleonasma<sup>13</sup>.

Nesse sentido, o próprio Freud explica que a palavra “civilização” representa a “[...] inteira soma das realizações e das instituições que afastam a nossa vida

---

<sup>10</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar da Civilização**. [Tradução: Paulo César de Souza]. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 37.

<sup>11</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar da Civilização**. Ob. cit., p. 32.

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. [Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2012, p. 6. Disponível em: < <https://book4you.org/s/O-mal-estar-da-pós-modernidade> >. Acesso em 20 agosto de 2020.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Ob. cit., p. 6.

daquela de nossos antepassados animais, e que servem para dois fins: a proteção do homem contra a natureza e a regulamentação dos vínculos entre si.”<sup>14</sup>

Sob esta perspectiva de civilização, o reconhecimento de desenvolvimento cultural parece estar calcado na capacidade de dominação da técnica e da natureza. O conveniente cultivo da terra e a contenção das forças da natureza aparecem como indicadores de civilização. Nesse ambiente, a força dos rios é controlada e seus cursos desviados para locais que necessitam de água; a vegetação cultivada é escolhida conforme o proveito desejado; os minerais são extraídos de forma diligente e contínua, os meios de transporte são rápidos e confiáveis, “[...] os animais selvagens e perigosos encontram-se exterminados, e prospera a criação daqueles domesticados.”<sup>15</sup>

Com base nessa visão, é possível afirmar que o controle da natureza e a dominação dos animais atingem seu ponto máximo na modernidade.

Além disso tudo, a civilização requer ainda beleza, limpeza e ordem.<sup>16</sup>

A ordem, o “[...] orgulho da modernidade e a pedra angular de todas as suas outras realizações[...].”<sup>17</sup>, causa a escassez de liberdade, uma vez que é obtida por meio de sua supressão. Para Freud, é a supressão de liberdades, sobretudo a dos instintos libidinais e a da agressividade, a causa do mal-estar da civilização: “O homem trocou um tanto de felicidade, por um tanto de segurança.”<sup>18</sup>

Portanto, quanto melhor a ordem, maior a segurança e menor a liberdade. Quanto menor a liberdade, maior o mal-estar.

É nesse conceito de ordenação *versus* liberdade que Bauman se ancora para desenvolver sua concepção de pós-modernidade. Essa tríade, beleza, limpeza e ordem, é ensinada e “[...] o sinal mais certo de uma civilização em atividade.”<sup>19</sup> “Passados sessenta e cinco anos que ‘O mal-estar na civilização’ foi escrito e publicado”, advertiu, “a liberdade individual reina soberana [...]”.<sup>20</sup>

A ordem que caracteriza a modernidade parece ser o pilar da previsibilidade e da possibilidade de compreender e controlar o mundo, da universalização dos

---

<sup>14</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar da Civilização**. Ob. cit., p. 34.

<sup>15</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar da Civilização**. Ob. cit., p. 35.

<sup>16</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar da Civilização**. Ob. cit., p. 37.

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Ob. Cit., p. 7.

<sup>18</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar da Civilização**. Ob. cit., p. 61.

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Ob. Cit., p. 7.

<sup>20</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Ob. Cit., p. 8.

conceitos e ideias, das meta-narrativas, pois na desordem predominam o imprevisível, a insegurança, as incertezas e o individualismo.

A liberdade, como traço da pós-modernidade, permite ao indivíduo definir o que lhe apraz, mas, como bem ressalta Bauman, essa liberdade se fundamenta em um projeto de sociedade, pois “[...] a ideia de que a liberdade de todo indivíduo, e o livre desfrute dessa liberdade, requer a liberdade de todos.”<sup>21</sup>

Em resumo, Bauman não parece querer traçar linhas entre a modernidade e a pós-modernidade, mas, sim, apontar para as mudanças de comportamento e de valores que predominam na contemporaneidade.

Para Harvey, o conceito de pós-modernismo é de difícil definição; por isso, propõe que o pós-modernismo seja uma espécie de afastamento ou reação ao modernismo, mas, “[...] como o sentido de modernismo também é muito confuso, a reação ou afastamento conhecido como ‘pós-modernismo’ o é duplamente.”<sup>22</sup>

A contraposição entre o pós-modernismo e o modernismo pode ser caracterizada pelos contrastes da: (i) universalidade modernista com a heterogeneidade e diferença; (ii) da verdade absoluta e única, ou meta-narrativa, com a fragmentação e desconfiança dos discursos totalizantes; (iii) da linearidade com a descontinuidade, e; (iv) da racionalização da ordem social com a liberdade.<sup>23</sup> Além disso, o confronto do pensamento que disseca e simplifica *versus* o pensamento complexo<sup>24</sup> parece ser também uma contraposição relevante para o que se pretende explorar neste estudo.

Essa nova perspectiva, chamada “pós-modernismo”, parece despertar a “[...] preocupação na ética, na política e na antropologia, com a validade e a dignidade do ‘outro’”<sup>25</sup>, e isso indicaria uma mudança na “estrutura do sentimento”.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Ob. Cit., p. 253.

<sup>22</sup> HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Ob. cit., p. 15.

<sup>23</sup> HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Ob. cit., p. 15.

<sup>24</sup> MORIN, Edgar. **Educação e Complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. [Tradução: Edgar de Assis Carvalho]. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007. (et passim)

<sup>25</sup> HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Ob. cit., p. 15.

<sup>26</sup> HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Ob. cit., p. 15.

Em relação às formas de produção que, de certo modo, afetam também o ambiente animal, a pós-modernidade é apresentada por Harvey como o novo ciclo de compressão do tempo-espaço e de acumulação flexível.<sup>27</sup>

É claro que a construção dos conceitos que envolvem a pós-modernidade é bem mais complexa do que se poderia explicar nesta dissertação; no entanto, para efeito do tema de que se pretende aqui tratar, opta-se por utilizar essas diferenças apresentadas como marcos distintivos entre modernismo e pós-modernismo, delas destacando-se três.

A primeira, o surgimento de uma nova alteridade que considera as posições individuais e a solidariedade como valores parece útil para desenvolver uma nova compreensão do que separa os homens dos outros animais e a relação daqueles com estes.

A segunda diz respeito à contraposição entre o pensamento que disseca e divide e o pensamento complexo que amplia os pontos de análise. Daí a razão da proposta arriscada de se produzir um estudo multidisciplinar.

A terceira, talvez a mescla de todas elas, é a necessidade de se propor um pensamento que supere o paradigma cartesiano que marcou o modernismo.

A perspectiva que se pretende adotar para o desenvolvimento desta dissertação é a de que a cisão entre homem e natureza, com origem na antiguidade por influência da religião e da filosofia, consolidou-se na modernidade, por meio da aplicação de técnicas científicas embasadas na razão humana, desembocando na pós-modernidade com novos elementos e sensibilidades que podem alterar a visão universalizada da necessidade de domínio da natureza e dos animais pelo homem.

Embora seja esse o trajeto que se pretende percorrer, é preciso que se admita que a forma de vida e a relação homem/animais ocorrem, ainda, segundo o modelo moderno. Assim, é necessário criticar tal paradigma, essencialmente tecnocrata e, na antiguidade, reforçador da cisão entre alma e corpo, entre substância pensante e substância extensa, como propunha Descartes. É nessa perspectiva que os pensamentos pós-modernos têm pertinência ao tema desta dissertação.

Parece ser inevitável, sob uma perspectiva pós-moderna, a busca por novas fontes de reflexão e compreensão para além dos limites próprios da ciência.

---

<sup>27</sup> HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Ob. cit., p. 6

Nessa tarefa, além da filosofia e da religião, também é possível encontrar interessantes referências sobre a relação entre o humano e o animal no “[...] campo do imaginário e nos espaços alternativos do saber humano [...]”<sup>28</sup>, isto é, na arte, e, em especial, na literatura.

Conquanto não se tente embasar os argumentos aqui apresentados em textos de ficção, não se pode negar que a literatura supera em muito os textos filosóficos e científicos em termos de clareza e facilidade de compreensão. Exemplos da importância desse saber peculiar sobre a relação entre homens e animais não faltam.

Na esfera internacional, John Coetzee, escritor sul-africano e ganhador do prêmio Nobel de Literatura em 2003<sup>29</sup>, escreveu livros que aparecem como referência em vários debates e publicações sobre os direitos dos animais. As obras “A vida dos animais”<sup>30</sup>, “Elizabeth Costello”<sup>31</sup> e “Desonra”<sup>32</sup> retratam, por meio de seus personagens, questões sobre as relações entre os homens e os animais. Ainda em “A vida dos animais”, relevantes pontos de discussões contemporâneas sobre os direitos dos animais são apresentados por meio de debates entre os personagens da obra.

No plano nacional, um bom exemplo do uso da literatura como ponto de partida para reflexões sobre problemas da vida real é o trecho do texto “Da utilidade dos animais”<sup>33</sup>, de Carlos Drummond de Andrade:

Terceiro dia de aula. A professora é um amor. Na sala, estampas coloridas mostram animais de todos os feitios. É preciso querer bem a eles, diz a professora, com um sorriso que envolve toda a fauna, protegendo-a. Eles têm direito à vida, como nós, e além disso são muito úteis. Quem não sabe que o cachorro é o maior amigo da gente? Cachorro faz muita falta. Mas não é só ele não. A galinha, o peixe, a vaca... Todos ajudam.

---

<sup>28</sup> MACIEL, Maria Esther. **Literatura e animalidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 13.

<sup>29</sup><https://www.nobelprize.org/prizes/lists/all-nobel-prizes-in-literature/>

<sup>30</sup> COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. [Tradução: José Rubens Siqueira] .2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

<sup>31</sup> COETZEE, J. M. **Elizabeth Costello**. [Tradução: José Rubens Siqueira]. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

<sup>32</sup> COETZEE, J. M. **Desonra**. [Tradução: José Rubens Siqueira] .4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>33</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. In: ANDRADE, Carlos Drummond de; SABINO, Fernando; CAMPOS, Paulo Mendes; BRAGA, Rubem. **Para Gostar de Ler**: crônicas. Crônicas. 4. ed. (Vol 4). d. São Paulo: Didática, 1979. p. 17-20



Após essa bela introdução, na qual a professora afirma que se deve querer bem aos animais e proteger toda a fauna, enfatizando seu direito à vida, seguem-se, enfim, as explicações sobre o que ela realmente considera útil neles.

Sobre o boi, afirma a professora, “[...] serve de montaria e de burro de carga. Do pêlo se fazem perucas bacanas. E a carne, dizem que é gostosa! [...]”. Do texugo, acrescenta, extrai-se o pêlo para fazer “[...] pincel de barba [...]”, do canguru utiliza-se o couro para fazer bolsas e malas, e se consome a carne. A zebra é “[...] muito camarada [...]”, pois além de trabalhar no circo, fornece o couro listrado que “[...] serve para forro de cadeira, de almofada e para tapete [...]”, além da carne. E o pinguim? “Pensam que só serve para brincar? Estão enganados”, ele fornece excremento para fazer adubo e sua gordura para produzir óleo.<sup>34</sup>

Ensina sobre a utilidade do castor, do rinoceronte e da girafa, até que o aluno Ricardo, ao ser indagado pela professora, sintetiza o aprendizado com maestria – “Entendi. A gente deve amar, respeitar, pelar e comer os animais e aproveitar bem o pêlo, o couro e os ossos.”<sup>35</sup>

O texto reflete de forma cristalina como a visão da dominação dos animais não-humanos é perpetuada e legitimada, por meio da aparência de cuidado e de uma educação que não promove a reflexão. Evidencia também a retórica contraditória que, ao mesmo tempo em que anuncia em prol dos animais os direitos à vida e à proteção, vincula-os utilitariamente, sem nenhum pudor, aos produtos que podem ser extraídos de seus corpos, como o pelo, o couro, a carne ou os ossos.

A contradição entre o discurso de proteção e a prática de exploração dos animais toma uma dimensão bastante evidente. Nesse sentido, Cass Sunstein afirma que ao menos em metade dos trinta e seis milhões de lares que possuem cães nos Estados Unidos dão-se lhes presentes no Natal. Essa demonstração de carinho ocorre ao mesmo tempo em que as mesmas pessoas carinhosas toleram e suportam, por conta de seu comportamento de consumo, o sacrifício de bilhões de animais que dificilmente poderiam ser diferenciados de seus animais de companhia<sup>36</sup>. Há, aí, claramente, uma escolha entre vidas a preservar e a deixar morrer.

---

<sup>34</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit. p. 17-20.

<sup>35</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit. p. 17-20.

<sup>36</sup> SUNSTEIN, Cass. What are animal rights in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal Rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004, p. 3

Segundo Keith Thomas, “[...] o começo do período moderno gerou sentimentos que tornariam cada vez mais difícil os homens manterem os métodos implacáveis que garantiram a dominação de sua espécie.”<sup>37</sup> Nesse período, foi observado crescente nível de “[...] conforto e bem-estar e felicidade materiais dos seres humanos[...]”<sup>38</sup>, ao mesmo tempo em que se tornava evidente a “[...]impiedosa exploração de outras formas de vida [...]”<sup>39</sup>. Dessa maneira, fica claro “[...] o conflito crescente entre as novas sensibilidades e os fundamentos materiais da sociedade humana.”<sup>40</sup>

É, exatamente, a partir deste cenário complexo e contraditório, originado na modernidade, que as discussões jurídicas sobre os direitos dos animais evoluem, agora sob uma perspectiva mais crítica.

Várias são as abordagens possíveis para a pesquisa na área dos direitos dos animais.

Uma delas, mais restritiva, tem como foco o âmbito jurídico estrito e trata dos direitos dos animais sob uma perspectiva legalista. Por essa abordagem, são estudados os textos legais e as decisões dos tribunais, utilizando-se de uma hermenêutica clássica, de viés positivista.

Nesta orientação mais simplista e reduzida, seria possível estudar as leis de proteção aos animais de um ordenamento jurídico específico, a subsunção dos fatos às referidas leis, bem como as decisões proferidas pelos tribunais da respectiva jurisdição.

Essa abordagem leva a discussões pouco controversas, como, por exemplo, sobre a vedação ao tratamento cruel, incluída no texto da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988<sup>41</sup> (CRFB).

---

<sup>37</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., p 427

<sup>38</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., p 427

<sup>39</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., p 427

<sup>40</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., p 427

<sup>41</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 7 de maio de 2020. “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

A ausência de controvérsias a esse respeito se deve ao fato de que - “Quase todos concordam que as pessoas não deveriam torturar animais ou se envolverem em atos de crueldade contra eles.”<sup>42</sup>

No entanto, um dos problemas que surge, ao se restringir o estudo dos direitos dos animais à vedação à crueldade, é a grande quantidade de exceções existentes nos textos legais, o que torna ineficaz tal proteção e infrutíferas as discussões. Uma dessas exceções foi incluída no próprio texto constitucional pela Emenda 96 de 2017<sup>43</sup> que será apresentada no último capítulo desta dissertação.

Além disso, a abordagem restritivamente legalista ignora a evolução da realidade social, aprisionando o pesquisador à exclusiva seara da dogmática jurídica, limitando os estudos à interpretação literal dos textos legais e à subsunção dos fatos a estes. Este circuito reduz as possibilidades de superação das barreiras encontradas e a evolução desta discussão para novos paradigmas, como bem explica Fernando Araújo:

[...] seria demasiada ingenuidade pensar-se que a reforma dos direitos dos animais, a plasmar-se na <<linguagem do direito>> das proposições essenciais da causa zoofílica, se poderiam alcançar a partir do interior dos próprios sistemas jurídicos, sem serem impostos a partir do exterior, a partir da sedimentação costumeira de uma nova perspectiva axiológica, mesmo que difusa e inorgânica. Terá que ser a sociedade, com novos hábitos e convicções, a impor ao Direito o reconhecimento de que há alguns seres não-humanos que não só têm interesses que não podem ser objecto de comércio, que não podem ser postos em causa ou alienados a troco de quaisquer benefícios, por mais elevados que esses benefícios sejam<sup>44</sup>, mas também – mais crua e crucialmente – têm capacidade de satisfação e sofrimento que, no seio da experiência terrena, são directamente comensuráveis com os da espécie humana, disputando legitimamente com ela o meios escassos com os quais todas as

<sup>42</sup> SUNSTEIN, Cass. What are animal rights. in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal Rights: Current debates and new directions**. Ob. cit., p. 6 - [Tradução livre]. “*Almost everyone agrees that people should not be able to torture animals or to engage in acts of cruelty against them*”.

<sup>43</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit., “Art. 225, § 7.º, CRFB - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>44</sup> Cfr. Francione, G.L., “Animal as Property”, cit., iv-v; Wicklund, Petra Renée, “Abrogating Property Status in the Fight for Animal Rights”, Yale Law Journal, 107 (1997), 569ss. **Apud** ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Livraria Almedina. Coimbra, 2003. Ob.cit., p. 25-26

formas de vida *dotadas de sensibilidade* aumentam a satisfação e reduzem o sofrimento.<sup>45</sup>

Como objeto de pesquisa, o direito dos animais parece ter potencial para ser explorado por meio de uma abordagem bastante ampla e que considere, entre outros fatores, a perspectiva axiológica, como propõe Araújo. Com isso, permite-se analisar questões filosóficas, econômicas, socioculturais e éticas, captando-se a realidade, para que, posteriormente, abordem-se o direito e sua interpretação, apontando-se para inovações possíveis e necessárias.

Sob a perspectiva da evolução das discussões sobre os direitos dos animais, esta segunda abordagem, mais ampla, mostra-se bastante atrativa, pois apresenta um campo de estudo mais aberto e enriquecedor, permitindo ir-se além das limitações da legalidade estrita, ao buscar compreender o direito a partir de uma interpretação ampliada. Além disso, também tem um potencial mais promissor na criação de um novo paradigma.

É exatamente sob essa perspectiva mais ampla que se desenvolve esta dissertação, nada obstante não se afirma inovadora quanto aos conteúdos abordados, pois é, em grande parte, apenas descritiva.

Objetiva-se, com este estudo, contribuir para a integração crítica de conceitos, apresentando uma visão ampliada, inter e transdisciplinar, que subsidie a evolução das discussões em busca de uma maior efetividade dos direitos dos animais, por meio de uma interpretação do direito igualmente mais ampla e criativa.<sup>46</sup>

A questão central que se propõe responder aqui, ainda que não de forma exaustiva e definitiva, é se a conexão entre bioética global, direito ambiental “ecologizado”<sup>47</sup> e direitos humanos pode contribuir para a fundamentação de um direito dos animais não-humanos mais efetivo.

Para melhor compreensão de tal proposta, faz-se necessário explicar o significado das expressões: “bioética global” e “direito ecologizado”.

---

<sup>45</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit., p. 25-26

<sup>46</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit., p. 10

<sup>47</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. In: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et al.* **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. [Coordenador Científico: José Rubens Morato Leite]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 101-144.

O termo bioética, aqui considerado, não remete à ética médica que de certa forma usurpou o conceito mais amplo originalmente definido<sup>48</sup>. Assim, compreende-se a bioética como se compreende a denominada bioética global<sup>49</sup>, qual proposto por Potter, com base na teoria da “ética da terra”,<sup>50</sup> de Aldo Leopold.

A bioética global apresenta-se “[...] como um programa secular da evolução de uma moralidade que demanda decisões na assistência médica e na preservação do ambiente natural.”<sup>51</sup> Potter a resume como uma “moralidade de responsabilidade”<sup>52</sup>.

A expressão direito ambiental “ecologizado”, ou direito ambiental ecológico, apresenta-se como contraposição ao direito tradicional vigente e se caracteriza, entre outros elementos, pela racionalidade ecocêntrica, fundamentada em sustentabilidade e solidariedade intergeracional e interespecies.<sup>53</sup>

O método utilizado será o hipotético-dedutivo<sup>54</sup>, partindo-se de uma hipótese elaborada após pesquisas preliminares em literatura especializada, em artigos científicos, em doutrina jurídica e em outras áreas. Ao final, apresentar-se-á um caso concreto com o objetivo de interpretá-lo sob a ótica dos conceitos expostos.

A hipótese da qual se parte é a de que a conexão entre a bioética, como bioética global<sup>55</sup>, o direito ambiental em linha com um Estado de Direito para a Natureza<sup>56</sup> e os direitos humanos, por meio de uma hermenêutica de orientação pós-

---

<sup>48</sup> Considera-se a definição original de bioética, como: “biologia combinada a uma diversidade de conhecimentos humanísticos, formando uma ciência que define um sistema de prioridades médicas e ambientais para uma sobrevivência aceitável”, cfr. POTTER, Van Rensselaer. **Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold**. [Tradução: Cecília Camargo Bartalotti]. 1ª ed. São Paulo : Loyola, 2018, capa.

<sup>49</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold**. Ob. cit., p. 161

<sup>50</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. [Tradução: Rômulo Ribon]. Belo Horizonte: UFMG, 2019, p. 224

<sup>51</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold**. Ob. cit. 161

<sup>52</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold**. Ob. cit. 161

<sup>53</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. Ob.cit., p. 112.

<sup>54</sup> POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. [Traduzido por Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Motta.Ed.Cultrinx]. São Paulo. 2008.

<sup>55</sup>POTTER, Van Rensselaer. **Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold**. Ob. cit., p. 161

<sup>56</sup> KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law**. New York: Cambridge University Press, 2013. [Cap. 7. p. 130-145], p. 136.

positivista, como a metódica normativo-estruturante de Friedrich Müller<sup>57</sup>, permite fundamentar os direitos dos animais para que sua proteção torne-se mais efetiva.

A questão da bioética, como ética relacionada ao meio ambiente e a todas as formas de vida, ganha destaque para a sustentação dessa hipótese, uma vez que a ética trata basicamente das escolhas a serem feitas. Para Bosselmann, “o fato de que a escolha está no cerne da continuidade faz da sustentabilidade uma questão de ética. Uma sociedade pode optar por incorporar ou ignorar a necessidade de viver dentro dos limites da sustentabilidade ecológica.”<sup>58</sup> Sob essa mesma ótica, o direito, como produto de escolha social, poderia também ser considerado como questão de ética.

Além do objetivo geral retratado, outros quatro, mais específicos, serão perseguidos. São eles: (i) demonstrar a importância da compreensão da animalidade do homem, para que se supere a dicotomia homem-natureza; (ii) demonstrar a relevância dos direitos dos animais, apontando para as áreas de conexão com os direitos humanos; (iii) identificar as dificuldades do desenvolvimento de um pensamento genuinamente ecocêntrico, ou, em outras palavras, não-antropocêntrico; (iv) refletir sobre as conexões entre o direito dos animais e o direito ambiental, e sobre as implicações, positivas e negativas, de se considerar aquele incluso no âmbito de proteção deste.

Para que essas discussões possam de certa forma cumprir os objetivos propostos, será necessário que se lance mão de uma abordagem inter e transdisciplinar. Entre as disciplinas indispensáveis para tanto, destacam-se a filosofia, a ética e a biologia, sob uma perspectiva histórica, além, é claro, de diversas áreas do direito: direitos humanos, direito constitucional, direito ambiental, direito civil e neste, mais especificamente, o direito de propriedade.

Segundo Delanty, “[...] as ciências sociais devem ser capazes de se envolver de forma mais produtiva com as ciências naturais, em particular com a ciência do Sistema Terra e as ciências da vida.”<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. [Tradução: Peter Naumann - Capítulos I a VI e Eurides Avance De Souza - Capítulos VII a XIV]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>58</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. [Tradução: Phillip Gil França]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 27

<sup>59</sup> DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do antropoceno: as implicações do Antropoceno. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 33, n. 2, p. 373-388, ago. 2018. Fap UNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-699220183302004>, p. 386.

Em função dessa variedade de conteúdos que se interconectam e que são necessários para o cumprimento da proposta desta pesquisa, serão utilizados marcos teóricos específicos por área de conhecimento.

Essa diversidade tão ampla de temas e marcos teóricos representa importante desafio metodológico em pelo menos dois aspectos. O primeiro diz respeito à dificuldade de correlacionarem-se disciplinas tão distintas de forma harmônica e coerente. O outro, não menos relevante, surge da dificuldade de aprofundar os tópicos específicos de cada área do conhecimento, tornando-se impossível abordar de forma completa cada um dos conceitos que serão apresentados.

No entanto, a despeito dos riscos manifestados, buscou-se delimitar o âmbito de pesquisa a uma seleção pré-definida e restrita de referências por campo de conhecimento, admitindo-se também que apenas partes dos respectivos conceitos sejam explorados.

No campo da filosofia, embora se reconheça a importância do pensamento aristotélico sobre o domínio da natureza pelo homem, inicia-se pelo conceito do animal-máquina de Descartes<sup>60</sup>, seguido da sensibilidade aguçada em relação aos animais de Montaigne<sup>61</sup>, para logo apresentar o pensamento de Bentham<sup>62</sup>, em que se abordam a teoria do utilitarismo e a posição de defesa da consideração moral dos homens pelos animais, como contraponto a Descartes.

Serão também abordados filósofos contemporâneos, como Foucault, com sua teoria de biopolítica<sup>63</sup>, e Hans Jonas, em “O princípio responsabilidade”<sup>64</sup>. Já a discussão sobre especismo será fundamentada na obra de Peter Singer<sup>65</sup>.

---

<sup>60</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. Ob. cit.

<sup>61</sup> MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Apologia de Raymond Sebond. In: MONTAIGNE, Michel Eyquem de. *Ensaio*: livro ii. San José: Latin American Research S.A, 2005. p. 46-111. [Compilado por Roberto B. Cappelletti]. Disponível em: < <https://portugues.free-ebooks.net/ebook/Ensaio-Vol-II> > . Acesso em 20 de agosto de 2020.

<sup>62</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: Jonathan Bennett, 2017.

<sup>63</sup> FOUCAULT, Michael. **Em defesa da sociedade**. [Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão] 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

<sup>64</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. Puc Rio, 2006. Tradução: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez.

<sup>65</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. [Tradução: Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla, Revisão técnica: Rita Paixão]. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2010

A perspectiva histórica da relação entre homem e natureza, que permeia todo o texto aqui desenvolvido, terá como base as obras de Koyré<sup>66</sup> e Keith Thomas<sup>67</sup>. Embora este último autor tenha uma perspectiva concebida no Reino Unido, ele retratou, com riqueza de detalhes, o processo de evolução histórica desta relação, talvez por estar no berço da revolução industrial.

Questões relacionadas à biologia serão abordadas sob a visão de pesquisadores especializados em cada um dos temas, como zoonoses, fisiologia e comportamento animal, além de estudos mais recentes sobre a senciência dos animais não-humanos.

Na área da ética, adotam-se, como marcos teóricos, Aldo Leopold, com o conceito de ética da terra<sup>68</sup>; Potter, com sua definição de bioética global<sup>69</sup>, e Hans Jonas<sup>70</sup>.

Especificamente no campo dos direitos dos animais, a gama de referências será mais extensa, garantindo-se que estejam representados os principais pensamentos que influenciam as discussões contemporâneas sobre o tema em âmbito mundial.

Desta forma, serão abordados: o utilitarista Peter Singer<sup>71</sup>; o abolicionista Gary Francione<sup>72</sup>; Steven Wise<sup>73</sup>, que se destaca pela defesa dos grandes primatas como sujeitos de direito; e Fernando Araújo<sup>74</sup>, por sua proposta de bioética descentrada.

---

<sup>66</sup> KOYRÉ, Alexandre. **Estudos de história do pensamento científico**. [Tradução e revisão técnica: Márcio Ramalho]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982, p. 15

<sup>67</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit.

<sup>68</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. Ob. cit.

<sup>69</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética Global**: construindo a partir do legado de Leopold. Ob. cit.

<sup>70</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.

<sup>71</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ob. cit.

<sup>72</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - Property or Persons? in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights**: Current debates and new directions. Ob. cit.

<sup>73</sup> WISE, Steven M. **Rattling the Cage**: Toward Legal Rights for Animals. Merloyd Lawrence Book. Cambridge. 2000

<sup>74</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit.



Sobre o Direito Ambiental, utilizam-se doutrinas nacionais e internacionais: Benjamin<sup>75</sup>, Canotilho e Morato Leite<sup>76</sup>, Fensterseifer e Sarlet<sup>77</sup>, Christina Voigt<sup>78</sup>, Christian Bugge<sup>79</sup>, Klaus Bosselmann<sup>80</sup>, David Boyd<sup>81</sup> e Kotzé<sup>82</sup>.

Esta dissertação está estruturada em uma parte introdutória, seguida de um desenvolvimento, composto por três capítulos, e da conclusão.

Por questão de organização e linearidade, iniciar-se-á pelos temas filosóficos, uma vez que permeiam as partes seguintes, nas quais serão explorados os assuntos mais diretamente relacionados ao direito.

A parte destinada ao desenvolvimento será dividida em três momentos.

O primeiro deles, que corresponde ao capítulo dois, está dividido em quatro subcapítulos e aborda algumas questões fundamentais sobre a relação entre o homem e os animais não-humanos. Seu objetivo é demonstrar a conexão entre o pensamento ocidental e o paradigma antropocêntrico, dele originado, e o atual *status* desta relação. Assim, nos subcapítulos desenvolvem-se os temas: (i) os pensamentos fundantes da relação entre homens e animais na cultura ocidental; (ii) a negação da animalidade humana e a dicotomia homem-natureza; (iii) o especismo e outras formas de discriminação; (iv) as barreiras à efetivação dos direitos dos animais.

No capítulo três, são feitas as conexões entre os direitos dos animais e os direitos humanos, relacionando-se proteção animal e proteção ambiental, educação ambiental e proteção animal, saúde humana e saúde animal, perspectivas antropocêntricas e perspectivas biocêntricas. Os temas apresentados em cada um dos quatro subcapítulos são: (i) os direitos dos animais; (ii) as conexões entre direito

---

<sup>75</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83-164. & BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31 n. 1: (Jan-Jun/2011).

<sup>76</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Ob. cit.

<sup>77</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>78</sup> VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature**: new dimensions and ideas in environmental law. Ob. cit.

<sup>79</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature**: New dimensions and ideas in Environmental Law. Ob. cit.

<sup>80</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Ob. cit.

<sup>81</sup> BOYD, David Richard. **Rights of nature**: a legal revolution that could save the world. Toronto: Ecw Press, 2017.

<sup>82</sup> KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading. Ob. cit. Ob. cit, p. 136

animal e direito a ambiente ecologicamente equilibrado; (iii) a conexão entre o direito animal e a educação; (iv) a conexão entre o direito animal e a saúde, com enfoque na questão das zoonoses, e o conceito de saúde única.

O capítulo quatro aspira a analisar a interconexão entre bioética, direito ambiental e direitos humanos, por meio de uma interpretação ampliada, como a metódica normativo-estruturante de Müller. Espera-se, ao final desta parte, propor um caminho juridicamente aceitável que fundamente os direitos dos animais. É neste momento que o tema central da pesquisa será abordado, além de apresentar-se proposta para a superação da problemática fundamentada. Os subcapítulos são: (i) a bioética global; (ii) o direito ambiental interpretado para um Estado de Direito para a Natureza; (iii) os conceitos da metódica normativo-estruturante; (iv) a aplicação da metódica normativo-estruturante na interpretação da norma constitucional de proteção aos animais.

A proposta deste texto relaciona-se com a área de concentração, direitos humanos e desenvolvimento social, e a linha de pesquisa, direitos humanos e políticas públicas, deste programa de mestrado, por meio de conexões entre direitos dos animais, direitos humanos e desenvolvimento social. Além de oferecer conteúdo relacionado às políticas públicas para o meio ambiente, à saúde e à educação.

De forma geral, é possível afirmar que existe uma relação entre o desenvolvimento social e a forma como os animais são tratados, como bem exemplifica a célebre frase atribuída a Gandhi: “A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela maneira como os animais são tratados.”<sup>83</sup>

Segundo Henry Salt, não é somente em benefício dos animais que seus direitos devem ser pleiteados, mas também pelo bem da humanidade: “Nossa verdadeira civilização, o progresso de nossa raça, nossa humanidade (no melhor sentido do termo) estão relacionados com esse desenvolvimento.”<sup>84</sup>

O capítulo três destina-se a demonstrar o vínculo entre os direitos dos animais e os direitos humanos. Algumas dessas conexões são bastante evidentes, como é o

---

<sup>83</sup> Embora a célebre frase seja atribuída à Mahatma Gandhi, segundo Stallwood, ela nunca foi encontrada em seus escritos, cfr. STALLWOOD, Kim. Are We Smart Enough to Know When to Take the Political Turn for Animals? In: WOODHALL, Andrew; TRINDADE, Gabriel Garmendia. **Ethical and Political Approachs to Nonhuman Animal Issues**. Cham: Palgrave Macmillan, 2017. p. 276

<sup>84</sup> SALT, Henry Stephens. **Animals' Rights Considered in Relation to Social Progress**. Revised edition. London: G. Bell and Sons, Ltd., 1922, p. 82. [Tradução livre] – “*Our true civilization, our race progress, our humanity (in the best sense of the term) are concerned in this development*”.

caso da correlação entre os direitos dos animais e o direito ambiental, direito humano de terceira geração.<sup>85</sup>

Outro direito humano que se relaciona de forma evidente com os direitos dos animais, embora às vezes de forma ignorada por grande parte das pessoas, é o direito à saúde. As zoonoses<sup>86</sup> têm estreita relação com a saúde pública, pois “[...] mais de 60% das doenças infecciosas humanas são causadas por patógenos compartilhados com animais selvagens ou domésticos.”<sup>87</sup>

Karesh *et al.* já alertavam, em 2012, que “[...] zoonoses emergentes são uma ameaça crescente para saúde global e tem causado centenas de bilhões de dólares de perdas econômicas nos últimos 20 anos.”<sup>88</sup> A pandemia de Covid-19, causada pelo surgimento do vírus Sars-Cov-02 e que assola o mundo neste momento, confirma essa hipótese.

Apesar de não ser o objeto central desta pesquisa, acredita-se que o conteúdo aqui desenvolvido possa gerar reflexões e até mesmo auxiliar, com argumentos jurídicos e metajurídicos, a fundamentar novos paradigmas, permitindo pensar-se em novos direitos e políticas públicas relacionados à preservação ambiental, à proteção aos animais, à saúde e à educação.

---

<sup>85</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Ob. cit., p. 54.

<sup>86</sup> De acordo com a Organização Mundial da saúde a definição de zoonose é “doença ou infecção naturalmente transmissível de animais vertebrados para seres humanos”. [Tradução livre]. “*A zoonosis is any disease or infection that is naturally transmissible from vertebrate animals to humans*”. Disponível em: <<https://www.who.int/topics/zoonoses/en/>>. Acesso em 7 de maio de 2020.

<sup>87</sup> KARESH, William B; DOBSON, Andy; LLOYD-SMITH, James O; LUBROTH, Juan; A DIXON, Matthew; BENNETT, Malcolm; ALDRICH, Stephen; HARRINGTON, Todd; FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories. **The Lancet**, [s.l.], v. 380, n. 9857, p. 1936-1945, dez. 2012. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736\(12\)61678-x](http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736(12)61678-x). p. 1.936. [Tradução livre] – “*More than 60% of human infectious diseases are caused by pathogens shared with wild or domestic animals*”.

<sup>88</sup> KARESH, William B; DOBSON, Andy; LLOYD-SMITH, James O; LUBROTH, Juan; A DIXON, Matthew; BENNETT, Malcolm; ALDRICH, Stephen; HARRINGTON, Todd; FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories. Ob. cit., p. 1936. [Tradução livre] – “*Emerging zoonoses are a growing threat to global health and have caused hundreds of billions of US dollars of economic damage in the past 20 years*”.

## 2. QUESTÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS.

*Um discurso sobre a condição animal – não nos iludamos – refere-se também à condição humana.*<sup>89</sup>

### 2.1 Pensamentos fundantes da relação entre homens e animais não-humanos na cultura ocidental.

Não obstante o fato de que o limite temporal deste estudo prioriza as mudanças ocorridas na sociedade entre a modernidade, como marco do início do antropoceno, e a contemporaneidade, considerada como pós-modernidade, seria difícil iniciar uma argumentação sobre a dicotomia entre homem e natureza, presente na cultura ocidental, sem mencionar, mesmo que de forma breve, a influência do pensamento aristotélico e da tradição judaico-cristã.

Segundo Keith Thomas, “[...] na Inglaterra dos períodos Tudor e Stuart, a visão tradicional era que o mundo fora criado para o bem do homem e outras espécies deviam se subordinar a seus desejos e necessidades.”<sup>90</sup>

Esse pensamento era amplamente defendido pelos intelectuais e teólogos que fundamentavam seus argumentos nos filósofos clássicos, como Aristóteles, e, na religião, embasados nos textos da Sagrada Escritura.<sup>91</sup>

Em relação ao pensamento aristotélico, podem-se identificar, sem muita dificuldade, vieses discriminatórios de variada natureza. Nele, o macho era superior à fêmea; o senhor, ao escravo; e os homens, aos animais.<sup>92</sup>

Aristóteles acreditava que a natureza não fez nada em vão; tudo teve um propósito.<sup>93</sup>

Não se pode negar a existência de trechos bíblicos com claras diretivas divinas para que os homens dominassem a natureza, como é o caso do texto abaixo

<sup>89</sup> Gallo, Alain & Fabienne de Gaulejac, “Qu’est-ce que la <<Condition Animale>>?”, in Cyrulnik, Boris (org.), *Si les lions Pouvaient Parler. Essais sur la Condition Animale*, Paris, Gallimard, 1998, 315. **apud** ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit., dedicatória.

<sup>90</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., p. 21.

<sup>91</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., p. 21.

<sup>92</sup> ARISTÓTELES. **Política**. [Tradução: Mário da Gama Kury]. Ob. cit., 1254b.

<sup>93</sup> ARISTÓTELES. **Política**. [Tradução: Mário da Gama Kury]. Ob. cit., 1.253a.

transcrito que, supostamente pronunciado após o dilúvio, autorizava o homem a aterrorizar os animais e a deles alimentar-se:

Pavor e medo de vós virão sobre todos os animais da terra e sobre todas as aves dos céus; tudo o que se move sobre a terra e todos os peixes do mar nas vossas mãos serão entregues. Tudo o que se move e vive ser-vos-á para alimento; como vos dei a erva verde, tudo vos dou agora.<sup>94</sup>

Posto que tenham prevalecido as interpretações dessas passagens da Bíblia que legitimavam a superioridade e o domínio do homem sobre os seres da natureza, nela há outras, provavelmente ignoradas pelos intérpretes da época.<sup>95</sup> Estas, conciliadoras, prescreviam que os homens justos cuidassem bem de seus animais – “O justo atenta para a vida dos seus animais, mas o coração dos perversos é cruel [...]”<sup>96</sup>, e que com eles fizessem uma aliança – “[...] farei a favor dela aliança com as bestas-feras do campo, e com as aves do céu, e com os répteis da terra; e tirarei desta o arco, e a espada, e a guerra, e farei o meu povo repousar em segurança.”<sup>97</sup>

De qualquer forma, fato é que prevaleceram as interpretações de dominação que se perpetuaram através do tempo e influenciaram o pensamento ocidental até os dias de hoje.

Traçada essa conexão entre o pensamento aristotélico, a tradição judaico-cristã e o antropocentrismo ocidental, retorna-se ao momento histórico no qual a modernidade foi fundada, abordando-se dois filósofos de extrema importância para o tema desta pesquisa, Descartes e Bentham.

Sobre o pensamento de Descartes, em relação ao objeto aqui tratado, dois pontos merecem destaque. Um diz respeito à sua importância para a filosofia moderna<sup>98</sup> que impulsionou o desenvolvimento científico quantitativo, fundamentando a lógica da revolução industrial. O outro refere-se à sua teoria do animal-máquina<sup>99</sup> sobre a qual se sedimenta o *status* social e jurídico dos animais na modernidade e, ainda, nas pós-modernidade.

<sup>94</sup> BÍBLIA, A. T. Genesis, 9:2,3. In BÍBLIA. Português. Bíblia on line Almeida Revista e Atualizada. Ob. cit.

<sup>95</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. Ob. cit., p. 31.

<sup>96</sup> BÍBLIA, A. T. Provérbios, 12:10. In BÍBLIA. Português. Bíblia on line Almeida Revista e Atualizada. Op. cit.

<sup>97</sup> BÍBLIA, A. T. Oséias, 2:18. In BÍBLIA. Português. Bíblia on line Almeida Revista e Atualizada. Op. cit.

<sup>98</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes**: a metafísica da modernidade. Ob. cit., p. 10.

<sup>99</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. Ob. cit., p. 62

Em relação aos marcos temporais que separam a antiguidade, a idade média e a idade moderna, Koyré adverte que - “A história não opera através de saltos bruscos; e as divisões nítidas em períodos e épocas só existem nos manuais escolares.”<sup>100</sup> Essa lembrança não vale somente em relação à modernidade, mas serve também à noção que temos do antropoceno.

No suposto de que esta noção de continuidade linear do tempo e a aceitação de que em outros momentos históricos tal compreensão pode ter sido diferente (afinal, a “[...] história não é inalterável. Modifica-se, à medida que nos modificamos [...]”<sup>101</sup>), considera-se, para efeito deste estudo, Descartes como o primeiro filósofo moderno<sup>102</sup>. Sob a ótica deste mesmo raciocínio, portanto, o marco temporal do antropoceno, seria o ano de 1.800.<sup>103</sup>

Não se pretende aprofundar as questões filosóficas e históricas, mas, sim, tão só resgatar o que parece haver de relevante na transição da era medieval para a moderna, como o fato de que - “O homem moderno procura dominar a natureza, enquanto o homem medieval ou antigo se esforça, principalmente, por contemplá-la.”<sup>104</sup>

Pode-se dizer também que, antes do início da era moderna, a ação do homem não era capaz de alterar os domínios da natureza. Por mais que o homem subjugasse as criaturas naturais, tal agir não era suficiente para modificar as forças geradoras da natureza.<sup>105</sup> O ápice do domínio humano, nesse período, foi a criação da cidade – “[...] destinada a cercar-se e não a expandir-se [...]”.<sup>106</sup>

Segundo Hans Jonas, nos períodos pré-modernos, a “invulnerabilidade” da natureza se manteve imutável independentemente dos empreendimentos humanos. A vida do homem “[...] desenvolveu-se entre o que permanecia e o que mudava: o que permanecia era a natureza, o que mudava eram suas próprias obras.”<sup>107</sup>

---

<sup>100</sup> KOYRÉ, Alexandre. **Estudos de história do pensamento científico**. Ob. cit., p. 15

<sup>101</sup> KOYRÉ, Alexandre. **Estudos de história do pensamento científico**. Ob. cit., p. 16

<sup>102</sup> KOYRÉ, Alexandre. **Estudos de história do pensamento científico**. Ob. cit., p. 16

<sup>103</sup> STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul; MCNEILL, John. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. Ob. cit., p. 849

<sup>104</sup> KOYRÉ, Alexandre. **Estudos de história do pensamento científico**. Ob. cit., p. 152

<sup>105</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob. cit., p.32.

<sup>106</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob. cit., p.33.

<sup>107</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob. cit., p.33.

Até então, a “[...] natureza não era objeto da responsabilidade humana.”<sup>108</sup> É a partir da modernidade que o homem, ao utilizar as novas técnicas científicas, amplia de forma significativa o alcance de seu agir, causando novas consequências no mundo natural.

Essas mudanças de comportamento, com o uso de novas técnicas e um novo agir, pelos quais o homem moderno busca dominar a natureza, têm relação direta com o advento da revolução industrial, ao redor de 1.800, que “[...] fornece uma data lógica de início para a nova época [...]”<sup>109</sup>, denominada antropoceno.

É a partir dessa relação entre o desejo de dominar a natureza, representada pela visão mecanicista de que Descartes compartilha<sup>110</sup> e a “[...] absoluta separação da substância pensante e substância extensa [...]”<sup>111</sup>, que se explica o conceito de animal-máquina.

No caso do homem, as substâncias pensante e extensa se unem.<sup>112</sup> Para Descartes, a substância pensante se relaciona à alma e a extensa, ao corpo; é a partir daí que traça um paralelo entre os homens e os animais<sup>113</sup>, que por não possuírem alma, são considerados seres autômatos.<sup>114</sup>

Assim, o corpo animal é uma “[...] máquina que, feita pelas mãos de Deus, é incomparavelmente mais bem ordenada e tem em si movimentos mais admiráveis que qualquer uma das que podem ser inventadas pelos homens.”<sup>115</sup>

O filósofo afirma ainda que, se existissem máquinas de alguma forma assemelhadas a um animal irracional, como, por exemplo, a um macaco, não haveria como não reconhecer que elas teriam a mesma natureza dos animais. No entanto, se existissem outras, semelhantes aos corpos humanos, haveria duas formas de distinção. Por um lado, essas máquinas não poderiam utilizar palavras e sinais para expressar seus pensamentos; por outro, não agiriam pelo conhecimento, pois lhes

---

<sup>108</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob cit., p.33-34.

<sup>109</sup> STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul; MCNEILL, John. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. Ob. cit., p. 842. [Tradução livre]. “*we put forward the case for formally recognizing the Anthropocene as a new epoch in Earth history, arguing that the advent of the Industrial Revolution around 1800 provides a logical start date for the new epoch.*”

<sup>110</sup> KOYRÉ, Alexandre. **Estudos de história do pensamento científico**. Ob. cit., p. 152

<sup>111</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes**: a metafísica da modernidade. Ob. cit., p. 66

<sup>112</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes**: a metafísica da modernidade. Ob. cit., p. 68

<sup>113</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. Ob. cit., p. 52

<sup>114</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. Ob. cit., p. 62

<sup>115</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. Ob. cit., p. 62

faltaria a razão.<sup>116</sup> Sua conclusão é que essas duas formas de distinção servem para diferenciar os homens dos animais.<sup>117</sup> Cria-se aí o conceito de animal-máquina.

Não poderia estar mais equivocada a conclusão de Descartes!

Compreende-se que é necessário analisar a teoria cartesiana sob a ótica do momento em que foi desenvolvida, isto é, na transição da era medieval para a era moderna. Mesmo assim, pensadores contemporâneos a ele já demonstravam maior sensibilidade em relação aos animais. É o caso de Montaigne, autor do reconhecido texto “Apologia de Raymond Sebond”<sup>118</sup>, no qual faz críticas ao antropocentrismo.

Ao falar sobre a vaidade do ser humano que se compara a Deus, Montaigne afirma que as características divinas atribuídas aos homens são por estes escolhidas. Em seguida, conclui que o homem - “Separa-se das outras criaturas; distribui as faculdades físicas e intelectuais que bem entende aos animais, seus companheiros. Como pode conhecer com sua inteligência os modos interiores e secretos deles?”<sup>119</sup>

Importante frisar que essa frase não tinha como alvo as teorias cartesianas, pois Montaigne viveu algumas décadas antes de Descartes. Provavelmente, sua crítica era dirigida aos dogmas religiosos e aos pensadores da antiguidade.

Nada obstante a época em que Montaigne escreveu os Ensaios, seus pensamentos parecem atacar paradigmas ainda hoje vigentes. Para ele, era inconcebível que as comparações entre os homens e os outros animais chegassem à conclusão de que estes eram estúpidos.<sup>120</sup>

A sensibilidade do contato com o objeto em análise e os olhos desinteressados para enxergar diferenciam claramente os pensamentos de Montaigne e de Descartes em relação aos animais. Para aquele, os animais não seriam meros autômatos, mas, sim, criaturas com vontades e desejos, como se pode concluir do trecho em que narra as brincadeiras com sua gata - “Quando brinco com minha gata, sei lá se ela não se diverte mais do que eu. Distraímos-nos com

---

<sup>116</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. Ob. cit., p. 63.

<sup>117</sup> DESCARTE, René. **Discurso do Método**. Ob. cit., p. 64.

<sup>118</sup> MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Apologia de Raymond Sebond. In: MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Ensaios: livro ii. Ob. cit.

<sup>119</sup> MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Apologia de Raymond Sebond. In: MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Ensaios: livro ii. Ob. cit, p. 51.

<sup>120</sup> MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Apologia de Raymond Sebond. In: MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Ensaios: livro ii. Ob. cit, p. 51



macaquices recíprocas, e se tenho o meu momento de iniciar ou terminar o folgado, ela também o tem.”<sup>121</sup>

Sobre a “ausência de linguagem”, característica lembrada por Aristóteles e reforçada por Descartes, Montaigne conclui:

Essa falha que impede nossa comunicação recíproca tanto pode ser atribuída a nós como a eles, que consideramos inferiores. Está ainda por se estabelecer a quem cabe a culpa de não nos entendermos, pois se não penetramos o pensamento dos animais, eles tampouco penetram os nossos e podem assim nos achar tão irracionais quanto nós os achamos.<sup>122</sup>

Nesse sentido, para Derrida, o ensaio “Apologia de Raymond Sebond” pode ser considerado como “[...] um dos maiores textos pré-cartesianos e anticartesianos que existem sobre o animal.”<sup>123</sup>

Na obra “Animal que logo sou”<sup>124</sup>, Jacques Derrida dedica boa parte de sua introdução a descrever seu sentimento ao se perceber nu, observado por um gato. Dessa reflexão, várias conclusões foram extraídas.

Uma delas, a definição do que chama de “próprios do homem”, sobre a qual afirma que, “[...] excetuando-se o homem, nenhum animal imaginou se vestir [...] mesmo que se fale menos disso do que da palavra ou da razão, do logos, da história, do rir, do luto, da sepultura, do dom, etc.”<sup>125</sup>

Os conceitos “próprio do homem” e “próprio do animal” parecem bastante óbvios, mas têm extrema utilidade para explicar o paradigma de dominação do homem sobre os outros animais. Ao se considerar a imagem de Deus e ao utilizar “próprios do homem”, como a razão e a palavra, para comparar-se aos animais, o homem automaticamente se auto classifica como superior. Segundo Derrida, “Montaigne zomba da ‘imprudência humana sobre o próprio dos animais’, da ‘presunção’ e da ‘imaginação’ do homem quando este pretende, por exemplo, saber o que se passa na cabeça dos animais.”<sup>126</sup>

<sup>121</sup> MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Apologia de Raymond Sebond. In: MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Ensaios: livro ii. Ob. cit., p. 51

<sup>122</sup> MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Apologia de Raymond Sebond. In: MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Ensaios: livro ii. Ob. cit., p. 51

<sup>123</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. [Tradução: Fábio Landa]. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011, p. 19.

<sup>124</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit.

<sup>125</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 17

<sup>126</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 19

Cerca de dois séculos após Descartes, Bentham desenvolve o conceito de utilitarismo.<sup>127</sup> A relevância em compreender o Princípio da Utilidade está no fato de que o utilitarismo, resultado da aplicação deste princípio, fundamenta algumas das posições filosóficas contemporâneas mais relevantes, tal qual a de Peter Singer.

O princípio da utilidade pode ser compreendido como “[...] o princípio que aprova ou desaprova todas as ações de acordo com a tendência que possa aumentar ou diminuir – isto é, promover ou opor-se – à felicidade da pessoa ou do grupo cujo interesse está em questão.”<sup>128</sup>

Bentham esclarece que o termo “todas as ações” é destinado tanto aos particulares como ao Estado. Utilidade “[...] significa a propriedade de algo que tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (todos equivalentes) [...]”<sup>129</sup>, ou ainda “[...] para impedir que aconteça algo prejudicial, dor, maldade ou infelicidade para a parte cujo interesse é considerado.”<sup>130</sup>

Observa-se que esse princípio é o que, conforme a doutrina utilitarista, fundamenta a moral. Para Mills:

[...] ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer.<sup>131</sup>

Percebe-se que esse conceito de utilidade, quando excluídos os animais do grupo que tem seus interesses considerados, encaixa-se perfeitamente na explicação sobre a utilidade dos animais feita pela professora do texto de Carlos Drummond de Andrade.

<sup>127</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 6

<sup>128</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 6-7 [Tradução livre] – “By ‘the principle of utility’ is meant the principle that approves or disapproves of every action according to the tendency it appears to have to increase or lessen—i.e. to promote or oppose—the happiness of the person or group whose interest is in question”.

<sup>129</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 7 [Tradução livre] – “By ‘utility’ is meant the property of something whereby it tends to produce benefit, advantage, pleasure, good, or happiness (all equivalent in the present case)”.

<sup>130</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 7 [Tradução livre] – “or (this being the same thing) to prevent the happening of mischief, pain, evil, or unhappiness to the party whose interest is considered”.

<sup>131</sup> MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. [Introdução, Tradução e notas: Pedro Galvão] Porto: Porto Editora, 2005, p. 48.

Destarte, o que faz a diferença para a proteção de um indivíduo sob a ótica utilitarista é ser incluído no grupo que tem seus interesses considerados, conforme o faz Bentham com os animais não-humanos.

Após concluir que “promover os prazeres e evitar as dores são as metas dos legisladores”<sup>132</sup>, Bentham explica a necessidade de mensurarem-se tais prazeres e dores e apresenta o que considera serem os tipos de tais alegrias e sofrimentos.<sup>133</sup> Neste ponto, aparecem suas conexões iniciais com a consideração moral dos animais.

Entre os tipos de prazeres propostos por Bentham, parecem ter relevância para os animais o sentido, o alívio, a benevolência e a malevolência, e, entre as dores, a dos sentidos.

Em relação ao prazer da benevolência, destaca que “[...] é resultado da visão do suposto prazer que os seres a que são objetos da benevolência, denominados seres sensitivos, estão acostumados.”<sup>134</sup> Considera que esta benevolência, também chamada de “prazeres da boa vontade”, “simpatia” ou “afetos benevolentes ou sociais”, destina-se “[...] comumente ao ser supremo – humano – e aos outros animais [...]”.<sup>135</sup> O mesmo raciocínio, em sentido oposto, aplica-se ao prazer denominado malevolência.

Dessa forma, Bentham inclui os animais na categoria de seres sensíveis que, mesmo na posição de objeto, são capazes de sentimentos até então não considerados como atribuíveis aos animais.

Interessante observar que, embora Bentham não relacione as dores dos sentidos aos animais, sua descrição encaixa-se perfeitamente nos tipos de sofrimentos biológicos a que tanto homens como animais estão expostos, como fome, sede, injúrias físicas, calor excessivo, frio<sup>136</sup>, entre outros relacionados aos sentidos em geral.

---

<sup>132</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 22. [Tradução livre] – *“Pleasures and the avoidance of pains, then, are the legislator’s goals”*.

<sup>133</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 24.

<sup>134</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 25. [Tradução livre] – *“The pleasures of benevolence are those that result from the view of pleasures supposed to be had by the beings who may be the objects of benevolence, namely the sensitive beings we are acquainted with”*.

<sup>135</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 25. [Tradução livre] – *“These are commonly taken to include •the supreme being, •human beings, and •other animals. These may also be called the pleasures of ‘good will’, of ‘sympathy’, or of ‘the benevolent or social affections’”*.

<sup>136</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 27

Bentham ainda afirma que a “[...] ideia de inocência e felicidade dos pássaros, ovelhas, gado, cães e outros animais gentis ou domésticos [...]”<sup>137</sup> desperta no homem o prazer de simpatia, como uma das formas de “[...] prazeres da imaginação produzidos por associação.”<sup>138</sup>

Ao discutir sobre “[...] os limites entre a ética privada e a arte da legislação [...]”<sup>139</sup>, Bentham faz clara crítica ao *status* legal dos animais. Ao questionar quais seriam os agentes capazes de felicidade que poderiam ser afetados pela ação do homem, conclui que existem dois tipos: outras pessoas e outros “[...] animais que - porque seus interesses foram negligenciados pela insensibilidade dos juristas antigos - são rebaixados para a classe das coisas.”<sup>140</sup>

Sobre a consideração moral que os homens deveriam despender aos animais, pede-se licença para a transcrição do trecho que, embora extenso, explica de forma extremamente clara o pensamento de Bentham em relação ao tema:

Os interesses da parte não humana da criação animal parecem ter recebido alguma atenção no hinduísmo e nas religiões maometanas. Porque eles não foram atendidos plenamente em seus interesses como foram as criaturas humanas (permissão concedida para diferenças de sensibilidade)? Porque as leis existentes foram o trabalho do medo mútuo, um sentimento de que os animais menos racionais não tiveram os mesmos meios que o homem para serem considerados. Por que não deveriam? Nenhuma razão pode ser dada. Há muito boas razões pelas quais devemos comer animais não-humanos que gostamos de comer: somos os melhores nisso, e eles não são nunca os piores. Eles não têm nenhuma dessas predições de miséria futura que temos; e a morte que eles sofrem em nossas mãos, geralmente, e quase sempre, poderia ser mais rápida e, portanto, menos dolorosa do que seria no curso inevitável da natureza. Há também muito boa razão pela qual devemos ser autorizados a matar aqueles que nos atacarem: seríamos piores para a vida deles, e eles não o pior em estarem mortos. Mas existe alguma razão para termos permissão para atormentá-los? Nada que eu possa ver. Existem razões por que não devemos

<sup>137</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 29. [Tradução livre] – “*The idea of the innocence and happiness of the birds, sheep, cattle, dogs, and other gentle or domestic animals*”.

<sup>138</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 29. [Tradução livre] – “*Pleasures of the imagination produced by association*”.

<sup>139</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 142. [Tradução livre] – “*Borderline between private ethics and the art of legislation*”.

<sup>140</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 143. [Tradução livre] – “*Other animals, which—because their interests were neglected by the insensibility of the ancient jurists—are downgraded into the class of things*”.

nos permitir atormentá-los? Sim, várias. Chamar as pessoas de 'escravas' e dar a elas o *status* legal dado aos animais inferiores na Inglaterra, por exemplo – houve um tempo em que essa era a situação da maioria dos da espécie humana, e lamento dizer que em muitos lugares este tempo ainda está conosco. Pode chegar o dia em que a parte não humana da criação animal adquirirá os direitos que nunca poderiam ter sido deles retirados, exceto pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é razão para que um ser humano deva ser abandonado sem reparação aos caprichos de um atormentador. Talvez algum dia seja reconhecido que o número de pernas, a pelagem ou a posse de uma cauda são razões igualmente insuficientes para abandonar ao mesmo destino uma criatura que pode sentir? O que mais poderia ser usado para que se desenhe a linha? É a faculdade da razão ou a posse de linguagem? Mas um cavalo ou cachorro adulto é incomparavelmente mais racional e conversável do que uma criança de um dia, ou de uma semana, ou até um mês de idade. Mesmo se não fosse assim, que diferença isso faria? A questão não é eles podem raciocinar? ou eles podem conversar? Mas, sim, eles podem sofrer?<sup>141</sup>

A riqueza do texto acima merece algumas considerações. A primeira delas é sobre a menção ao hinduísmo e às religiões maometanas, como se Bentham alertasse para o fato de o *status* dos animais a que ele se refere haver sido forjado pela filosofia ocidental e pela tradição judaico-cristã.

---

<sup>141</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 143-144. [Tradução livre] – *“The interests of the non-human part of the animal creation seem to have met with some attention in the Hindu and Mahometan religions. Why haven’t they been attended to as fully as the interests of human creatures (allowance made for differences of sensibility)? Because existing laws have been the work of mutual fear, a feeling which the less rational animals haven’t had the same means as man has for turning to account. Why oughtn’t they? No reason can be given. There is very good reason why we should be allowed to eat such non-human animals as we like to eat: we are the better for it, and they are never the worse. They have none of those long-protracted anticipations of future misery that we have; and the death they suffer at our hands usually is and always could be speedier and thus less painful than what would await them in the inevitable course of nature. There is also very good reason why we should be allowed to kill ones that attack us: we would be the worse for their living, and they are not the worse of being dead. But is there any reason why we should be allowed to torment them? None that I can see. Are there any reasons why we should not be allowed to torment them? Yes, several. Calling people ‘slaves’ and giving them the legal status that the lower animals are given in England, for example—there was a time when that was the situation of a majority of the human species, and I grieve to say in many places that time is still with us. The day may come when the non-human part of the animal creation will acquire the rights that never could have been withheld from them except by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the whims of a tormentor. Perhaps it will someday be recognized that the number of legs, the hairiness of the skin, or the possession of a tail, are equally insufficient reasons for abandoning to the same fate a creature that can feel? What else could be used to draw the line? Is it the faculty of reason or the possession of language? But a full-grown horse or dog is incomparably more rational and conversable than an infant of a day, or a week, or even a month old. Even if that were not so, what difference would that make? The question is not Can they reason? or Can they talk? but Can they suffer?”*

Menciona que as leis, que consideram animais como coisa, foram criadas por medo mútuo. Talvez esse medo seja, de fato, o medo do diferente, ou o medo da própria animalidade do homem; não se pode saber ao certo. O ponto relevante desta passagem é a produção da lei pelo homem, pois os outros animais não teriam condição de produzi-la ou reivindicá-la. Isso levará, mais adiante, ao questionamento da possibilidade da criação de um novo paradigma que seja verdadeiramente ecocêntrico, pois, da mesma forma, seria essa uma obra da mente humana.

Outro ponto de relevância é que Bentham admite que os animais sejam mortos para alimentação humana, mas isso não significa, para ele, que haja a necessidade de torturá-los ou tratá-los de forma cruel.

A questão levantada sobre a possibilidade de matar animais em situações de legítima defesa parece não apresentar oposição nem mesmo entre os mais fervorosos defensores dos animais nos dias de hoje.

Na parte final do texto, um interessante paralelo é traçado com as questões relacionadas à escravidão, pois tudo dependeria dos limites pelos quais se traça a linha que separa os que têm direito daqueles que não os têm. Segundo Bentham, os franceses já haviam descoberto que a cor da pele não deveria ser um critério de discriminação.

No caso dos animais, deveriam ser a capacidade da linguagem ou da razão, esses “próprios do homem” propostos por Descartes, os critérios de diferenciação entre humanos e não-humanos?

Segundo Bentham, não!

O que importa para ele é a capacidade de sofrimento, comum aos homens e à grande parte dos animais.

Esse ponto sobre a definição da linha que segrega e discrimina os que não têm direito será retomado com mais detalhes no item 2.3, onde se apresentam o especismo e as outras formas de discriminação.

## **2.2 A negação da animalidade humana e a dicotomia entre homem e natureza**

A questão da animalidade humana não aparece com frequência em estudos relacionados aos direitos dos animais. Por que, então, trazê-la para esta reflexão?

A opção de abordar o assunto neste estudo tem um objetivo bastante claro e específico. Pretende-se, por essa via, explorar a hipótese de que a dicotomia entre

homem e animal afeta, no homem, a percepção de sua própria natureza, criando uma barreira a que se veja como elemento do mundo natural. De uma forma geral, o homem parece não se identificar como mais um animal entre tantos outros existentes na natureza.

Por óbvio, não se tem a pretensão de confirmar tal hipótese neste estudo. Almeja-se apenas apontá-la, com a intenção de alertar para a possibilidade de que essa seja uma das barreiras a serem enfrentadas para a evolução do paradigma antropocêntrico para um novo paradigma, verdadeiramente ecocêntrico.

A dicotomia homem/animal se fundamenta em construções filosóficas e religiosas, como bem exemplificam a separação entre “alma” e “corpo”, de Aristóteles<sup>142</sup>, e o dualismo entre a “substância pensante e a substância extensa”, de Descartes<sup>143</sup>. Cria-se assim, separação entre o espírito-razão e o corpo-material.

Essa cisão parece extrair a alma e a razão do homem do âmbito do mundo natural.

E por que explorar tal dicotomia nesta ponderação?

Cuidando-se de um estudo que pretende ampliar o escopo da discussão e criar conexões interdisciplinares que possam ser úteis às reflexões sobre a evolução dos direitos dos animais não-humanos, acredita-se que um caminho possível seja o de abordar questões sobre a natureza humana que permitam aproximar o homem da natureza e dos outros animais.

De forma geral, os argumentos e fundamentações jurídicas apresentados pelos defensores dos direitos dos animais estão embasados em um alargamento do direito para que os animais tenham seu espaço como sujeitos de direito.<sup>144</sup>

Nesse sentido, as discussões limitam-se a defender a expansão de direitos para um determinado grupo considerado vulnerável, neste caso, os animais não-humanos.

Não se pretende aqui objetar essa forma de abordagem, uma vez que esse parece ser um caminho importante e necessário, embora enfrente diversas barreiras jurídicas, econômicas e socioculturais.

---

<sup>142</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Ob. cit., 1254b

<sup>143</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes**: a metafísica da modernidade. Ob. cit., p. 66

<sup>144</sup> EPSTEIN, Richard A. Animal as objects, or subjects, of rights, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights**: Current debates and new directions. Oxford University Press. New York. 2004, p. 143

Entende-se, no entanto, que uma outra via de discussão seria a de abordar a linha que separa esses grupos, colocando os animais humanos de um lado, com direitos, e os não humanos de outro, sem direitos.

Discutir sobre esta linha de separação é refletir sobre as origens das discriminações e ir além do mundo do direito. Daí a necessidade de um estudo interdisciplinar mais amplo. Coincidência, ou não, o que se pretende demonstrar é que a origem das linhas que extremam os tutelados pelo direito dos não tutelados é a mesma no caso dos animais não-humanos e de outros grupos discriminados por raça e gênero, entre outros.

Com isso, deseja-se subsidiar a discussão com novos elementos que permitam caminhos diferentes e complementares à simples busca por expansão de direitos de um determinado grupo.

Reflexões que busquem a compreensão da animalidade humana talvez sensibilizem para a necessidade de um novo paradigma. A ideia da animalidade humana, em termos biológicos, apesar de óbvia aos que se dedicam aos estudos das ciências da natureza, encontra barreiras no âmbito das ciências humanas com caráter dogmático, como no caso do direito.

A questão da animalidade como elo entre o homem e os outros animais é apresentada com clareza por Araújo, ao demonstrar que tanto os homens, como os outros seres que com ele compartilham a sua vida terrena, manifestam essa existência em aspectos involuntários de suporte vital, tal qual “[...] a sua mortalidade, a sua morbidade, a sua vulnerabilidade, a sua dependência, a sua animalidade.”<sup>145</sup>

Segundo Derrida: “Aí reside, como a maneira mais radical de pensar a finitude que compartilhamos com os animais, a mortalidade que pertence a finitude propriamente dita da vida [...]”.<sup>146</sup>

Apesar da evolução da filosofia sobre a relação entre homem e animal, os argumentos apresentados por Aristóteles e Descartes para diferenciá-los, como a linguagem e a razão, isto é, os “próprios do homem”, são, ainda hoje, utilizados.

Pretende-se, com essa linha de raciocínio, demonstrar que todas as espécies, inclusive a humana, têm suas próprias habilidades e limitações naturais, além, é claro, das diferenças existentes entre indivíduos da mesma espécie, pois variações individuais relacionadas às capacidades e habilidades ocorrem em todas elas.

---

<sup>145</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit., p. 8

<sup>146</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 55



Como bem lembra Derrida, não há que se discutir os limites ou as diferenças entre o homem e o animal, pois essas diferenças existem e são inquestionáveis. O que se deveria discutir são os seus limites, suas multiplicidades e suas extensões.

Por que o homem chama os outros animais vivos, por mais diferentes que sejam, de animais e se exclui dessa classificação? Os limites que separam o homem do animal são tão abissais quanto aquele que separa “[...] o lagarto do cão, o protozoário do golfinho, o tubarão do carneiro, o papagaio do chimpanzé, o camelo da água, o esquilo do tigre ou o elefante do gato, a formiga do bicho-da-seda ou o ouriço da equidna.”<sup>147</sup>

Sobre esse animal, genérico e singular, Derrida diz que:

[...] nem da parte de nenhum grande filósofo, de Platão a Heidegger, nem da parte de qualquer um que aborde filosoficamente, enquanto tal, a questão dita do animal e do limite entre o animal e o homem, jamais reconheci um protesto *de princípio*, e sobretudo um protesto consequente contra esse singular genérico, o *animal*.<sup>148</sup>

Derrida aponta para o fato de que, nas discussões dos mais proeminentes filósofos da história, embora nem todos eles estivessem de acordo sobre “[...] a definição do limite que separaria o homem em geral do animal em geral [...]”<sup>149</sup>, todos eles, sempre, “[...] julgaram que esse limite era um e indivisível; e que do outro lado desse limite havia um imenso grupo, um só conjunto fundamentalmente homogêneo [...]”.<sup>150</sup>

Para Derrida: “Essa concordância do senso filosófico e do senso comum para falar tranquilamente do Animal no singular genérico é talvez uma das maiores besteiras e das mais sintomáticas, daqueles se chamam homens.”<sup>151</sup>

A consequência disso é que as interpretações e decisões nos âmbitos metafísico, ético, jurídico e político partem dessa premissa da singularidade genérica da palavra animal.<sup>152</sup>

A definição desse limite único e indivisível decorre do fato de o homem insistir em avaliar os outros animais sob a ótica antropocêntrica das capacidades humanas,

<sup>147</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 65

<sup>148</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 76

<sup>149</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 76

<sup>150</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 76

<sup>151</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 77

<sup>152</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 77

“próprios do homem”. Dessa forma, ignora-se o fato de que espécies distintas possuem propriedades e habilidades distintas, e que cada espécie apresenta os “seus próprios”. Seria o mesmo que classificar os homens como inferiores, em uma escala de consideração moral, por não terem as mesmas capacidades de nado e de fôlego dos golfinhos, características notáveis, mas próprias destes animais.

De maneira geral, desconsidera-se que a forma de comunicação e o uso de sentidos são específicos de cada espécie. Embora grandes primatas tenham a capacidade de aprender a linguagem humana de sinais, a forma de comunicação destes seres difere da dos humanos. Até há bem pouco tempo, os testes de autopercepção e autoconsciência eram realizados exclusivamente por meio de análises sensoriais com parâmetros definidos para a espécie humana.

Para Wittgenstein: “Se um leão fosse capaz de falar, nós não seríamos capazes de o compreender [...]”<sup>153</sup>, mas para Budiansky “[...] isso seria uma petição de princípio: se um leão fosse capaz de falar, provavelmente seríamos capazes de o compreender. Só que ele já não seria um leão; ou melhor, a sua mente não seria já a de um leão.”<sup>154</sup>

Faz-se necessário admitir e respeitar que as capacidades e a forma de cognição dos animais não-humanos são algo diferente, não necessariamente inexistente, mas, sim, algo que os animais humanos, no mais das vezes, não conseguem compreender, conforme explica Budiansky:

O que um animal vê e pensa, experimenta e sente? A resposta mais cautelosa é: absolutamente nada. Isso não significa que os animais sejam desprovidos de sensibilidade, ou que eles não passem de máquinas estúpidas. O que isso significa muito simplesmente é que pode não haver uma forma compreensível de descrever como são as representações do mundo para um animal. Sabemos que falta aos animais uma representação linguística do mundo. Mas as representações não-linguísticas podem assumir formas que são literalmente indescritíveis – seja em termos visuais, seja em termos simbólicos, seja em que termos for.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> WITTGESTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 6ª ed. [Tradução: Emmanuel Carneiro Leão]. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 289.

<sup>154</sup> BUDIANSKY, Stephen. **If a Lion Could Talk: Animal Intelligence and the Evolution of Consciousness**. New York: Free Press, 1998. p.73.

<sup>155</sup> BUDIANSKY, Stephen. **If a Lion Could Talk: Animal Intelligence and the Evolution of Consciousness**. Ob. Cit. p.73.

Além disso, os que se utilizam destes argumentos esquecem-se de que há humanos incapazes do uso da linguagem, como as crianças recém-nascidas.<sup>156</sup> Há também aqueles que apresentam deficiências cognitivas severas. Caso fossem essas as características determinantes para definir quem deveria ter ou não direitos, boa parte da população humana estaria igualmente excluída da tutela jurídica.

Retornando à questão da animalidade humana, parece que a dicotomia homem-natureza fez com que se ignorasse o fato de a racionalidade e a linguagem do *homo sapiens* serem características desta espécie, como é o nado, no caso dos golfinhos, portanto, naturais.

A questão central para a definição de quem tem ou não direitos não deveria estar baseada nas diferenças, mas, sim, nas características que unem os seres que merecem proteção. Um exemplo do que une homens e grande parte dos outros animais é a capacidade de sofrimento<sup>157</sup>. Já que o homem não pode ser torturado, pois a tortura representa grande sofrimento físico e mental, por que outros seres, que compartilham desta mesma capacidade, podem? Por que manter o homem como centro exclusivo de interesses jurídicos?

Logo, a pergunta correta não seria se os animais podem pensar ou falar, mas, sim, se eles podem sofrer.<sup>158</sup>

Por consequência, adotar essa perspectiva proposta por Bentham e reforçada por Derrida, permitiria superar o atual paradigma e criar o ambiente necessário para que se admita que os animais não-humanos e os demais elementos do meio ambiente natural são dotados de valor intrínseco, sendo, portanto, potenciais sujeitos de direito.

Essa mudança permitiria a evolução do conceito de Estado de Direito ambiental<sup>159</sup> para o Estado de Direito para a Natureza.<sup>160</sup>

Tal perspectiva talvez seja útil para fundamentar a necessidade do deslocamento do homem dessa posição central e exclusiva nos sistemas sociais, em especial no direito. Esse descentramento<sup>161</sup> da ética, segundo Araújo, poderia auxiliar

---

<sup>156</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 143

<sup>157</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Ob. cit., p. 144

<sup>158</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 54

<sup>159</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Ob. cit., p. 147

<sup>160</sup> KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading. Ob. cit., p. 136

<sup>161</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit., p. 8

o homem a colocar sua “[...] racionalidade a serviço da animalidade [...]”<sup>162</sup>, em benefício da espécie humana e das demais.<sup>163</sup>

Interessante observar que os aspectos vitais: vida, mortalidade, morbidade, vulnerabilidade, entre outros, parecem não serem percebidos como indicativos inquestionáveis da animalidade humana.

Esta percepção escapa ao homem, mesmo quando o próprio direito lhe demonstra, de forma transparente, que são elementos biológicos, e não culturais, que definem a personalidade jurídica da pessoa natural, a qual tem seu início ao nascimento com vida<sup>164</sup> e seu final, com a morte.<sup>165</sup>

Até a capacidade civil<sup>166</sup> do indivíduo para prática de atos jurídicos tem como um de seus fundamentos um elemento biológico, qual seja, a capacidade de exprimir sua vontade.<sup>167</sup>

Da mesma forma, no âmbito constitucional, vários direitos fundamentais têm como base os aspectos biológicos ou intrinsecamente ligados a eles, como o direito à vida<sup>168</sup>, à integridade física e mental<sup>169</sup>, ao bem-estar<sup>170</sup>, à locomoção<sup>171</sup>; à vedação à

<sup>162</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit., p. 8

<sup>163</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob. cit., p. 9

<sup>164</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 7 de maio 2020. “Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida [...]”

<sup>165</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Ob. Cit. “Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte [...]”

<sup>166</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Ob. Cit. “Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” e “Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”.

<sup>167</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Ob. Cit. “Art. 4º - o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...] III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

<sup>168</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Ob. cit. “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”.

<sup>169</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral [...]”

<sup>170</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit. “Preâmbulo – [...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar [...]”

<sup>171</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit. “Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz. [...]”

discriminação por raça ou gênero<sup>172</sup>; além dos direitos sociais<sup>173</sup> à saúde, à alimentação, à moradia e à proteção à maternidade, entre outros.

Até mesmo a educação, a saúde e o trabalho podem ser compreendidos sob aspectos biológicos, como forma de produção de um contingente adestrado de corpos dóceis<sup>174</sup>, com a correta relação docilidade-utilidade que é extremamente necessária para a constituição de uma força de trabalho saudável e produtiva à disposição de interesses econômicos.<sup>175</sup>

Foge também à percepção do homem o fato de que o Estado governa e controla seus cidadãos por meio de políticas públicas que priorizam aspectos biológicos, conforme a teoria da biopolítica de Foucault.<sup>176</sup>

De forma bem resumida, o conceito de biopolítica pode ser entendido como uma tecnologia de governo que surge a partir do século XVIII, e não se confunde com as tecnologias utilizadas na Idade Média. Neste período, para Foucault, o soberano exercia seu poder utilizando-se do direito pela vida, por meio do direito de “fazer morrer ou deixar viver”.<sup>177</sup>

O filósofo alerta para o fato de que não há simetria nessa balança entre vida e morte, pois o exercício desse direito se dava pelo lado da morte, isto é, por fazer morrer.<sup>178</sup> O polo relacionado ao “deixar viver” se dava pela omissão do exercício de poder “fazer morrer”.

A partir do século XVII, as ideias sobre um contrato social no qual os indivíduos, com o objetivo de preservar a vida em sociedade, concedem poder ao soberano, faz com este passe a utilizar novas técnicas de poder, agora com o objetivo de fazer viver.<sup>179</sup>

---

<sup>172</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit. “Art. 3º - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...], IV - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

<sup>173</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit. “Art.- 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

<sup>174</sup> FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. [Tradução: Raquel Ramallete]. 42. Ed. Petrópolis: Vozes, 2019. p. 133

<sup>175</sup> FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Ob. cit. p. 135

<sup>176</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 204.

<sup>177</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 202.

<sup>178</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 203.

<sup>179</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 203.

Inicialmente, utiliza-se da técnica da disciplina, que tem como objeto o corpo individual, assegurando a correta distribuição, organização e vigilância. O exercício, o treinamento, a racionalização econômica, a hierarquia, as inspeções eram técnicas que compunham a denominada tecnologia disciplinar do trabalho.<sup>180</sup>

Já na metade do século XVIII, surge uma nova tecnologia de poder que incorpora a tecnologia disciplinar, ampliando-a, e passando considerar não mais apenas o poder sobre o indivíduo, mas, sim, sobre a massa de indivíduos, a população.<sup>181</sup> Parâmetros biológicos, como taxa de natalidade, número de óbitos, longevidade, fecundidade, calculados estatisticamente, se inter-relacionam com aspectos econômicos e políticos e constituem “[...] os primeiros objetos do saber e alvos do controle dessa biopolítica.”<sup>182</sup>

Em síntese, a biopolítica, como tecnologia de governo de “fazer viver e deixar morrer”<sup>183</sup>, pode ser entendida como a tentativa de racionalização “[...] dos problemas criados à prática governamental pelos fenômenos específicos de um grupo de seres vivos constituídos em uma população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças.”<sup>184</sup>

Enquanto o soberano da Idade Média exercia seu poder por meio do controle da vida, ao “fazer morrer e deixar viver”, a biopolítica, como nova forma de poder, controla a vida ao “fazer viver e deixar morrer”. No entanto, problemas surgem das duas perspectivas, a da vida e a da morte.

Para Foucault, um excesso de biopoder dá ao homem permissão para proliferar a vida, fabricá-la, produzir monstruosidades, como vírus capazes de destruição em massa.<sup>185</sup> Essa destruição em massa, aliás, parece ser inerente ao modelo de poder biopolítico, pois este, como se viu, tem como objeto toda a população e não os indivíduos.

Outro efeito negativo gerado pelo biopoder está diretamente relacionado à questão da higienização, da limpeza, da pureza que, em escala populacional, pode gerar consequências da dimensão do holocausto.

---

<sup>180</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 203.

<sup>181</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 204.

<sup>182</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 204.

<sup>183</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 202.

<sup>184</sup> FOUCAULT, Michael. **O Nascimento da Biopolítica**. [Tradução: Pedro Elói Duarte]. Lisboa: Edições 70, 2019. p. 393.

<sup>185</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 213

Foucault explica que, embora a biopolítica tenha como premissa fazer viver, ela também exerce seu poder ao deixar morrer. Para ele, o racismo, entendido nos moldes contemporâneos, foi inserido no Estado por esse biopoder.<sup>186</sup> Nesse sentido, entende-se racismo pelo meio de introduzir uma linha de corte “entre o que deve viver e o que deve morrer”.<sup>187</sup> Essa questão da linha que separa vidas a preservar e vidas a deixar morrer será retomada quando da apresentação do item que trata do especismo.

Observa-se que, para o filósofo, o racismo é uma tentativa de fragmentação do contínuo biológico humano, criando distinções e hierarquia entre raças, qualificando algumas como boas e outras como inferiores. O que acaba por criar grupos inferiorizados no seio da população geral.<sup>188</sup> Essa relação pode induzir à conclusão da necessidade de higienização, de exclusão, de deixar morrer para poder viver.

Dessa forma, o racismo permite estabelecer uma relação, “[...] entre a minha vida e a morte do outro [...]”<sup>189</sup>, do tipo biológico:

[...] quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura.<sup>190</sup>

Compreende-se que Foucault desenvolveu o conceito de biopolítica sob a perspectiva humana, como ele mesmo a descreve. No entanto, tal conceito parece extremamente adequado às reflexões sobre o modo como outras formas de vida são tratadas.

A esse respeito, destacam-se os seguintes pontos: (i) a biopolítica, como poder que faz viver, parece fundamentar a produção industrial de animais de produção, melhorados geneticamente para que possam ser mais produtivos; (ii) as

---

<sup>186</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 214.

<sup>187</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 214.

<sup>188</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 214.

<sup>189</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 215

<sup>190</sup> FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. Ob. cit., p. 215.

afirmações e fundamentos sobre a linha de corte entre vidas a proteger e a deixar morrer são válidas também para os animais não-humanos; (iii) a relação econômico-política, que permeia a biopolítica no tocante aos homens, permeia, igualmente, no que concerne aos outros animais; (iv) a ideia de biopolítica parece reforçar o que foi apresentado anteriormente sobre a animalidade humana, pois é por meio de características biológicas, isto é, animais, que a biopolítica exerce seu poder.

Uma ressalva impõe-se pertinente nesse momento.

A hipótese de que a dicotomia homem natureza está, entre outros fatores, embasada no afastamento entre homem e animal, isto é, na negação da animalidade humana, merece um apontamento.

Como se viu, a biopolítica, ao trazer aspectos biológicos da população como alvo de controle para o exercício de poder, conduziu a humanidade a verdadeiros genocídios. Esse fato talvez haja feito com que as ciências humanas tenham se afastado de questões de cunho biológico, com o objetivo de não fomentar pensamentos eugênicos.

No entanto, o que se propõe neste estudo, tendo-se ciência dessa situação histórica, é que se evolua para uma ciência humana capaz de contemplar a totalidade da natureza humana, de forma a considerar tanto os aspectos socioculturais como os biológicos, mantendo-se em mente os erros cometidos no passado. A ideia por traz dessa proposta não é a de criar mais linhas de separação, mas, sim, ao contrário, eliminá-las em relação aos animais não-humanos.

### **2.3 O especismo e outras formas de discriminação**

Entre as questões fundamentais na relação entre animais humanos e não-humanos, o especismo talvez seja uma das mais relevantes. Nos itens anteriores deste estudo foram apresentadas as bases históricas e teóricas sobre a relação e a dicotomia forjada entre os humanos e os outros animais.

O especismo nada mais é do que um dos resultados mais evidentes desses pensamentos, tão arraigados até nos dias de hoje.

A cultura ocidental, baseada nos conceitos da filosofia grega e nos dogmas religiosos, criou os fundamentos para a elevação da espécie humana em relação às demais. Nessa linha, embora com outros argumentos, os pensadores da modernidade desenvolveram e impulsionaram esse *status*.



Observa-se também que as raízes de outros tipos de discriminação encontram-se sedimentadas nas mesmas bases.

Como bem lembra Peter Singer, a responsabilidade pela queda do homem no Jardim do Éden foi atribuída a uma mulher e a um animal.<sup>191</sup> O homem, como ser humano do gênero masculino, seria a vítima.

Outro ponto lembrado pelo autor diz respeito à filosofia da Grécia antiga. Embora houvesse aqueles que defendiam um tratamento respeitoso aos animais, como Pitágoras, prevaleceu o pensamento aristotélico que, mesmo reconhecendo que os homens são animais, defendia que estes existiam para benefício daqueles.<sup>192</sup> Da mesma forma, defendia a escravidão e a superioridade do homem em relação à mulher.

Embora o entendimento do termo especismo seja intuitivo, para efeito de delimitação do raciocínio que se pretende aqui desenvolver, considera-se o especismo como o ato de:

[...] realizar um comportamento discriminatório não-legítimo contra outras espécies a partir da pressuposição de superioridade de uma espécie. Essa definição é análoga a racismo e machismo/sexismo, pois racismo seria realizar um comportamento discriminatório não-legítimo contra outras raças a partir da pressuposição de superioridade de uma raça.<sup>193</sup>

Curioso observar que essa definição, que compara a discriminação em relação aos animais não-humanos com outros tipos de discriminação, como o racismo e o machismo, gera estranheza mesmo àqueles que defendem a igualdade. Essa igualdade, porém, na maior parte das vezes, não inclui outras espécies.

Um exemplo desse tipo de rejeição de paralelismos, que acaba por demonstrar o quão arraigado e sutil pode ser o especismo, é o apresentado por John Coetzee no romance “A vida dos animais”.<sup>194</sup>

Nesta obra, a personagem Elizabeth Costello, escritora e defensora dos animais, ao realizar uma palestra em uma universidade, faz um paralelo entre o massacre dos animais de produção nos dias de hoje com o ocorrido nos campos de

---

<sup>191</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ob. cit., p. 272.

<sup>192</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ob. cit., p. 274-275.

<sup>193</sup> MARQUES, Bruno Garrote. O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, [S.L.], v. 12, n. 02, p. 125-164, 24 jul. 2017. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v12i02.22945>. p 145.

<sup>194</sup> COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. Ob. cit.

concentração nazistas.<sup>195</sup> Além do tratamento dos animais em questão, compara a indiferença daqueles que sabem o que se passa nos abatedouros e nada fazem, com aqueles que sabiam dos horrores vividos pelos judeus nos campos de concentração e nada faziam.

Essa comparação deixa outro personagem, Abraham Stern, um professor e poeta muito respeitado, bastante ofendido. Em resposta à posição de Elizabeth em sua palestra, Stern envia-lhe uma carta, expressando seu descontentamento, com o seguinte trecho:

A senhora se apropriou indevidamente da conhecida comparação entre os judeus assassinados na Europa e o gado abatido. Os judeus morreram como gado, portanto o gado morre como os judeus, diz a senhora. Trata-se de um jogo de palavras que não posso aceitar. A senhora se equivoca em relação à natureza da semelhança; diria até que se equivoca voluntariamente, a ponto de se tornar blasfema. O homem é feito à imagem de Deus, mas Deus não é semelhante ao homem. Se os judeus são tratados como gado, não se pode concluir que o gado é tratado como judeu. Essa inversão insulta a memória dos mortos. Além disso, trata os horrores dos campos de forma rasa.<sup>196</sup>

Não se pretende aqui discutir esse paralelismo no caso específico; utiliza-se esse trecho apenas para ilustrar e reforçar a compreensão de que os animais não possuem a mesma consideração moral que os humanos, mesmo por aqueles povos que sentiram os efeitos mais dolorosos da discriminação.

Outro paralelismo possível entre o especismo e diversas formas de discriminação parece residir no fato de que, em vários casos, os defensores dos direitos das mulheres, os abolicionistas e os protetores dos animais eram as mesmas pessoas.

Segundo Singer:

A sobreposição de líderes dos movimentos contra a opressão de negros e de mulheres e líderes de movimentos contra a crueldade para com os animais é grande; tão grande que fornece uma inesperada confirmação do paralelo existente entre racismo, sexismo e especismo.<sup>197</sup>

---

<sup>195</sup> COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. Ob. cit., p. 42-43.

<sup>196</sup> COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. Ob. cit., p. 59

<sup>197</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ob. cit., p. 321-322.

No Brasil, também se observa essa sobreposição. Conforme Samylla Mól, alguns líderes abolicionistas, como Ignácio Wallace da Gama Cochrane, a quem coube referendar a lei áurea, José do Patrocínio e João Ramos, entre outros, tiveram papel importante na proteção dos animais.<sup>198</sup>

O ponto que se pretende enfatizar, em relação ao especismo, é que este representa uma forma de discriminação fortemente sedimentada em nossa sociedade, sendo seus fundamentos tão arraigados que é necessário um grande esforço de reflexão e conscientização para que emerja e seja percebido.

Mais uma questão merece reflexão: a discriminação entre espécies de animais não-humanos. Os mecanismos e as retóricas que legitimam a discriminação na diferenciação entre caninos e suínos ou, de forma geral, animais de companhia e animais de produção, equivalem aos utilizados no âmbito das discriminações entre seres humanos.

Retomam-se aqui as questões já mencionadas sobre ordem, organização e limpeza, pilares do pensamento moderno, e sobre a biopolítica como origem do racismo contemporâneo que cria linhas de corte entre vidas a proteger e a deixar morrer.

Esses dois conceitos parecem, de certa forma, conexos e definidores de distinções entre humanos superiores e inferiores, entre humanos e não-humanos e entre animais de companhia e animais de consumo.

## 2.4 Barreiras à efetivação dos direitos dos animais.

As barreiras impostas à efetivação dos direitos dos animais são erigidas por diversos fatores. O surgimento de uma nova consciência e sensibilidade parece não ter sido suficiente para reduzi-las.

Segundo Cass Sunstein, “[...] quase todos concordam que as pessoas não deveriam poder torturar animais ou cometer atos de crueldade contra eles.”<sup>199</sup> Além

---

<sup>198</sup> MÓL, Samylla. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. P. 21-26.

<sup>199</sup> SUNSTEIN, Cass R.; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights**: Current Debates and New Directions. Ob. cit., p. 6 [Tradução livre] “*Almost everyone agrees that people should not be able to torture animals or to engage in acts of cruelty against them*”.

da sensibilidade social, a ciência já comprovou que certos animais têm capacidades cognitivas antes consideradas ausentes.<sup>200</sup>

Porque, então, em pleno século XXI, estes seres continuam sendo considerados pelo direito como coisa? O que impede uma evolução mais rápida dos direitos dos animais e a efetivação dos direitos já existentes?

Os obstáculos impostos aos direitos dos animais não se mostram de forma independente, eles se inter-relacionam, influenciando-se mutuamente uns aos outros. Apenas para efeito didático, apresentam-se as barreiras separadas nas seguintes categorias: (i) socioculturais, entre as quais se incluem as históricas, religiosas e políticas; (ii) econômicas; (iii) jurídicas.

As obstruções socioculturais são aqui delimitadas, como as erigidas na sociedade ocidental sob influência das religiões de origem judaico-cristã.

Como descrito no item 2.1 deste estudo, as teorias aristotélicas e os princípios religiosos formaram os alicerces do atual paradigma da relação entre o homem e os animais. Historicamente, os fundamentos dessa dicotomia evoluíram dos dogmas religiosos para a racionalidade, mas, no entanto, foram mantidas as bases desse paradigma que determinam a superioridade da espécie humana e a legitimidade da dominação da natureza pelo homem.

A pós-modernidade parece trazer elementos importantes para a superação desse padrão, mas até o momento permanece no campo do potencial teórico, pois a exploração dos animais e da natureza pelo homem não dá sinais de redução, muito pelo contrário.

As barreiras socioculturais podem ser caracterizadas como aquelas baseadas na crença de que a natureza existe para servir aos interesses do homem e na de que considera a espécie humana como superior às demais.

Politicamente, as dificuldades também se apresentam por meio das escolhas públicas e da produção legislativa. No caso do Brasil, é interessante observar que a tendência de desenvolvimento de leis de proteção aos animais segue a mesma linha das atitudes sociais, isto é, visam proteger apenas e tão somente os animais considerados de companhia e evitam atuar em áreas que possam contrariar os interesses econômicos de grandes grupos.

---

<sup>200</sup>PROCTOR, Helen; CARDER, Gemma; CORNISH, Amelia. Searching for Animal Sentience: a systematic review of the scientific literature. *Animals*, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 882-906, 4 set. 2013. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/ani3030882>.

Um bom exemplo disso é a recém sancionada Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou o artigo 32 da lei de crimes ambientais e aumentou a pena para quem praticar atos de maus tratos, “[...] quando se tratar de cães e gatos.”<sup>201</sup>

Em termos históricos, a retórica reproduz os mesmos argumentos utilizados à época das discussões sobre a escravatura.

Segundo Steven Wise, os argumentos para a manutenção do comércio de escravos, apresentados pelos membros de Liverpool ao Parlamento Britânico, baseavam-se na crença de que “[...] os comerciantes de escravos eram pessoas de caráter impecável [...] e o comércio de escravos em si não era cruel [...]”<sup>202</sup>. Defendiam que o *Middle Passage*, parte do comércio marítimo pelo oceano Atlântico que levava escravos para as Índias Ocidentais, era “[...] um dos períodos mais felizes da vida dos negros.”<sup>203</sup> Diziam também que era incorreto pensar que homens dos quais “[...] os lucros dependiam da saúde dos escravos [...]”<sup>204</sup> poderiam maltratá-los. Sustentavam que estavam fazendo um favor aos escravos, pois se eles não pudessem “[...] ser vendidos como escravos, eles seriam massacrados e executados em casa.”<sup>205</sup>

Apesar da existência de entraves socioculturais à efetivação dos direitos dos animais, são os impedimentos econômicos que se apresentam com maior dificuldade de transposição.

---

<sup>201</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm) >. Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>202</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004, p. 21. [Tradução livre] – “[...] *the slavers were men ‘of impeccable character’ [...]; ‘the trade itself was not cruel’ [...].*”

<sup>203</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004, p. 21. [Tradução livre] – “*The Middle Passage, they claimed, was ‘one of the happiest periods of Negro’s life’.*”

<sup>204</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004, p. 21. [Tradução livre] – *It was crazy to thin men ‘whose profit depended on the health’ of slaves might harm them. The slavers did the Africans a favor; if they “could not be sold as slaves, they would be butchered and executes at home”.*

<sup>205</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004, p. 21. [Tradução livre] – “[...] *the slavers were men ‘of impeccable character’ [...]; ‘the trade itself was not cruel’ [...]; ‘The Middle Passage, they claimed, was ‘one of the happiest periods of Negro’s life’. It was crazy to thin men ‘whose profit depended on the health’ of slaves might harm them. The slavers did the Africans a favor; if they “could not be sold as slaves, they would be butchered and executes at home”.*”

Os produtos de origem animal estão tão difundidos nas mais variadas cadeias de consumo que chega a ser impossível identificá-los. Dessa forma, os consumidores não têm as informações necessárias para decidir quais produtos querem consumir.

Segundo Steven Wise: “Hoje em dia os produtos de origem animal são tão onipresentes, que é impossível viver sem estimular o abuso aos animais não-humanos.”<sup>206</sup>

Como exemplo, o autor menciona que o “[...] sangue de bovinos abatidos é usado para produzir adesivos de madeira, fertilizantes, espuma de extintores de fogo, e tintas.”<sup>207</sup> A gordura desses animais é utilizada para fabricar “[...] plástico, pneus, giz de cera, cosméticos, lubrificantes, sabões, detergentes [...]”<sup>208</sup>, entre outros produtos manufaturados à base de colágeno, ossos e peles dos animais abatidos.

O fato é que, por estarem esses artefatos tão difundidos na sociedade, sua disseminação toma uma magnitude que mesmo os consumidores mais conscientes continuam por alimentar os sistemas de mercado que estimulam a exploração animal.

Uma alteração desse quadro dependeria de políticas públicas que visassem maior transparência quanto à composição e origem dos produtos comercializados, e de campanhas informativas a esse respeito. Esse tema, no entanto, não tem recebido a atenção necessária dos setores público e privado.

Entre os mercados em que são empregados os artigos de origem animal, a indústria de alimentos apresenta-se como ponto central. É a partir da demanda de proteína animal para alimentação humana que são produzidos e abatidos bilhões de animais todos os anos, sendo seus subprodutos utilizados pelas mais diferentes cadeias produtivas.

Dados extraídos do site de estatísticas da FAO<sup>209</sup> demonstram que foram mortos no mundo, em 2018, 68,7 bilhões de frangos, 1,48 bilhões de suínos e cerca

---

<sup>206</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Ob. cit., p. 20. [Tradução livre] – “*Today de nonhuman animal products are so omnipresent that one cannot live and not support the abuse of nonhuman animals*”.

<sup>207</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Ob. cit., p. 20. [Tradução livre] – “[...] *the blood of slaughtered animals is used to manufacture plywood adhesive, fertilizer, fire extinguisher foam, and dyes*”.

<sup>208</sup> WISE, Steven M. *Animal Rights, one step at a time*, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Ob. cit., p. 20. [Tradução livre] – “[...] *plastic, tires, crayons, cosmetics, lubricants, soaps, detergents, [...]*”.

<sup>209</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Livestock Primary**. 2018. Disponível em: <<http://www.fao.org/faostat/en/#data/QL>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

de 300 milhões de bovinos, além de outras espécies. Nos últimos 20 anos, os abates de frangos cresceram 85%; os de bovinos, 12% e os de suínos, 40%.<sup>210</sup>

Esses números expressam com clareza a magnitude do volume e do crescimento da indústria de proteína animal. Não é o objetivo deste estudo adentrar na discussão sobre a necessidade ou não de tamanha produção, inclusive porque a complexidade do tema é tão grande que esta dissertação seria insuficiente mesmo que se dedicasse exclusivamente a isso. O que se pretende apontar é que o interesse econômico envolvido com a produção animal é de dimensão colossal.

Em um estudo desenvolvido pela Universidade de Oxford, os pesquisadores identificaram que a mudança de alimentação com base em proteína animal para uma com fundamento em alimentos vegetais poderia trazer benefícios para a saúde dos indivíduos, para os ambientes e para a economia. Essas diferenças se mostraram mais relevantes nos países desenvolvidos. No entanto, os próprios autores ressaltam que algumas “[...] mudanças significativas no sistema alimentar global seriam necessárias para que as dietas regionais corresponderem aos padrões dietéticos apresentados no estudo.”<sup>211</sup>

Embora existam dados científicos que endossam a possibilidade de uma dieta saudável sem produtos de origem animal, a mudança da base de alimentação de uma população é uma questão demasiadamente complexa.

Para a Organização Mundial de Saúde:

As dietas evoluem com o tempo, sendo influenciadas por muitos fatores e interações complexas. Renda, preços, preferências e crenças individuais, tradições culturais, bem como fatores geográficos, ambientais, sociais e econômicos, todos interagem de maneira complexa para moldar os padrões de consumo alimentar.<sup>212</sup>

---

<sup>210</sup>FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Livestock Primary**. 2018. Ob cit.

<sup>211</sup> SPRINGMANN, Marco; GODFRAY, H. Charles J.; RAYNER, Mike; SCARBOROUGH, Peter. Analysis and valuation of the health and climate change co-benefits of dietary change. **Proceedings of The National Academy of Sciences**, [S.L.], v. 113, n. 15, p. 4146-4151, 21 mar. 2016. Proceedings of the National Academy of Sciences. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1523119113>. [Tradução livre]. “*significant changes in the global food system would be necessary for regional diets to match the dietary patterns studied here*”.

<sup>212</sup>WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global and regional food consumption patterns and trends**. Disponível em: <[https://www.who.int/nutrition/topics/3\\_foodconsumption/en/](https://www.who.int/nutrition/topics/3_foodconsumption/en/)>. Acesso em 20 de outubro de 2020. [Tradução livre]. “*Diets evolve over time, being influenced by many factors and complex interactions. Income, prices, individual preferences and beliefs, cultural traditions, as well as geographical, environmental, social and economic factors all interact in a complex manner to shape dietary consumption patterns*”.

A despeito da possibilidade teórica de mudança da base de alimentação, o ponto que aqui se enfatiza é que a complexidade e os interesses econômicos envolvidos na manutenção e crescimento do consumo de alimentos nos moldes atuais são imensos.

Com interesses econômicos dessa magnitude, as barreiras se tornam praticamente intransponíveis para uma evolução mais significativa dos direitos dos animais, principalmente quando se trata do grupo mais vulnerável, o dos animais de produção. Em defesa desses interesses – “Racionalizações são apresentadas, posições atenuadas, conflitos evitados, compromissos são feitos, carreiras protegidas, a vida segue.”<sup>213</sup>

Por trás da pujança econômica dessas indústrias que representam as barreiras econômicas, estão os hábitos de consumo da sociedade que, de forma geral, solidificam as barreiras sociais e culturais.

Como apresentado anteriormente, a modernidade traz consigo uma contradição de difícil superação, pois, ao mesmo tempo em que se desperta para uma nova sensibilidade, estimulam-se o consumo em massa e a aplicação da forma industrial de produção aos animais.

Sob a hegemonia dos interesses econômicos, a exploração dos animais e da natureza acelera-se com a modernidade e, no mesmo sentido, seguem as barreiras jurídicas.

Talvez o *status* de objeto de propriedade dos animais, juridicamente, seja o mais relevante dos impedimentos. Segundo Cass Sunstein, a discussão sobre o *status* dos animais como objeto de propriedade talvez seja uma das mais intensas sobre os direitos dos animais.<sup>214</sup>

Em relação às barreiras à efetivação dos direitos dos animais impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, serão abordadas duas perspectivas que se referem ao *status* dos animais, a do Código Civil (CC) <sup>215</sup> brasileiro e a da Constituição Federal de 1988 (CRFB).<sup>216</sup>

---

<sup>213</sup> MILLER, William Lee *apud* WISE, Steven M. Animal Rights, one step at a time, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Ob. cit., p. 20. [Tradução livre] – “*Rationalization are supplied, positions are softened, conflict is avoided, compromises are sought, careers are protected, life goes on*”.

<sup>214</sup> SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current Debates and New Directions**. Ob. cit., p. 11

<sup>215</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Ob. cit.

<sup>216</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit.



Sob a perspectiva civilista, embora a argumentação deste estudo vá em direção diametralmente oposta, não se pode negar que o teor do artigo 82 do CC classifica os animais como bens móveis, porque semoventes, isto é, suscetíveis de movimento próprio, sem alteração de sua substância ou destinação econômico-social, e, portanto, passíveis de posse e de propriedade.

Segundo Caio Mário, em sentido amplo os bens jurídicos são tudo que pode ser objeto de relação jurídica, sem distinção da materialidade ou patrimonialidade,<sup>217</sup>; já em sentido estrito, separam-se os bens das coisas. As coisas têm materialidade, enquanto os bens, especificamente considerados, são imateriais ou abstratos. Para esse autor, “[...] uma casa, um animal de tração são coisas, porque concretizado cada um em uma unidade material objetiva, distinta de qualquer outra.”<sup>218</sup>

De forma coerente com seu artigo 82, o CC emprega os termos “animal” e “animais” para designar coisas, em vários momentos.

O art. 445, § 2.º, do referido diploma, versa acerca dos prazos de garantia sobre vícios ocultos na venda de animais. O art. 964, inciso IX, dispõe sobre o privilégio especial do credor por animais sobre o produto do respectivo abate. O art. 1.297, § 3.º trata da responsabilidade de impedir a passagem de animais de pequeno porte entre propriedades imóveis. O art. 1.313, inciso II, dispõe sobre a permissão para a entrada em imóvel do vizinho para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais. O art. 1.397 considera as crias dos animais como frutos, ao definir que pertencem aos usufrutuários. Já os artigos 1.442, 1.444, 1.445, 1.446 e 1.447 definem as regras dos objetos de penhor, incluindo-se aí os animais. Como se vê, todos esses artigos relacionam os animais à coisa, objeto de propriedade.

O fato de os animais domésticos possuírem natureza jurídica de coisa, conforme os dispositivos acima citados, traz consigo importantes implicações quanto à tutela jurisdicional que os protege contra a submissão a todo e qualquer tipo de tratamento cruel.

No entanto, estas implicações que interferem direta e negativamente na tutela dos animais não devem bloquear as reflexões e ações necessárias para a superação deste paradigma, seja por meio de alteração legislativa no referido diploma legal, seja

---

<sup>217</sup> PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. 24. Ed. – Rio de Janeiro, Ed. Forense. 2011, V1 p. 335.

<sup>218</sup> PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. Ob. cit. p. 336

por meio de interpretações mais progressistas e favoráveis em relação aos bens jurídicos que se pretendem tutelados.

Além disso, em que pese a situação jurídica dos animais, sob a ótica do direito civil, o próprio CC, em seu artigo art. 1.228, estabelece o feixe de direitos do proprietário, composto pelos direitos de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o de reavê-la, mas, excepciona, ao impor limites, ou seja, ao exigir que o direito de propriedade seja exercido conforme suas funções sociais e econômicas, de maneira a preservar a flora, a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico (art. 1.228, § 1.º, do CC<sup>219</sup>).

Desta maneira, mesmo sob a égide do atual paradigma jus-civilista que tem os animais como coisa, o direito de propriedade deve ser exercido sempre em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, o que significa dizer que é preciso destacar a perspectiva funcional da propriedade, que é a denominada 'função social da propriedade'.

Não se pretende aqui abordar essa questão, mas parece importante apontar para o fato de que enquadrar o animal no âmbito da função social poderia guardar uma possibilidade de assegurar a estes um melhor nível de proteção, principalmente aos animais destinados à produção de alimentos. Pela complexidade e extensão que essa ideia pode tomar, deixaremos essa reflexão para estudos futuros.

Ainda sobre esse mesmo dispositivo legal, há outro ponto de extrema relevância que, igualmente, não será aqui aprofundado, mas que merece ser mencionado.

A redação do § 1.º do artigo 1.228, do CC, utiliza-se do termo "fauna"<sup>220</sup> e, em seguida, menciona o equilíbrio ecológico. Dessa forma, o referido artigo do Código Civil conecta-se diretamente com o artigo 225, § 1.º, inciso VII da CRFB. Significa afirmar que, quando o legislador expressamente aponta que o exercício do direito de propriedade deve atender à função social, incluindo-se aí a proteção do meio ambiente, cria uma conexão lógica entre o exercício do direito de propriedade e a

---

<sup>219</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Ob. cit. Art. 1.228. "Artigo 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas". Ob. cit.

<sup>220</sup> Fauna: conjunto dos animais próprios duma região ou dum período geológico. Dicionário Mini Aurélio, 8ª Edição, Editora Positivo, p. 342

proteção do meio ambiente insculpida no art. 225 da CRFB. Esse caminho de raciocínio aponta para a possibilidade de interpretação que leve à conclusão de que a proteção dos animais domésticos individualmente considerados é tutelada tanto pelo CC, no artigo 1.228, mesmo que como objeto de propriedade, quanto também pela CRFB, como elemento da natureza.

Porém, essa construção se fixa, apenas, enquanto uma compreensão da normatividade estrita. A inclusão, no discurso jurídico, da situação existencial dos animais não-humanos, para que não fiquem submetidos, apenas, aos interesses da espécie animal humana, é o rumo pelo qual se deve avançar.

Em relação à perspectiva constitucional, não se deve subestimar a importância da inclusão, no texto da CRFB, da vedação às práticas que submetam os animais à crueldade.<sup>221</sup> Esta inserção colocou o ordenamento jurídico brasileiro no seleto rol dos países que possuem provisão constitucional sobre a proteção dos animais.<sup>222</sup>

Apesar do significativo avanço que esta inclusão trouxe para a proteção animal, o fato de se localizar topologicamente no âmbito do direito ambiental faz surgir algumas importantes implicações. Dentre elas, destacam-se ao menos três, sendo duas de cunho material e uma, processual.

A primeira advém do fato de o meio ambiente, incluindo-se aí a fauna, ser considerado como bem de uso comum do povo. Portanto, mesmo que não em dimensão privada, a fauna também é caracterizada como bem, ou seja, coisa.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, a fauna silvestre não se caracteriza como bem privado da União, nem tampouco patrimônio seu. Ao considerá-la como de domínio público não se pretende aumentar o patrimônio da União, mas, sim, garantir a proteção do equilíbrio ecológico. Dessa forma, considera-se a fauna silvestre como bem de uso comum do povo<sup>223</sup>, ressalvados os debates sobre a proteção jurídica mais sensível.

---

<sup>221</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Artigo 225, §1º, VII. Ob. cit.

<sup>222</sup> Os países com análogas disposições são a Suíça (a partir de 1973), a Índia (1976), o Brasil (1988), a Eslovênia (1991), a Alemanha (2002), Luxemburgo (2007), a Áustria (2013) e o Egito (2014). STEIN, Jéssica. Animals in the constitutional state. **Oxford University Press and New York University School of Law. I•CON** (2017), Vol. 15 No. 4, 909–954, p. 909.

<sup>223</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 941

Essa perspectiva se coaduna com a análise feita acima, em relação à natureza jurídica conferida pelo CC aos animais, valendo, a esse respeito, todas as reflexões já realizadas.

A segunda implicação é que, materialmente, estar sob o âmbito de proteção do meio ambiente significa que tal proteção é, antes de tudo, deferida à coletividade humana, tanto para a presente como para as futuras gerações (futuras gerações enquanto um ente despersonalizado), desconsiderando-se o interesse de não sofrimento do próprio animal. Com isso, reforça-se a abordagem antropocêntrica, mesmo que como um antropocentrismo intergeracional.<sup>224</sup>

Ressalva-se, no entanto, que já existem, inclusive no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal, interpretações mais amplas que igualmente consideram a perspectiva ecocêntrica e de proteção autônoma dos animais e dos outros entes da natureza, como será abordado nos itens finais dessa dissertação.

Diferente seria, se o constituinte brasileiro tivesse adotado, de forma mais expressa, a concepção biocêntrica utilizada pela Constituição Equatoriana<sup>225</sup>, na qual a natureza (*pacha mama*) e os elementos que integram um ecossistema, são sujeitos de direito.<sup>226</sup>

Além disso, pela abordagem antropocêntrica, as perspectivas relacionadas à proteção do meio ambiente são muito amplas e genéricas, distantes, portanto, dos elementos individualizados que o compõem, como é o caso de uma planta ou animal específicos. Por esse raciocínio, o distanciamento entre o meio ambiente e um animal doméstico individualizado parece ser ainda maior do que aquele entre o meio ambiente e os animais que compõem determinada fauna.

Outro desdobramento desse forte aspecto antropocêntrico revela-se no § 7.º do artigo 225, CRFB, incluído pela EC n.º 96 de 2017, o qual afasta como cruéis as atividades associadas à utilização dos animais em práticas culturais.<sup>227</sup> Tal Emenda,

---

<sup>224</sup>BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Ob. cit., p. 82. “O antropocentrismo intergeracional é uma forma temporalmente ampliada da visão antropocêntrica clássica, já que enfatiza obrigações do presente para com os seres humanos do futuro”.

<sup>225</sup> PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 7, n. 10, p.345-364, 30 jul. 2013.

<sup>226</sup> EQUADOR. CONSTITUIÇÃO DE 2008. Art. 71 ao 74. Disponível em: <[http://bivicce.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion\\_Enmiendas\\_Interpretaciones/Constitucion\\_2008.pdf](http://bivicce.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Constitucion_2008.pdf)>. Acesso em 3 de dezembro de 2019.

<sup>227</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. Artigo 225, § 7.º, CRFB - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §

que teve o objetivo de contrapor-se à decisão do STF na ADI n.º 4.983<sup>228</sup>, proferida em 26 de outubro de 2016, sobre a inconstitucionalidade da vaquejada. Essa ADI será objeto de análise detalhada ao final do estudo, no item 4.4.

A terceira, de caráter processual, diz respeito à legitimidade subjetiva ativa determinada pelas regras do direito coletivo da ação civil pública por responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Neste caso, são sujeitos ativos legitimados os arrolados no artigo 5.º da Lei 7.347 de 1985.<sup>229</sup>

Novamente, cita-se, como exemplo diverso, o caso da Constituição equatoriana que, em seu artigo 71, determina: “Toda pessoa, comunidade, povo ou

---

1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>228</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ementa - Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação cultural – Animais. Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora - Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12484411>>. Acesso em 3 de dezembro de 2019.

<sup>229</sup>BRASIL. Lei Federal Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Ação Civil Pública. “Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014). § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990). § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990). § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto). § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.”<sup>230</sup>

Conclui-se, portanto, que tanto o CC, como a CRFB, ao considerarem os animais como coisa, bens móveis e bem comum do povo, respectivamente, e a CRFB, ao inserir os animais no âmbito de proteção do meio ambiente, criam importantes barreiras à sua efetiva proteção.

### 3. CONEXÕES ENTRE O DIREITO DOS ANIMAIS E OS DIREITOS HUMANOS.

#### 3.1 Os animais têm direitos?

Afinal, os animais têm direitos? Essa questão pode ser respondida de duas formas distintas.

Partindo-se de uma perspectiva estritamente juscivilista e positivista, a resposta seria negativa, pois os animais, considerados como objeto de propriedade<sup>231</sup>, não são sujeitos de direito. Dessa forma, a única proteção que lhes cabe são as limitações ao direito de propriedade de seus proprietários, além do dever *erga omnis* de respeito à propriedade de terceiros.<sup>232</sup>

Ainda sob esta perspectiva estritamente legalista, é possível que se interprete o texto do artigo 225 da CRFB, da mesma forma, pois o meio ambiente, como bem comum do povo<sup>233</sup>, também tem natureza jurídica de coisa.

No entanto, sob uma ótica mais ampla e por meio de uma interpretação que considere a realidade da vida, a vedação ao tratamento cruel, definida no artigo 225, § 1.º, VII da CRFB<sup>234</sup>, pode ensejar uma proteção autônoma aos animais, sem que

---

<sup>230</sup> ECUADOR. CONSTITUIÇÃO de 2008 Ob. cit. Art. 71. “Artigo 71 – [Tradução livre]“*Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza*”..

<sup>231</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Ob. cit. - “Artigo 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

<sup>232</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Ob. cit. “Artigo 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

<sup>233</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit., “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>234</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Artigo 225, § 7.º, CRFB - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do

sejam consideradas outras perspectivas. Exemplo disso é o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 4.983/CE, nos seguintes termos:

A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.<sup>235</sup>

Além do mais, como já visto, a condição de bem comum do povo não transforma o meio ambiente em patrimônio privado da União.

Portanto, por essa perspectiva mais ampla, a resposta à questão acima apresentada seria, sim, os animais possuem direito, se não vários, ao menos o de não serem tratados com crueldade.

Seria ainda possível uma terceira abordagem, embasada na visão objetivista do direito de Kelsen, que considera “sujeito” aquele adstrito a uma conduta, a quem cabe um dever.<sup>236</sup> Para ele, quando se designa como direito a relação entre o indivíduo a quem se deve uma conduta e aquele obrigado a essa conduta, esse direito é apenas um reflexo daquele dever.<sup>237</sup> Ressalta que “[...] ‘sujeito’, nesta relação, é apenas o obrigado, isto é, aquele indivíduo que pela sua conduta pode violar ou cumprir o dever.”<sup>238</sup>

Kelsen considera que o dever que o “sujeito” tem, em face de outrem, gera a este uma projeção do direito, isto é, um direito reflexo.<sup>239</sup>

Dessa forma, sob a perspectiva de que inexistente o direito subjetivo, curiosamente, para ele, os animais teriam, assim, um direito reflexo quando o ordenamento jurídico em questão determinar certas condutas que devem ser observadas pelos homens em relação a eles; o mesmo, aliás, poder-se-ia dizer quanto às plantas.

Nessa ótica, captando-se a construção teórica kelseniana, por meio de um esforço interpretativo, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceria aos animais o

---

patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>235</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1.856. Ob. cit.

<sup>236</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**; [Tradução: João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 90

<sup>237</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Ob. cit. p. 90

<sup>238</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Ob. cit. p. 90

<sup>239</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Ob. cit. p. 90. “o conceito de um direito subjetivo que apenas é o simples reflexo de um dever jurídico, isto é, o conceito de um direito reflexo.”

direito reflexo de não serem tratados com crueldade, mesmo sem serem sujeitos. Sujeitos seriam, segundo essa teoria, os homens adstritos a essa conduta negativa<sup>240</sup>, ou seja, não praticarem condutas cruéis em detrimento dos animais.

No entanto, novas reflexões para além dos quadrantes positivistas e meramente reducionistas são ainda necessárias. A percepção reducionista da compreensão do fenômeno jurídico, desconectado dos valores ecológicos e ambientais, nada mais é do que uma percepção limitada, peculiar também a outras ciências, como bem notado por Antonio Hermann Benjamin.

Explica-se.

Conforme esse autor, na Filosofia havia uma série de argumentos sobre o “[...] estudo do conhecimento, da consciência, da lei, da virtude, da felicidade, da religião, do trabalho, do sexo, dos valores, do prazer.”<sup>241</sup> Nesse sentido, as reflexões filosóficas focadas na centralidade do homem, em sua dimensão moral<sup>242</sup>, ressoavam, para a ciência do direito, numa perspectiva reducionista, e todo o arcabouço do pensamento jurídico acabou por elaborar as construções dogmáticas “sujeito de direito”, “pessoa” e “titularidade”, sempre centradas no âmbito do indivíduo.

Só que, como ensina Fernando Araújo, é importante estabelecer debates criativos sobre o tema “direito dos animais”.

Araújo também pondera que esse direito revela reflexões “[...] prematuras num ambiente cultural desabitado de colocar este tipo de questões [...]”<sup>243</sup>, mas elas não podem passar despercebidas, haja vista que demandam preocupação no intuito de promover a tutela mais efetiva desses seres especiais, pois, ditos seres não-humanos não são coisas simplesmente; a tanto não podem ser conduzidos, caso articulados novos valores à dogmática civil contemporânea, principalmente quando o discurso dos valores ecológicos vem a acentuar-se nos estudos do direito.

Considerando-se, portanto, que, sim, os animais têm direito, surgem duas novas questões.

---

<sup>240</sup> “Visto que o direito reflexo se identifica com o dever jurídico, o indivíduo em face do qual existe este dever não é tomado juridicamente em consideração como “sujeito”, pois ele não é sujeito deste dever. O homem em face do qual deve ter lugar a conduta conforme ao dever é apenas objeto desta conduta, tal como o animal, a planta ou o objeto inanimado em face do qual os indivíduos estão obrigados a conduzirem-se por determinada maneira”, cfr. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Ob. cit., p. 90

<sup>241</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Ob. cit. p. 84.

<sup>242</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Ob. cit. p. 84.

<sup>243</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ob.cit. p. 10.



Uma delas, que desponta como consequência do agrupamento dos animais em um grupo genérico e indivisível<sup>244</sup>, é - quais animais são titulares de direitos? Como se viu, até aqui, a definição da linha<sup>245</sup> que separa os indivíduos ou grupos que têm direitos daqueles que não os têm, sejam eles humanos ou não-humanos, muda com o tempo, o desenvolvimento dos valores sociais e da ciência, sendo em seguida positivada pelo direito.

E a outra - quais são os direitos desses animais? Em relação aos direitos atribuídos aos animais não-humanos, não se pretende arguir que sejam idênticos ou que prevaleçam sobre aqueles atribuídos aos humanos, embora alguns conflitos aparentes possam surgir.

A esse respeito, é inquestionável que o direito ao não sofrimento seria o ponto de partida, como o direito mais básico dos animais. Segundo Gary Francione, dois terços dos americanos entrevistados em uma pesquisa concordaram com a seguinte declaração: “O direito animal de viver livre de sofrimento deveria ser tão importante quando o direito de uma pessoa de viver livre de sofrimento.”<sup>246</sup>

Utilizando-se deste direito como ponto de partida, o desdobramento natural parece ser a definição das cinco liberdades: 1) liberdade de sede, fome e má-nutrição; 2) liberdade de dor, ferimentos e doença; 3) liberdade de desconforto; 4) liberdade para expressar comportamento natural; 5) liberdade de medo e de distresse.<sup>247</sup>

É verdade que estas liberdades, invocadas pelos defensores do bem-estar animal, são criticadas pela corrente abolicionista que considera o conceito de bem-estar animal uma das barreiras à evolução dos direitos dos animais, pois auxilia na manutenção do *status quo* de sua exploração.

---

<sup>244</sup> DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Ob. cit., p. 77

<sup>245</sup> RACHELS, James. Drawing Lines. in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004, p. 162

<sup>246</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - Property or Persons? in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Ob. cit., p. 109 – [Tradução livre]. “*An animal’s right to live free of suffering should be just as important as a person’s right to live free of suffering*”

<sup>247</sup> Essas liberdades foram originalmente apresentadas em 1965 no Relatório Brambell, e posteriormente desenvolvidas pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (FAWC, 1993). BRAMBELL, F. W. Rogers. **Report of the technical committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems**. London: Her Majesty’s Stationery Office, 1965. Disponível em < <https://docplayer.net/1260087-Technical-committee-to-enquire-into-the-welfare-of-animals-kept-under.html> >. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

### 3.2 O direito dos animais e o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Qual a relação entre o direito dos animais e o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado?

Uma resposta óbvia, porém, incompleta, seria – o direito dos animais de não serem tratados com crueldade tem previsão constitucional<sup>248</sup> e esta previsão está inserida no capítulo VI, do título VIII, da CRFB, que trata do meio ambiente.

Além disso, poderia ser alegado que as penas cominadas aos que cometem crimes contra os animais encontram-se previstas na lei de crimes ambientais.<sup>249</sup>

No entanto, a relação que se pretende aqui analisar é diferente dessa. Busca-se entender de que forma e em que medida a natureza jurídica dos objetos e sujeitos desses direitos interagem, além de se verificar o papel do paradigma antropocêntrico nessas relações.

Sob a ótica deste modelo, quando se afirma a existência do direito dos animais, ao menos a daquele que veda o tratamento cruel, e do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, qual seria o papel dos animais e do ambiente nesta questão? São objetos ou são sujeitos?

Caso sejam considerados objetos, quem são, então, os sujeitos dos direitos dos animais e do direito ambiental sob este paradigma?

No caso dos animais domésticos, são seus proprietários, já que os animais ainda têm *status* de objeto de propriedade. No caso do meio ambiente, fauna e flora inclusas, em teoria, os sujeitos de direito seriam as presentes e as futuras gerações, já que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, portanto, coisa.

E essas futuras gerações são sujeitos de direito?

Talvez não! As futuras gerações são entes despersonalizados, pois, aludindo simplesmente a seres humanos que virão a existir, não têm como reivindicar seus direitos.

Como premissa fundamental do direito ambiental vigente, calcado no exemplo antropocêntrico, pode-se afirmar que tanto animais domésticos ou silvestres, quanto o meio ambiente em si, incluindo sua flora e fauna, têm, ainda hoje, o mesmo *status* jurídico de coisa. São os animais, ora objeto de propriedade, quando domésticos e

---

<sup>248</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. Artigo 225

<sup>249</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 9.605, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Ob. cit.

considerados individualmente, ora bens de uso comum do povo, enquanto fauna, coletivamente e inseridos ao meio ambiente natural.

Neste cenário, o sujeito de direito seria somente um, o homem da presente geração.

Mesmo assim, cabe ressaltar, como se verá adiante, que essa norma puramente antropocêntrica que reifica a natureza e seu elementos, embora seja ainda agora dominante, começa a ceder espaço para o novo paradigma ecocêntrico, inclusive na decisão do Supremo Tribunal Federal apresentada adiante.

Um ponto de conexão entre o direito dos animais e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não pode ser desconsiderado, é o fato de que, sem a manutenção da diversidade animal, não há meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em outras palavras, sem a proteção dos animais não se pode proteger o meio ambiente, e sem esta proteção não há equilíbrio ecológico, e sem equilíbrio ecológico não se é possível exercer o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, violar o direito animal significa, ao menos potencialmente, a violação de um direito humano.

### **3.3 O direito dos animais e a educação**

Qual a relação entre os direitos dos animais e a educação?

Como já se demonstrou, a construção da referência antropocêntrica foi desenvolvida sobre bases filosóficas e religiosas perpetuadas, através dos séculos, moldando o pensamento predominante na sociedade moderna.

Sob essa ótica, é possível correlacionar o direito dos animais e a educação sob ao menos três perspectivas.

A primeira diz respeito à educação como ferramenta de perpetuação deste paradigma.

A segunda se caracteriza por ser, ela própria, produto da sociedade moderna, simplificadora, fragmentadora e de caráter cartesiano.

E a terceira, talvez a mais desafiadora, deve-se ao fato de que a superação do molde antropocêntrico por um modelo ecocêntrico depende, obrigatoriamente, do desenvolvimento de uma nova abordagem do conhecimento, como propõe Edgar

Morin nas obras “Os sete saberes necessários à educação do futuro”<sup>250</sup> e “Educação e Complexidade: os sete saberes e outros ensaios”.<sup>251</sup> Essa nova forma de pensar enfatiza, entre outros pontos, a relatividade sobre a universalidade e a complexidade sobre a simplicidade.

Além disso, o próprio direito à educação, como propulsor do desenvolvimento pessoal e econômico, sob a ótica da teoria das capacidades, conforme a abordagem filosófica de Nussbaum<sup>252</sup> e a econômica de Sen<sup>253</sup>, é uma ferramenta básica para que os cidadãos possam exercer seus demais direitos, incluso, aí, o direito a um meio ambiente equilibrado.

O desenvolvimento de um pensamento que permita construir um conhecimento inter-relacionador de disciplinas, alcançando níveis mais complexos, passa, necessariamente, pela educação.

A complexidade em relação ao contexto no qual se inserem os direitos dos animais surge de diversas formas.

Uma delas emerge, na modernidade, da colisão entre as novas sensibilidades humanas em relação aos animais e os fundamentos materiais responsáveis pelo nível atual de bem-estar da sociedade humana.<sup>254</sup> Tais fundamentos dependem da exploração da vida animal para que possam ser concretizados.

É exatamente a partir desse cenário complexo e contraditório que se aborda a relação da educação com os direitos dos animais.

Qual o papel da educação neste processo?

Não se pretende abordar todas as conexões possíveis entre a educação e os animais, mas, sim, concentrar tal discussão em três temas específicos, relacionados às perspectivas anteriormente apresentadas: (i) a educação como perpetuadora do atual paradigma, sob a ótica do conceito da educação bancária<sup>255</sup> de Paulo Freire; (ii) como a educação é afetada pelo paradigma antropocêntrico, realimentando o sistema, por meio do distanciamento físico entre homem e natureza que reduz as

---

<sup>250</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. [Tradução: Catarina Eleonora]. 2. ed. Brasília: Cortez, 2011.

<sup>251</sup> MORIN, Edgar. **Educação e Complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. [Tradução: Edgar de Assis Carvalho]. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

<sup>252</sup> NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership**. Ob. cit., p. 69.

<sup>253</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 75.

<sup>254</sup> THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais**. Ob. cit., p. 427

<sup>255</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 37

possibilidades de experiências de interação, conforme Dewey<sup>256</sup>; (iii) o papel de uma nova abordagem de conhecimento na superação do exemplo antropocêntrico, pela teoria da complexidade, de Edgar Morin.<sup>257</sup>

Sendo assim, como a educação atua na perpetuação do paradigma antropocêntrico?

Para Paulo Freire, a educação bancária é aquela que “deposita” conhecimento no compartimento de consciência do homem. Essa consciência seria uma “[...] seção dentro dos homens, mecanicamente compartimentada, passivamente aberta ao mundo que a irá ‘enchendo’ de realidade. Uma consciência continente a receber permanentemente os depósitos que o mundo lhe faz.”<sup>258</sup>

Em relação a essa concepção bancária de educação, é interessante observar que ela “[...] sugere uma dicotomia inexistente homem-mundo [...]”<sup>259</sup>. É provável que tal divisão guarde importante conexão com a dicotomia homem-natureza produzida e reproduzida desde a antiguidade. Isso implica, como define Paulo Freire, “[...] homens expectadores e não recriadores do mundo.”<sup>260</sup> Talvez essa reflexão valha também para o ensino do direito.

A ideia de compartimentalização da consciência<sup>261</sup>, apartada do corpo, parece se aproximar bastante da dicotomia alma/corpo, de Aristóteles<sup>262</sup>, e razão/corpo, de Descartes<sup>263</sup>, afetando a relação do homem com os outros animais da mesma forma como afeta a educação, e também, a relação do homem com sua própria natureza.

O texto “Da utilidade dos animais”<sup>264</sup>, de Carlos Drummond de Andrade, já apresentado na introdução, é exemplo claro de educação bancária que, ao depositar um conhecimento preconcebido e direcionado na consciência dos alunos, interfere diretamente na percepção que estes alunos terão da natureza quando forem adultos. A conclusão é simples, os animais e a natureza existem para servirem aos homens.

<sup>256</sup> DEWEY, John. Experiência e Natureza. [Tradução: Murilo Otávio Rodrigues Paes Leme]. In: ABRIL. Os Pensadores XL. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974. p. 159-210.

<sup>257</sup> MORIN, Edgar. **Educação e Complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. [Tradução: Edgar de Assis Carvalho]. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

<sup>258</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 41

<sup>259</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 37

<sup>260</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 37

<sup>261</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 37

<sup>262</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Ob. cit., 1254b

<sup>263</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes**: a metafísica da modernidade. Ob. cit., p. 66

<sup>264</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit., p. 17-20

A docilidade da professora e o carinho que ela demonstra pelos demais seres vivos direciona o contexto da aula, ao menos no início, para a proteção dos animais, mas, não é o que segue!

A então mencionada contradição moderna entre, de um lado, à sensibilidade exacerbada em relação a um grupo de animais (os de companhia) e, de outro, a aceitação da exploração e sacrifício de demais grupos de animais (os de produção), é demonstrada de forma muito clara nos trechos seguintes, quando a professora explica qual é a utilidade dos animais:

- Aquele cabeludo ali, professora, também ajuda?
- Aquele? É o iaque, um boi da Ásia Central. Aquele serve de montaria e de burro de carga. Do pêlo se fazem perucas bacanas. E a carne, dizem que é gostosa.
- Mas se serve de montaria, como é que a gente vai comer ele?
- Bem, primeiro serve para uma coisa, depois para outra. Vamos adiante. Este é o texugo. Se vocês quiserem pintar a parede do quarto, escolham pincel de texugo. Parece que é ótimo.<sup>265</sup>

Observa-se, nesse trecho, que há abertura para participação dos alunos, pois a eles é concedido espaço de questionamento. No entanto, o que se percebe, logo a seguir, é que as explicações são automáticas, preconcebidas, sem que seja permitida uma reflexão sobre o que está sendo exposto e questionado.

A intenção parece ser a de criar uma aparente ligação lógica entre pergunta e resposta, mas sem desviar do objetivo de transmitir um conteúdo previamente definido, e não construído em conjunto com os alunos. Curioso também notar que, após a resposta, a professora segue adiante em seus ensinamentos, sem desviar de seu curso.

Fica claro que o conteúdo exposto representa partes da realidade do mundo que necessitam ser depositadas nos recipientes dos alunos. Isso exige técnica e disciplina!

Segundo Paulo Freire, ao manter a ingenuidade dos educandos, “[...] o que se pretende, em seu marco ideológico, (nem sempre percebido por muitos dos que a realizam) é indoutriná-los no sentido de sua acomodação ao mundo da opressão.”<sup>266</sup>

No texto descrito, a hierarquia entre educador e educando não aparece pela forma como a professora trata os alunos, sempre educada e atenciosa, mas, sim, pela

<sup>265</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit., p. 17-20

<sup>266</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 43

desvirtuação das respostas às perguntas logicamente colocadas pelos alunos e pela ausência de pausas para reflexão.

Mesmo assim, os alunos seguem questionando:

- Ele faz pincel, professora?
- Quem, o texugo? Não, só fornece o pêlo. Para pincel de barba também, que o Arturzinho vai usar quando crescer. Arturzinho objetou que pretende usar barbeador elétrico. Além do mais, não gostaria de pelar o texugo, uma vez que devemos gostar dele, mas a professora já explicava a utilidade do canguru:
- Bolsas, mala, maletas, tudo isso o couro do canguru dá pra gente. Não falando da carne. Canguru é utilíssimo.
- Vivo, fessora?<sup>267</sup>

Ora, se devemos cuidar e respeitar, seria óbvio pensar que eles estariam vivos. A ausência de resposta talvez denuncie a consciência da professora sobre a incoerência de seu discurso. Silente sobre essa questão, a professora segue para a próxima explicação.

- A vicunha, que vocês estão vendo aí, produz... produz é maneira de dizer, ela fornece, ou por outra, com o pêlo dela nós preparamos ponchos, mantas, cobertores, etc.
- Depois a gente come a vicunha, né fessora?
- Daniel, não é preciso comer todos os animais. Basta retirar a lã da vicunha, que torna a crescer...
- A gente torna a cortar? Ela não tem sossego, tadinha.<sup>268</sup>

Assim, os alunos vão passivamente apreendendo os conteúdos do mundo, e a professora, obstinadamente, segue em sua missão de “[...] apassivá-los mais ainda e adaptá-los [...]” ao mundo.<sup>269</sup>

E continua a professora:

- Vejam agora como a zebra é camarada. Trabalha no circo, e seu couro listrado serve para forro de cadeira, de almofada e para tapete. Também se aproveita a carne, sabem?
- A carne também é listrada? - pergunta que desencadeia riso geral.
- Não riam da Betty, ela é uma garota que quer saber direito as coisas. Querida, eu nunca vi carne de zebra no açougue, mas posso garantir que não é listrada. Se fosse, não deixaria de ser

<sup>267</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit., p. 17-20

<sup>268</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit., p. 17-20

<sup>269</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 38

comestível por causa disto. Ah, o pingüim? Este vocês já conhecem da praia do Leblon, onde costuma aparecer, trazido pela correnteza. Pensam que só serve para brincar? Estão enganados. Vocês devem respeitar o bichinho. O excremento – não sabem o que é? O cocô do pingüim é um adubo maravilhoso: guano, rico em nitrato. O óleo feito da gordura do pingüim...

- A senhora disse que a gente deve respeitar.
- Claro. Mas o óleo é bom.<sup>270</sup>

As justificativas para o desrespeito do dever de cuidar não poderiam ser mais claras. É obvio que devemos respeitar, mas o óleo é bom!

No próximo trecho, mesmo sem afirmação explícita nesse sentido, o bom aluno já apreendeu que a utilidade dos animais está no lucro. A professora prontamente concorda.

- Do javali, professora, duvido que a gente lucre alguma coisa.
- Pois lucra. O pêlo dá escovas é de ótima qualidade.
- E o castor?
- Pois quando voltar a moda do chapéu para os homens, o castor vai prestar muito serviço. Aliás, já presta, com a pele usada para agasalhos. É o que se pode chamar de um bom exemplo.
- Eu, hem?
- Dos chifres do rinoceronte, Belá, você pode encomendar um vaso raro para o living da sua casa. Do couro da girafa Luís Gabriel pode tirar um escudo de verdade, deixando os pêlos da cauda para Tereza fazer um bracelete genial. A tartaruga-marinha, meu Deus, é de uma utilidade que vocês não calculam. Comem-se os ovos e toma-se a sopa: uma de-lí-cia. O casco serve para fabricar pentes, cigarreiras, tanta coisa. O biguá é engraçado.
- Engraçado, como?
- Apanha peixe pra gente.
- Apanha e entrega, professora?
- Não é bem assim. Você bota um anel no pescoço dele, e o biguá pega o peixe mas não pode engolir. Então você tira o peixe da goela do biguá.
- Bobo que ele é.
- Não. É útil.<sup>271</sup>

A narrativa é bastante interessante, pois o biguá não é bobo, mas útil, apesar do sofrimento imposto pela argola que o impede de engolir.

<sup>270</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit., p. 17-20

<sup>271</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit., p. 17-20



O fechamento da aula não poderia ser mais elucidativo. Após explicação tão eloquente e detalhada, a professora reafirma que devemos amar os animais e não maltratá-los de forma alguma. O aluno Ricardo sintetiza o aprendizado com maestria.

Ai de nós se não fossem os animais que nos ajudam de todas as maneiras. Por isso que eu digo: devemos amar os animais, e não maltratá-los de jeito nenhum. Entendeu, Ricardo?

– Entendi. A gente deve amar, respeitar, pelar e comer os animais e aproveitar bem o pêlo, o couro e os ossos.<sup>272</sup>

O texto demonstra de forma cristalina como a visão da dominação dos animais não-humanos é legitimada e se perpetua por meio de uma retórica de cuidado que, transmitida por uma educação bancária, reprime disfarçadamente a reflexão e desconsidera as tentativas de intervenção dos alunos, sedimentando o *status quo*, neste caso em relação aos animais.

Além do formato e conteúdo da aula descrita, o próprio conceito de utilidade apresentado no texto está em linha com o pensamento necrófilo que deseja transformar o que é vivo e orgânico em partes inorgânicas, transformando “[...] todos os processos e pensamentos de vida em coisas.”<sup>273</sup>

Dessa forma, em um só ato, são mantidos em posição de opressão os animais, por terem seus destinos de exploração perpetuados, e os alunos, por não terem espaço de reflexão e oportunidade de adquirir conhecimentos mais relevantes, enquanto são criados opressores que, ora oprimidos, são educados para que sejam os futuros opressores dos animais e de outros homens.

Assim se perpetua a necrofilia - “A opressão, que é um controle esmagador, é necrofilia. Nutre-se do amor à morte e não do amor à vida.”<sup>274</sup>

Mantida a concepção bancária de educação, parece ser inescapável a perpetuação da exploração animal. Sendo o próprio “[...] homem reduzido a meras coisas [...]”<sup>275</sup>, não há espaço para uma evolução que leve a biofilia. Seria primeiro necessário libertar os homens, para que estes libertem os animais.

---

<sup>272</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. Ob. cit., p. 17-20

<sup>273</sup> FROMM, Erich. *apud* FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 38

<sup>274</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 38

<sup>275</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 38

Alterações significativas no *status quo* dos animais dependem, entre outros fatores, da mudança da concepção bancária que privilegia a permanência, para uma concepção problematizadora que vise a mudança.<sup>276</sup>

Como, então, o paradigma antropocêntrico, que fragmenta e cria a dicotomia homem-natureza influencia a própria educação?

A interação do homem com a natureza tem importância em várias dimensões da vida, destacando-se questões positivas e negativas em relação a saúde, bem-estar e atitude frente à natureza<sup>277</sup>. Infelizmente, há evidências de que esteja em curso uma progressiva redução nestas interações<sup>278</sup>, a qual é chamada de extinção da experiência – *extinction of experience*.<sup>279</sup>

Um dos problemas que surge a partir desta perda de conexão, ou extinção da experiência, é que isso “[...] desencoraja emoções, atitudes e comportamentos positivos em relação ao ambiente, implicando em um ciclo de desafeição em relação à natureza.”<sup>280</sup>

Ao que parece, não há um único fator responsável pela redução de atividades espontâneas ao ar livre. As principais causas desse fenômeno são o rápido crescimento de áreas urbanas<sup>281</sup>, a evolução de tecnologias que levam a uma vida mais sedentária, como a televisão, os jogos eletrônicos e a internet.<sup>282</sup> Ademais, ocorre a sobrecarga e o micro gerenciamento das agendas infantis.<sup>283</sup> Esses fatores

---

<sup>276</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Ob. cit., p. 38

<sup>277</sup> SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. The ecology of human–nature interactions. **Proceedings of The Royal Society B: Biological Sciences**, [s.l.], v. 287, n. 1918, p. 20191882, 15 jan. 2020. The Royal Society. <http://dx.doi.org/10.1098/rspb.2019.1882>. p. 1.

<sup>278</sup> SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. p.1.

<sup>279</sup> PYLE, R.M. *The thunder tree: lessons from an urban wildland*. Boston, MA: Houghton Mifflin, 1993. **apud** SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. p. 7

<sup>280</sup> SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. p. 94. [Tradução livre]. “[...] *the loss of interaction with nature not only diminishes a wide range of benefits relating to health and well-being, but also discourages positive emotions, attitudes, and diminishes with regard to the environment, implying a cycle of disaffection toward nature*”.

<sup>281</sup> Turner WR, Nakamura T, and Dinetti M. 2004. Global urbanization and the separation of humans from nature. **BioScience** 54 :585 – 90. **apud** SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. **Frontiers In Ecology And The Environment**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 94-101, mar. 2016. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/fee.1225>. p. 94

<sup>282</sup> Pergams OR and Zaradic PA. 2006. Is love of nature in the US becoming love of electronic media? 16- year downtrend in national park visits explained by watching movies, playing video games, internet use, and oil rices. **J Environ Manage** 80: 387– 93. **apud** SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. p. 7

<sup>283</sup> Clements R. 2004. An investigation of the status of outdoor play. **Contemp Iss Early Child** 5: 68 – 80 . **apud** SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. 94

fazem com que, para muitas pessoas, as experiências de interação com a natureza sejam substituídas por alternativas virtuais.<sup>284</sup>

Segundo Wilson, a humanidade teria uma ligação emocional com a natureza fortemente enraizada em sua biologia, em especial com a biota viva. Ele propõe a hipótese de biofilia, que afirma: uma vez que os humanos evoluíram e são parte da natureza, ainda demonstrariam capacidade de adaptação precoce que permitiria que funcionassem adequadamente quando expostos ao ambiente natural.<sup>285</sup>

No mesmo sentido, Kellert aponta para uma situação que pode explicar, ao menos parcialmente, os motivos que trouxeram a humanidade ao atual estágio de percepção em relação à natureza. Para ele, “[...] a sociedade se tornou tão distante de sua origem natural, que falhou em reconhecer a dependência básica de nossa espécie em relação à natureza, como condição para o crescimento e desenvolvimento.”<sup>286</sup>

Como esses fatores influenciam a educação e a forma como tratamos os animais?

Um estudo realizado em escolas japonesas<sup>287</sup> comparou o sistema denominado “educação para criação de animais” - *animal-rearing education* - com o sistema convencional de “educação assistida por animais” - *animal-assisted education*. As diferenças básicas entre os dois sistemas consistem em: (i) no primeiro caso, as crianças assistem aos animais, enquanto na segunda, os animais assistem às crianças; (ii) o sistema para criação de animais está inserido no programa educacional; (iii) no modelo convencional, o benefício esperado é o suporte social que os animais proveem às crianças, já no sistema de criação, os benefícios esperados decorrem dos cuidados que as crianças dispõem aos animais.

---

<sup>284</sup> Pergams OR and Zaradic PA. 2006. Is love of nature in the US becoming love of electronic media? 16- year downtrend in national park visits explained by watching movies, playing video games, internet use, and oil rices. Ob. cit. **apud** SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. 94

<sup>285</sup> WILSON, E.O. Biophilia and the conservation ethic. In: Kellert S and Wilson EO (Eds). The biophilia hypothesis. Washington, DC: Island Press, 1993. **apud** SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. 94

<sup>286</sup> KELLERT, S.R. Experiencing nature: affective, cognitive, and evaluative development in children. In: Kahn Jr PH and Kellert SR (Eds). Children and nature: psychological, sociocultural, and evolutionary investigations. Cambridge, MA: MIT Press. 2002. **apud** SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human-nature interactions. Ob. cit. 96. [Tradução livre]. “[...] *so estranged from its natural origins, it has failed to recognize our species’ basic dependence on nature as a condition of growth and development.*”

<sup>287</sup> NAKAJIMA, Yuka. Comparing the effect of Animal-Rearing education in Japan with Conventional Animal-Assisted education. **Frontiers In Veterinary Science**, Tokyo, v. 4, n. 85, p.1-15, 7 jun. 2017.

Apesar das diferenças, os dois modelos parecem beneficiar as crianças, mas, em campos distintos. Enquanto o sistema convencional resulta em melhora das capacidades cognitivas e esportivas, e estimula as habilidades sociais, o sistema de cria de animais reforça os conhecimentos e habilidades acadêmicos, e aumenta a empatia cultivada por animais e outras pessoas. Além disso, “foi demonstrado que a experiência de criar animais afeta o desenvolvimento das crianças por um longo tempo, mesmo depois que as crianças encerraram a atividade de criar animais”.<sup>288</sup>

Seria, então, possível superar a visão filosófica que criou a dicotomia entre homem e natureza, por meio da reaproximação física que gera experiências de contato entre homem e natureza?

Segundo Dewey, o conceito de naturalismo empírico, como conciliação entre experiência e natureza, pode causar estranheza no campo da filosofia, pois “[...] para muitos, a associação das duas palavras parecerá algo como falar de um quadrado redondo, tão difundida é a noção da separação entre o homem e experiência, de um lado, e a natureza, de outro.”<sup>289</sup>

Dewey aponta para a necessidade da utilização da experiência, assim como o fazem as ciências naturais. Para ele, os objetos das reflexões filosóficas devem vir da experiência, e a ela retornar para que sejam ou não comprovados.<sup>290</sup>

Qual a relação entre o estudo de Nakajima sobre a criação de animais e a filosofia da experiência de Dewey?

A filosofia reconstruída por Dewey apresenta “[...] três formulações fundamentais que embasarão suas ideias políticas e sua pedagogia progressiva.”<sup>291</sup>

A teoria da experiência, concebida como a interação contínua entre o sujeito e o ambiente. Nesse *continuum*, que reflete o conteúdo da existência humana, o modo como a experiência vai se configurando historicamente, dentro de uma tradição cultural, direciona o horizonte de possibilidades experienciais do sujeito, que, então, reage sobre o ambiente do qual emergiu (TEIXEIRA, 1980, p. 115; DEWEY, 2004, p. 49). É na experiência que se desenvolve e é aplicada a faculdade do pensar: a operação, eminentemente prática, de solução de problemas com que a

---

<sup>288</sup> NAKAJIMA, Yuka. Comparing the effect of Animal-Rearing education in Japan with Conventional Animal-Assisted education. Ob. cit., p.1. [Tradução livre]. “[...] *it was demonstrated that the experience of raising animals affects children’s development for a long time even after children stop raising animals*”.

<sup>289</sup> DEWEY, John. Experiência e Natureza. Ob. cit., p. 161.

<sup>290</sup> DEWEY, John. Experiência e Natureza. Ob. cit., p. 165.

<sup>291</sup> CABRAL, Guilherme Perez. EDUCAÇÃO NA E PARA A DEMOCRACIA NO BRASIL: considerações a partir de j. dewey e j. habermas. **Educação & Sociedade**, [s.l.], v. 37, n. 136, p. 873-889, 19 set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302016153431>. p. 879.

pessoa se depara, valendo-se dos conhecimentos e competências anteriormente adquiridos (DEWEY, 1997, p. 12). Nesse processo experiencial, em que pensar e agir se tornam habituais, tem lugar o crescimento cognitivo e moral do indivíduo, composto por três níveis de conduta: pré-convencional, convencional (heterônomo) e pós-convencional (autônomo). Esse último representa, para Dewey, o estágio no qual o sujeito se habilita ao pensar inteligente, na linha da disposição científica e comunicativa que funda sua reconstrução filosófica. Consegue, por si, atribuir sentidos à experiência, distanciando-se criticamente das convenções a que estava preso no estágio anterior, da heteronomia. Pode, assim, exercer a autonomia intersubjetivamente compreendida, atuando inteligentemente na direção de sua experiência e na solução, racional e cooperativa, de conflitos em seu curso (DEWEY, 1980, p. 52; DEWEY, 2008, p.12).<sup>292</sup>

Tudo indica que ações que visem aumentar o nível de interação entre os homens e a natureza, como programas educacionais que incluam esse contato, a exemplo do caso do estudo desenvolvido por Nakajima, teriam o potencial de, por meio da experiência que atinja o nível pós-convencional proposto por Dewey, atribuindo-lhe sentido, fazer com que se superem as convenções anteriormente estabelecidas no estágio da heteronomia.

O fato de a pesquisa de Nakajima ter demonstrado um efeito duradouro, em relação aos benefícios causados às crianças submetidas ao sistema de criação de animais, talvez possa ser explicado – “Nesse processo experiencial, em que pensar e agir se tornam habituais [...]” onde “[...] tem lugar o crescimento cognitivo e moral do indivíduo [...]”.<sup>293</sup>

Dessa forma, conclui-se que o afastamento entre homem e natureza, com origem na dicotomia gerada pelo pensamento cartesiano, acaba por reduzir as oportunidades de experiências de contato tão necessárias ao florescimento do potencial humano.

Além das experiências de aproximação entre homens e animais, como as realizadas no estudo de Nakajima, quais os conhecimentos necessários para que a educação se desenvolva a ponto de auxiliar a superação do paradigma antropocêntrico?

---

<sup>292</sup> CABRAL, Guilherme Perez. EDUCAÇÃO NA E PARA A DEMOCRACIA NO BRASIL: considerações a partir de j. dewey e j. Habermas. Ob. cit., p. 879.

<sup>293</sup> CABRAL, Guilherme Perez. EDUCAÇÃO NA E PARA A DEMOCRACIA NO BRASIL: considerações a partir de j. dewey e j. Habermas. Ob. cit., p. 879.

Edgar Morin propõe sete saberes necessários à educação do futuro.<sup>294</sup>

O primeiro diz respeito às cegueiras do conhecimento: o erro e a ilusão. Para ele, a “[...] educação deve mostrar que não há conhecimento que não esteja, em algum grau, ameaçado pelo erro e pela ilusão.”<sup>295</sup> No entanto, ele adverte que - “O racionalismo que ignora os seres, a subjetividade, a afetividade e a vida é irracional.”<sup>296</sup> Alerta também para o fato de que a racionalização, que se crê racional, mas é fundada “[...] em bases mutiladas e falsas [...]”, acaba por ser fonte de erros e ilusões. A racionalização é fechada, mecanicista e determinista, enquanto a racionalidade é aberta.<sup>297</sup>

O segundo refere-se aos princípios do conhecimento pertinente.<sup>298</sup> Segundo esse princípio, deve-se buscar o “[...] conhecimento dos problemas-chave, das informações-chave relativas ao mundo [...]”<sup>299</sup>, por mais difícil que isso possa parecer, “[...] sob pena de imperfeição cognitiva [...]”.<sup>300</sup>

É através desse princípio que se identifica o confronto entre uma educação de “[...] saberes desunidos, divididos, fragmentados [...]” e as “[...] realidades do mundo que são multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetárias.”<sup>301</sup>

O terceiro preconiza ensinar a condição humana<sup>302</sup>, pois “[...] conhecer o humano é antes de tudo, situá-lo no universo, e não separá-lo dele.”<sup>303</sup> Esse ponto se comunica diretamente com a questão sobre a dicotomia homem-natureza. Morin afirma que para a educação do futuro, é necessário que se promova o que denomina de “[...] um grande remembramento [...]” dos conhecimentos provenientes das ciências da natureza que situam a condição do homem no mundo, com os conhecimentos das ciências humanas, evidenciando-se a complexidade e as múltiplas dimensões humanas.<sup>304</sup> Para ele, os homens se situam, ao mesmo tempo, dentro e fora da natureza.<sup>305</sup>

---

<sup>294</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit.

<sup>295</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 19.

<sup>296</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 20.

<sup>297</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 22.

<sup>298</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 33.

<sup>299</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 33.

<sup>300</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 33.

<sup>301</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 33.

<sup>302</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 43.

<sup>303</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 43.

<sup>304</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 44.

<sup>305</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 44.

O quarto propõe ensinar a identidade terrena.<sup>306</sup> Morin explica que, além da reforma do pensamento, tão necessária para que se conceba o contexto mais amplo, global, multidimensional e complexo, é necessário que se perceba que o planeta não está inserido em um contexto global, mas, sim, num turbilhão planetário em movimento desprovido de centro organizador.<sup>307</sup> Com isso, a complexidade ganha dimensões que extrapolam a inteligibilidade humana.

As proposições de Morin parecem adequar-se perfeitamente às críticas apontadas nesta dissertação, coadunando-se com a necessidade de um novo paradigma que considere as demais formas de vida em seus valores intrínsecos. Em relação aos perigos do atual padrão moderno, ele afirma que “[...] a dominação desenfreada da natureza pela técnica conduz a humanidade ao suicídio.”<sup>308</sup>

O quinto recomenda enfrentar as incertezas.<sup>309</sup> As incertezas são inerentes às épocas de mudanças, em que tudo é interligado, e aos “valores ambivalentes”.<sup>310</sup> Para ele, o “[...] conhecimento é a navegação em um oceano de incertezas, entre arquipélagos de certeza.”<sup>311</sup> Neste saber destaca-se um conceito que parece extremamente pertinente a um dos temas mais recorrentes deste estudo, o conceito amplo de ecologia que tem como *locus* o ambiente onde as ações ocorrem e interagem umas com as outras, gerando efeitos que as afetam nesse mesmo ambiente.

Morin relaciona as incertezas ao conceito de ecologia da ação.<sup>312</sup> Tal noção se desenvolve a partir da premissa de que “[...] a ação é decisão, escolha, mas é também aposta. E, na ideia de aposta, há também a consciência do risco e da incerteza.”<sup>313</sup> O conceito de ecologia da ação se baseia no fato de que, após empreendida, a ação escapa às intenções originais do agente e, por meio de interações, o meio ambiente dela se apropria, podendo gerar um resultado que contraria a intenção original.<sup>314</sup>

---

<sup>306</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 55.

<sup>307</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 56.

<sup>308</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 62.

<sup>309</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 69.

<sup>310</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 73.

<sup>311</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 75.

<sup>312</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 75.

<sup>313</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 75.

<sup>314</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 75.

O sexto recomenda ensinar a compreensão.<sup>315</sup> De forma bastante resumida, a compreensão deve incluir, “[...] necessariamente, um processo de empatia, de identificação e de projeção. Sempre intersubjetiva, a compreensão pede abertura e generosidade.”<sup>316</sup>

O sétimo reclama abordar a ética do gênero humano.<sup>317</sup> Morin a define como antropoética, composta por alguns elementos: (i) assumir a condição humana complexa; (ii) alcançar a humanidade em nós mesmos; (iii) assumir o destino humano em suas antinomias e plenitude; (iv) trabalhar para a humanização da humanidade; (v) alcançar a plenitude planetária na diversidade; (vi) respeitar no outro a diferença e a identidade quanto a si mesmo; (vii) desenvolver as éticas da solidariedade e da compreensão; (viii) ensinar a ética do gênero humano.<sup>318</sup>

Sobre a humanidade, tantas vezes mencionada, deixa de constituir-se por noções de espécie biológica, reconhecendo-se a “sua inclusão indissociável da biosfera.”<sup>319</sup>

O desenvolvimento de um pensamento complexo exige grande interdisciplinaridade, como defende Edgar Morin:

Com efeito, o universo, o planeta Terra, a vida, o ser humano no mundo (um ser simultaneamente biológico, físico, espiritual, cultural) reaparecem agora. Precisamos fazer reaparecer cada vez mais a unidade multidimensional da realidade antropossocial ao articular ciências do imaginário e das crenças.<sup>320</sup>

Interessante notar que o Brasil conta com uma legislação específica sobre a educação ambiental. A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999<sup>321</sup>, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a política nacional de educação ambiental, define o

---

<sup>315</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 81.

<sup>316</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 82

<sup>317</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 93.

<sup>318</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 94.

<sup>319</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Ob. cit., p. 100.

<sup>320</sup> MORIN, Edgar. **Educação e Complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. Ob. cit., p. 35

<sup>321</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em 27 de dezembro de 2020.



conceito de educação ambiental<sup>322</sup>, integrando-a à educação nacional e articulando-a com todos os níveis e modalidades do processo educativo, formal e não-formal.<sup>323</sup>

Por meio do inciso I do artigo 3.<sup>o</sup>, a referida Lei conecta, de forma expressa, em âmbito constitucional<sup>324</sup>, os direitos à educação (art. 205 da CRFB<sup>325</sup>) e ao meio ambiente (inciso VI, § 1<sup>o</sup>, art. 225 da CRFB<sup>326</sup>).

Dessa forma, o direito à educação ambiental passa a integrar o conteúdo do direito fundamental à educação descrito nos artigos 6.<sup>o</sup> e 205 da CRFB.

Observa-se, também, que a Lei n.<sup>o</sup> 9.795, de 1999, traz, em seus artigos 4.<sup>o</sup><sup>327</sup> e 5.<sup>o</sup><sup>328</sup>, os princípios básicos e os objetivos da educação ambiental. Tais princípios e

---

<sup>322</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Ob. cit., Art 1<sup>o</sup> - “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

<sup>323</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Ob. cit., Art. 2<sup>o</sup> - “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

<sup>324</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Ob. cit., Art. 3<sup>o</sup> - “Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; [...]”

<sup>325</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit., Art. 205. – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

<sup>326</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Ob. cit., Inciso VI, §1<sup>o</sup>, Art. 225 – Art. 225 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1<sup>o</sup> Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...]”.

<sup>327</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Ob. cit., Art. 4<sup>o</sup> - “São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural”.

<sup>328</sup> BRASIL. Lei Federal. Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Ob. cit., Art. 5<sup>o</sup> - “São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II - a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VI - o fomento e o fortalecimento da

objetivos parecem alinhados aos saberes apresentados por Morin como necessários para educação do futuro, em especial em relação à pertinência, integração homem-natureza, complexidade e solidariedade.

Em síntese, o que se pretendeu demonstrar neste tópico foi a necessidade de uma nova abordagem de conhecimento e educação, para que possa superar o paradigma de dominação do homem sobre a natureza. Essa educação deve contemplar perspectivas mais amplas, aptas a captar a complexidade dos problemas do mundo e, dentro destes, a questão da proteção dos animais não-humanos. A legislação federal sobre educação ambiental parece ter um escopo adequado aos sete saberes de Morin, restando, no entanto, sua efetiva aplicação.

### 3.4 O direito dos animais e a saúde humana: a questão das zoonoses

A Organização Mundial de Saúde (OMS) descreve a zoonose, como “[...] qualquer doença ou infecção naturalmente transmissível de animais vertebrados para humanos.”<sup>329</sup> Essas doenças podem ser causadas por patógenos “[...] bacterianos, virais ou parasitários, ou podem envolver agentes não convencionais [...]”<sup>330</sup>, e espalhar-se para os humanos por contato direto ou por meio de alimentos, água ou meio ambiente.

Doenças como raiva, leptospirose, brucelose, doença de chagas, gripe, aids, febre hemorrágica por ebola, entre outras, são apenas alguns exemplos de zoonoses.

Segundo Karesh *et al.*: “O maior fardo para a saúde humana e meios de subsistência, totalizando cerca de um bilhão de casos de doenças e milhões de mortes a cada ano, é causado por zoonoses endêmicas que são persistentes problemas de saúde regionais em todo o mundo.”<sup>331</sup>

---

integração com a ciência e a tecnologia; VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

<sup>329</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Zoonoses**. Disponível em: <<https://www.who.int/topics/zoonoses/en/>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>330</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Zoonoses**. Ob. cit.

<sup>331</sup> KARESH, William B; DOBSON, Andy; LLOYD-SMITH, James O; LUBROTH, Juan; A DIXON, Matthew; BENNETT, Malcolm; ALDRICH, Stephen; HARRINGTON, Todd; FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories. Ob. cit., p. 1936. [Tradução livre] – “*The greatest burden on human health and livelihoods, amounting to about 1 billion cases of illness and millions of deaths every year, is caused by endemic zoonoses that are persistent regional health problems around the world. Emerging zoonoses are a growing threat to global health and have caused hundreds of billions of US dollars of economic damage in the past 20 years*”.

O fato de doenças serem transmitidas de outras espécies para populações humanas é consequência da relação entre homens, meio ambiente e outros animais.<sup>332</sup>

De forma geral, “[...] zoonoses, recentes e históricas, parecem ser uma consequência lógica da ecologia do patógeno e evolução, à medida que os micróbios exploram novos nichos e se adaptam a novos hospedeiros.”<sup>333</sup>

Assim como outros pontos anteriormente abordados, a questão da saúde apresenta características multifacetadas, que denotam a profunda correlação entre os seres humanos, os outros animais e o meio ambiente.

Tendo em vista as tendências antropogênicas atuais, uma abordagem mais eficaz à prevenção e controle de doenças zoonóticas exigirá uma visão ampla da medicina que enfatize tomada de decisão baseada em evidências e integre princípios ecológicos e evolutivos de animais, humanos e Fatores Ambientais.<sup>334</sup>

A estreita relação entre saúde humana, saúde animal e meio ambiente deu origem ao conceito denominado saúde única. A ideia por trás desse conceito não é nova, mas, para que pudesse evoluir, foi necessário que se encontrassem abordagens de tratamento e prevenção que permitissem cruzar os limites entre a medicina tradicional e a veterinária. Isso não ocorreu rapidamente, mas entre o século XIX e o início do século XX, “[...] pesquisadores como Louis Pasteur e Robert Koch e médicos como William Osler e Rudolph Virchow cruzaram as fronteiras entre a saúde animal e humana.”<sup>335</sup>

---

<sup>332</sup> KARESH, William B; DOBSON, Andy; LLOYD-SMITH, James O; LUBROTH, Juan; A DIXON, Matthew; BENNETT, Malcolm; ALDRICH, Stephen; HARRINGTON, Todd; FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories. Ob. cit. p. 1936

<sup>333</sup> KARESH, William B; DOBSON, Andy; LLOYD-SMITH, James O; LUBROTH, Juan; A DIXON, Matthew; BENNETT, Malcolm; ALDRICH, Stephen; HARRINGTON, Todd; FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories. Ob. cit., p. 1937 [Tradução livre] – “zoonoses, both recent and historical, can be considered as a logical consequence of pathogen ecology and evolution, as microbes exploit new niches and adapt to new hosts. zoonoses, both recent and historical, can be considered as a logical consequence of pathogen ecology and evolution, as microbes exploit new niches and adapt to new hosts”.

<sup>334</sup> KARESH, William B; DOBSON, Andy; LLOYD-SMITH, James O; LUBROTH, Juan; A DIXON, Matthew; BENNETT, Malcolm; ALDRICH, Stephen; HARRINGTON, Todd; FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories. Ob. cit., p. 1936 [Tradução livre] – “In view of present anthropogenic trends, a more effective approach to zoonotic disease prevention and control will require a broad view of medicine that emphasizes evidence-based decision making and integrates ecological and evolutionary principles of animal, human, and environmental factors”.

<sup>335</sup> ATLAS, Ronald M. One Health: its origins and future. **Current Topics in Microbiology and Immunology**, [S.L.], p. 1-13, 2012. Springer Berlin Heidelberg. [http://dx.doi.org/10.1007/82\\_2012\\_223](http://dx.doi.org/10.1007/82_2012_223), p. 1. “In the nineteenth and early twentieth centuries, this was not the case—then researchers like Louis

Segundo Greek, o médico e patologista Rudolph Virchow teria dito que - “Entre a medicina animal e humana não há linhas divisórias - nem deveria haver. O objeto é diferente, mas a experiência obtida constitui a base de toda a medicina.”<sup>336</sup>

Uma revisão feita por pesquisadores da Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) demonstra que - “As ideias de saúde única do século XXI constituem uma reconceptualização da gestão da saúde em resposta às mudanças ambientais aceleradas dos últimos 100 anos.”<sup>337</sup>

Considerar a interrelação entre meio ambiente, saúde humana e saúde animal parece não ser somente correto, mas sobretudo necessário. A atual pandemia de Covid-19 que assola o mundo, neste momento, apresenta-se como prova cabal dessa relação.

Nesse sentido, o conceito de saúde única se relaciona com a complexidade apresentada no item sobre educação. As interrelações de disciplinas que pareciam distantes como ecologia, infectologia humana e animal ficam cada vez mais próximas.

A partir disso, pode-se concluir que abordagens que consideram a interconexão entre saúde humana e animal, como a da saúde única, devem ser investigadas e desenvolvidas, com o objetivo de compreender e controlar as zoonoses atuais e futuras.

Preservar os animais silvestres em seus habitats naturais é de fundamental importância, uma vez que protegê-los em seus ambientes é o que assegura a biodiversidade necessária para a manutenção dos ecossistemas. Isto é crucial para proteção destes animais, do meio ambiente e do próprio homem, além de reduzir o potencial de disseminação de agentes patogênicos ainda desconhecidos.

Por óbvio, há também que se cuidar da saúde dos animais domésticos, uma vez que sua estreita proximidade física com os seres humanos é fator preponderante para disseminação de zoonoses.

---

*Pasteur and Robert Koch and physicians like William Osler and Rudolph Virchow crossed the boundaries between animal and human health”.*

<sup>336</sup> GREEK, Ray. Zoobiqumty: what animals can teach us about health and the science of healing. by barbara natterson-horowitz and kathryn bowers. knopf doubleday publishing. **Animals**, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 559-563, 1 out. 2012. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/ani2040559>. p. 2. [Tradução livre]. “*between animal and human medicine there are no dividing lines—nor should there be. The object is different, but the experience obtained constitutes the basis of all medicine*”.

<sup>337</sup>EVANS, B.R.; LEIGHTON, F.A. A history of One Health. **Revue Scientifique Et Technique de L'Oie**, [S.L.], v. 33, n. 2, p. 413-420, 1 ago. 2014. O.I.E (World Organization for Animal Health). <http://dx.doi.org/10.20506/rst.33.2.2298>. p. 413. [Tradução livre]. “*One Health ideas of the 21st Century constitute a re-conceptualization of health management in response to the accelerating environmental changes of the past 100 years*”.

Além da questão das zoonoses, estudos demonstram que a convivência com os animais de estimação afeta positivamente a saúde humana.<sup>338</sup> Amiot e Bastian identificaram a relação entre maus tratos aos animais e violência doméstica, comprovando que, em ambientes onde isso ocorre, são mais frequentes as violações à integridade física e psicológica de mulheres e crianças.<sup>339</sup>

#### 4. A CONEXÃO ENTRE A BIOÉTICA, O DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DE UMA INTERPRETAÇÃO AMPLIADA.

##### 4.1 A bioética global

Potter inicia o primeiro capítulo de sua obra “Bioética: Ponte para o Futuro”, afirmando que - “A humanidade necessita urgentemente de uma nova sabedoria que forneça o ‘conhecimento de como usar o conhecimento’ para a sobrevivência humana e para o melhoramento da qualidade de vida.”<sup>340</sup> Segundo ele, essa cognição poderia ser chamada de “ciência da sobrevivência”.<sup>341</sup>

No mesmo sentido, Hans Jonas assevera que “[...] o saber torna-se um dever prioritário, mas além de tudo o que lhe era exigido, e o saber deve ter a mesma magnitude da dimensão causal do nosso agir.”<sup>342</sup>

Esse saber a que Jonas se refere é um saber previdente. Dessa forma, o reconhecimento da ignorância surge como uma nova face do saber, tronando-se, assim, “[...] uma parte da ética que deve instruir o autocontrole, cada vez mais necessário, sobre o nosso excessivo poder.”<sup>343</sup>

Essa ciência da sobrevivência não seria apenas compreensão, pois partiria da ciência biológica e se ampliaria, indo além desses limites, incluindo as chamadas

<sup>338</sup>VIRUÉS-ORTEGA, Javier; BUELA-CASAL, Gualberto. Psychophysiological Effects of Human-Animal Interaction. **The Journal of Nervous and Mental Disease**, [s.l.], v. 194, n. 1, p.52-57, jan. 2006. Ovid Technologies (Wolters Kluwer Health). (*et passim*).

<sup>339</sup> AMIOT, Catherine E.; BASTIAN, Brock. Toward a psychology of human-animal relations. **Psychological Bulletin**, [s.l.], v. 141, n. 1, p.6-47, jan. 2015. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037/a0038147>. (*et passim*).

<sup>340</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. [Tradução: Diego Carlos Zanella]. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 27

<sup>341</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. Ob. cit. p. 27

<sup>342</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Ob cit., p.41.

<sup>343</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Ob cit., p.41.

“[...] ciências sociais e das humanidades com ênfase na filosofia *stricto sensu*, significando ‘amor à sabedoria’.”<sup>344</sup>

A partir desses conceitos, Potter propõe o termo bioética como a ciência da sobrevivência que conjuga os conhecimentos biológicos e os valores humanos.<sup>345</sup>

Não obstante a essa definição de bioética, é importante mencionar que, entre as premissas desenvolvidas por Potter, está a crença de que os homens necessitam colher plantas e matar animais para sobreviver.<sup>346</sup>

Outra afirmação, essa mais relevante para este estudo, é que o destino não deve ser delegado a especialistas, como engenheiros, cientistas e tecnólogos. Ele recorda que - “Em nosso mundo moderno, temos botânicos especialistas em plantas e zoólogos que estudam animais, mas a maioria deles é especialista e não trata das ramificações de seu conhecimento limitado.”<sup>347</sup>

A proposta de Potter supõe que os estudiosos da natureza, como os biólogos, ampliem “[...] seu conhecimento para incluir a natureza humana e sua relação com os mundos biológicos e físicos.”<sup>348</sup> Sobre esse ponto, poder-se-ia dizer que tão necessário quanto um biólogo ampliar seu conhecimento para área das humanidades é o estudioso das humanidades expandir seu conhecimento para áreas das ciências biológicas.

Resgatando a obra de seu colega da Universidade de Wisconsin, Aldo Leopold, Potter desenvolveu, em 1988, o conceito de “bioética global”.<sup>349</sup>

Em 1948, no prefácio de sua obra “Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares”<sup>350</sup>, Aldo Leopold afirma que os esforços de conservação da natureza não estão chegando a lugar algum, pois “[...] é incompatível com nosso conceito abraâmico de terra. Abusamos da terra porque a consideramos uma mercadoria que nos pertence.”<sup>351</sup> Para ele é necessário ver a terra “[...] como

---

<sup>344</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética**: ponte para o futuro. Ob. cit. p. 27

<sup>345</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética**: ponte para o futuro. Ob. cit. p. 27

<sup>346</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética**: ponte para o futuro. Ob. cit. p. 27

<sup>347</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética**: ponte para o futuro. Ob. cit. p. 28

<sup>348</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética**: ponte para o futuro. Ob. cit. p. 28

<sup>349</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética Global**: construindo a partir do legado de Leopold. Ob. cit. p. 15

<sup>350</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. Ob. cit. p. 26.

<sup>351</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. Ob. cit. p. 26.

uma comunidade à qual pertencemos [...]”<sup>352</sup>; só assim “[...] poderemos começar a usá-la com amor e respeito.”<sup>353</sup>

Leopold considera que a extensão da ética é “[...] um processo de evolução ecológica. Suas sequências podem ser descritas tanto em termos ecológicos quanto filosóficos.”<sup>354</sup> Em matéria ecológica, “[...] uma ética é uma limitação à liberdade na luta pela existência [...]”<sup>355</sup> e, em termos filosóficos, “[...] uma ética é uma diferenciação entre as condutas sociais e antissociais.”<sup>356</sup> Logo, essas seriam duas definições para um mesmo fenômeno, que seria a “[...] tendência de indivíduos ou grupos interdependentes de desenvolverem modos de cooperação [...]”<sup>357</sup>, uma espécie de simbiose.

A questão parece ser que a complexidade das formas de cooperação aumentou com o desenvolvimento da sociedade, cada dia mais complexa.<sup>358</sup>

Essa evolução ética, de uma sociedade menos complexa para sociedades mais complexas, ocorreria em três estágios. O primeiro diz respeito à “[...] ética sobre a relação entre os indivíduos.”<sup>359</sup> O segundo ocorreria por acréscimos e se apresentaria como uma ética “[...] da relação entre o indivíduo e a sociedade.”<sup>360</sup> O terceiro, que para o Leopold ainda não existia, seria “[...] o que trata da relação do homem com a terra e com os animais e plantas que crescem sobre ela.”<sup>361</sup> A ampliação da ética para esse terceiro estágio seria, segundo ele, “[...] uma

---

<sup>352</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 26.

<sup>353</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 26.

<sup>354</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 224.

<sup>355</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 224.

<sup>356</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 224.

<sup>357</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 225.

<sup>358</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 225.

<sup>359</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 225.

<sup>360</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 225.

<sup>361</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares.** Ob. cit. p. 225.

possibilidade evolutiva e uma necessidade ecológica [...]”<sup>362</sup>, isto é, a “ética da terra”.<sup>363</sup>

Na mesma linha de uma ética ampliada de Leopold, Arne Naess desenvolve o conceito de ecologia profunda.<sup>364</sup>

Segundo Naess, existiriam dois tipos de ecologia que competem por atenção. Uma rasa, representada por um poderoso movimento, que enfatiza a questão da poluição e da preservação, e uma profunda, representada por um movimento menos influente, que rejeita o conceito de homem na natureza, projetando uma imagem mais ampla e relacional.<sup>365</sup>

De forma bem resumida, Naess descreve os sete princípios da ecologia profunda sob a perspectiva da experiência prática do ecologista de campo: (i) a rejeição da visão do homem na natureza em favor de uma visão relacional mais ampla que considere que as ligações intrínsecas entre os organismos da natureza afetam os próprios organismos; (ii) igualitarismo biosférico (em princípio<sup>366</sup>) que tem como axioma o reconhecimento de que todas as formas de vida têm o direito de viver e florescer. Negar esse princípio é uma forma de antropocentrismo e, também, de ignorar a interdependência do próprio homem em relação aos outros seres vivos e estabelecer uma relação senhor-escravo que causa a alienação do homem dele mesmo; (iii) princípio da diversidade e da simbiose – por meio das quais o homem colaboraria com as demais espécies aumentando as chances de sobrevivência de todas elas; (iv) postura anti-classe. Embora explorador e explorado vivam de formas diversas, a exploração afeta negativamente o potencial de autorrealização de ambos; (v) luta contra a poluição e deterioração de recursos. Sob esse princípio, Naess lembra que os ecologistas encontraram apoiadores poderosos, mas que as vezes vão contra suas posições. Isso poderia ocorrer quando o combate a esses problemas causa problemas de outra natureza. Os ecologistas devem lembrar que servem à ecologia

---

<sup>362</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. Ob. cit. p. 225.

<sup>363</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. Ob. cit. p. 225.

<sup>364</sup> NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary\*. **Inquiry**, [S.L.], v. 16, n. 1-4, p. 95-100, jan. 1973. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/00201747308601682>.

<sup>365</sup> NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. Ob. cit., p 95

<sup>366</sup> NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. Ob. cit., p. 95- O autor ressalva que o termo “em princípio” é utilizado pois reconhece que “toda prática realista requer algumas mortes, exploração e supressão”. [Tradução livre]. “*because any realistic praxis necessitates some killing, exploitation, and suppression*”.



profunda, não à rasa; (vi) Complexidade, não complicação. Sob a perspectiva do homem, a complexidade leva à divisão do trabalho e não à sua fragmentação; (vii) autonomia local e não descentralização. As decisões devem ser tomadas no local mais próximo possível da biosfera envolvida na questão.<sup>367</sup>

Em resumo, Naess considera que os movimentos ecológicos merecem atenção e que eles são mais “[...] ecofilosóficos do que ecológicos.”<sup>368</sup> Para ele: “Os detalhes de uma ecosofia mostraram muitas variações devido a diferenças significativas relacionadas não apenas aos 'fatos' de poluição, recursos, população etc., mas também às prioridades dos valores.”<sup>369</sup>

Outros aspectos importantes para uma nova ética são apresentados por Hans Jonas. Para ele, nos períodos pré-modernos, nenhuma ética “[...] vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie.”<sup>370</sup>

A capacidade de alcance do agir humano, impulsionada pelas técnicas da modernidade, faz com que a ética ganhe novas dimensões temporais e espaciais. O agir ético, antes avaliado sob a perspectiva do tempo presente, do local do agir e das relações individuais de agentes contemporâneos, passa a ter, obrigatoriamente, que considerar o resultado da ação no futuro, em local diverso ao de sua origem, pois as repercussões do agir de indivíduos no presente recairão sobre indivíduos e grupos sociais das futuras gerações.<sup>371</sup>

Em face dessa necessidade de uma nova ética, Jonas propõe um novo imperativo: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra.”<sup>372</sup>

Observe-se que, apesar de extremamente pertinente e necessário, o imperativo proposto por Jonas apresenta caráter antropocêntrico. No entanto, é importante lembrar que a obra aqui mencionada, “O princípio responsabilidade”<sup>373</sup>,

---

<sup>367</sup> NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement*. Ob. cit.

<sup>368</sup> NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement*. Ob. cit., p. 99.

<sup>369</sup> NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement*. Ob. cit., p. 99. [Tradução livre]. “*The details of an ecosophy will show many variations due to significant differences concerning not only 'facts' of pollution, resources, population, etc., but also value priorities*”.

<sup>370</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob. cit., p.41.

<sup>371</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob. cit., p.47-48.

<sup>372</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob. cit., p.47.

<sup>373</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.

embora tenha sido escrita ao final dos anos 70, já trazia breves reflexões sobre a necessidade de um direito moral da própria natureza.<sup>374</sup>

Essa visão mais ampla da ética, nas afirmações de Potter, Leopold, Naes e Jonas, parece ser necessária a fim de superar o paradigma antropocêntrico em prol de um novo, verdadeiramente “ecocêntrico”.

## 4.2 O direito ambiental interpretado em um Estado de Direito para a Natureza

*Leis de bem-estar animal, leis de proteção das espécies ameaçadas e outras leis ambientais colocaram os freios em alguns tipos de danos, mas o trem ainda está indo para um penhasco.*<sup>375</sup>

Esta frase de David Boyd, citada acima, resume bem o ponto em que se encontram os direitos dos animais e o direito ambiental. Nos últimos anos, muitas leis relacionadas ao bem-estar animal, à proteção às espécies ameaçadas, entre outras que pretendem proteger o meio ambiente, muitas delas prevendo penalidades pecuniárias aos infratores, foram criadas. A atual crise ambiental é prova de que tais leis são insuficientes.

Por mais que sejam inegáveis os avanços do direito em relação à proteção animal e ambiental ocorridos, tardiamente, a partir da década de 70, eles se demonstraram insuficientes para frear a crise ambiental gerada sob a égide do paradigma moderno da utilização da natureza exclusivamente como recurso, responsável pelo início da era do antropoceno, ao redor de 1800.

A Declaração das Nações Unidas da Conferência do Meio Ambiente Humano<sup>376</sup> de 1972, conhecida como a Declaração de Estocolmo, foi sem dúvida um

---

<sup>374</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob cit., p.41-42.

<sup>375</sup> BOYD, David Richard. **Rights of nature**: a legal revolution that could save the world. Ob cit., p. 219. [Tradução livre]. “*Animal welfare laws, endangered species laws, and other environmental laws have put the brakes on some type of harm, but train is still headed for a Cliff*”.

<sup>376</sup> UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. In: UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm: United Nations Publication, 1972. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/aconf48-14r1.pdf>> Acesso em 20 de setembro de 2020.

marco evolutivo que teve papel fundamental na construção do direito ambiental vigente e impulsionou uma “[...] primeira onda de constitucionalização ambiental.”<sup>377</sup>

A partir de então, países como “[...] Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978) [...]”<sup>378</sup>, e, posteriormente, mas ainda sob forte influência da Declaração de Estocolmo, países como o Brasil, também constitucionalizaram o direito ambiental.<sup>379</sup>

No entanto, como bem lembra Benjamin, “[...], constitucionalizar é uma coisa; constitucionalizar bem, outra totalmente diversa.”<sup>380</sup> Uma coisa é fazer a proteção ambiental constar na Constituição e nas leis infraconstitucionais, outra é fazê-las efetivas.

A Declaração de Estocolmo, em seu preâmbulo, reconhece, pela primeira vez em âmbito internacional, circunstâncias e elementos fundamentais para a construção do direito ambiental: (i) o papel do homem como “[...] criatura e moldador do seu ambiente [...]”; (ii) o papel da rápida evolução da tecnologia e da ciência que permitiu ao homem adquirir o poder de transformar o ambiente de várias formas e em escala sem precedentes; (iii) as transformações no ambiente natural e no cultural devem ser fundamentais para o bem-estar do homem, para os direitos humanos e, até mesmo, para o direito à vida; (iv) é dever do homem, individual e coletivamente, usar a tecnologia e a ciência com responsabilidade ambiental; (v) a importância da colaboração internacional em prol do meio ambiente, em especial, junto a países em desenvolvimento.<sup>381</sup>

Não obstante o avanço que esses elementos trouxeram para as reflexões e a evolução da proteção do meio ambiente pelo Direito, não se pode ignorar o forte caráter antropocêntrico da Declaração, pois tal perspectiva é a que fundamenta, ainda hoje, o direito ambiental vigente. O próprio título dado à conferência - “Conferência

---

<sup>377</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Ob. cit., p. 87

<sup>378</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Ob. cit., p. 87

<sup>379</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Ob. cit., p. 88

<sup>380</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Ob. cit., p. 87

<sup>381</sup> UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations conference on the human environment**. Ob. cit., p. 3

das Nações Unidas sobre o ambiente humano” - é um bom exemplo dessa abordagem estritamente antropocêntrica.

Além da perspectiva centrada nos interesses humanos, observa-se que, ao serem reconhecidos os danos ambientais causados pelo homem, como os perigosos aumentos da “[...] poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos [...]”, das “[...] perturbações importantes e indesejáveis para o equilíbrio ecológico da biosfera [...]”, e da “[...] destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis [...]”<sup>382</sup>, a Declaração acaba por reforçar o paradigma do *status* da natureza como recurso à disposição da exploração humana.

Não há nenhuma menção, em todo o texto da declaração, ao valor intrínseco da natureza ou de seus entes.

Nesse sentido, destaca-se o princípio 2 da Declaração que prescreve que “[...] os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente representativas amostras de ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados para o benefício das gerações presentes e futuras.”<sup>383</sup>

É exatamente essa visão antropocêntrica e que considera a natureza como bem de uso comum do povo que aparece no texto do caput do artigo 225 da CRFB.<sup>384</sup>

Em virtude da constatação de que o atual estado de desenvolvimento do direito ambiental é insuficiente para frear a degradação acelerada do meio ambiente, surgem novas formas de interpretação do direito, fundamentadas no entendimento da necessidade de superação do atual paradigma moderno antropocêntrico que tem o *status* da natureza como o de um recurso.

Interessante observar que, a partir de meados do século XX, a constatação da necessidade de mudanças na relação do homem com a natureza e na de preservá-la para que se mantenha a viabilidade da vida humana na Terra aparece por meio de fontes até então aparentemente antagônicas.

---

<sup>382</sup> UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations conference on the human environment.** Ob. cit., p. 3

<sup>383</sup> UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations conference on the human environment.** Ob. cit., p. 4

<sup>384</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. Artigo 225 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Segundo Zaffaroni, “[...] a partir de Hiroshima e Nagasaki, o ser humano descobriu uma nova morte: a morte da espécie.”<sup>385</sup>

A partir desse momento histórico parecem convergir a ciência, o conhecimento dos povos originários, a filosofia, a ética, e até mesmo a religião. Essas fontes apontam para a necessidade de um novo paradigma na relação da humanidade com a natureza.

Do ponto de vista científico, ganha espaço a hipótese de Gaia, de James Lovelock, que considera “[...] o planeta um ser vivo, não no sentido de um organismo ou de um animal, mas de um sistema que se autorregula.”<sup>386</sup> Para Zaffaroni<sup>387</sup>, essa proposição comunica-se com as teorias dos sistemas, de Bertalanffy, com a cibernética e com os princípios de Maturana e Varela. Por conseguinte, para os biólogos contemporâneos, há uma releitura dos conceitos de evolução de Darwin, pois “[...] o mais apto teria sido o mais fecundo e não o mais forte no sentido físico.”<sup>388</sup> Isso reforçaria a tese da prevalência de cooperação entre espécies, em detrimento da ideia de competição, o que, por sua vez, faria surgir uma nova ética: a da cooperação e utilização dos recursos da natureza dentro de seus limites, comunicando-se assim com o ecologismo profundo.<sup>389</sup>

Zaffaroni ainda lembra que “[...] a ética derivada de Gaia não exclui a satisfação de necessidades vitais, pois a vida é um contínuo em que todos sobrevivemos, mas exclui a crueldade pela simples comodidade e o abuso supérfluo desnecessário.”<sup>390</sup>

Ainda no campo da ciência, são inquestionáveis os estudos realizados sobre o aquecimento global, conforme se observa nos relatórios das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, como o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) que demonstra as possíveis causas e consequências dessas alterações<sup>391</sup> e

---

<sup>385</sup> SERRES, Michel. Atlas. Paris: Julliard, 1994. [Traduzido para o espanhol: Atlas. Madrid: Cátedra, 1995] *apud* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 62.

<sup>386</sup> LOVELOCK, James. Homenaje a Gaia: la vida de um científico independente. *apud* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 63.

<sup>387</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 64.

<sup>388</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 64.

<sup>389</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 64-69.

<sup>390</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 68.

<sup>391</sup> UNIDAS, Nações. **Aquecimento Global de 1,5°C**: sumário para formuladores de políticas. Incheon: Ippc - Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas, 2018. Tradução: Mariane Arantes Rocha de Oliveira. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

reforça a necessidade de transformações nos hábitos de consumo e consequentes emissões de gases de efeito estufa.

Uma outra perspectiva interessante é a dos povos originários, que tiveram seus conhecimentos por muito tempo desprezados, sendo considerados infantis pelos pensadores modernos. Tais conhecimentos ressurgem por meio da inserção do conceito de Pachamama (Mãe Terra) em algumas constituições andinas, como as do Equador (2008) e da Bolívia (2009).<sup>392</sup> Estas constituições, de certa forma, inauguram um “[...] verdadeiro ecologismo constitucional [...]”.<sup>393</sup>

O termo Pachamama tem origem nas línguas originárias e significa Terra, no sentido amplo de mundo, e é a que provê, ao mesmo tempo em que exige reciprocidade.<sup>394</sup>

Essa inovação traz consigo a consideração da natureza e seus entes como sujeito de direito e incorpora a “[...] regra básica ética do *sumak kawsay*, expressão quéchua que significa bem viver ou pleno viver.”<sup>395</sup>

Importante mencionar que esse conceito trata de uma regra de convivência, e que o chamado bem comum não fica limitado aos seres humanos, uma vez que abarca “[...] o bem de tudo que é vivo, incluindo, obviamente, os seres humanos, dos quais se exige complementaridade e equilíbrio, não sendo atingível individualmente.”<sup>396</sup>

A utilização da natureza e da técnica não é vedada, mas “[...] exige respeito a tudo o que é humano e não humano [...]”<sup>397</sup>, fazendo com que isso repercuta nos âmbitos político e econômico<sup>398</sup>, e pondo freios ao que Zaffaroni chama de “[...] festival do mercado suicida encarnado num capitalismo desenfreado.”<sup>399</sup>

A filosofia e a ética evoluem no mesmo sentido. Pensadores de diversas linhas passam a questionar de forma sistemática a exclusão dos seres não-humanos da esfera de proteção do direito.

<sup>392</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 85.

<sup>393</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 87.

<sup>394</sup> MERLINO, Rodolfo; RABEY, Mario. Pastores do Altiplano andino meridional: religiosidad, território y equilibrio ecológico. Allpanchis, Cusco, n. 21, p. 21, p. 149-171, 1983 apud ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 92.

<sup>395</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 88.

<sup>396</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 88.

<sup>397</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 88.

<sup>398</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 88.

<sup>399</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Ob. cit., p. 88.

Em relação à ecologia destacam-se Aldo Leopold, com a ética da Terra<sup>400</sup>, e Han Jonas, com o seu “Princípio Responsabilidade”.<sup>401</sup>

No campo dos direitos dos animais, destacam-se o utilitarista Peter Singer, com a obra “A libertação dos animais”<sup>402</sup>, e também o idealista Tom Regan, autor das obras “The Case for Animal Rights” e “Jaulas Vazias”<sup>403</sup>, que influenciaram de forma relevante as discussões internacionais sobre a consideração moral em relação aos animais não-humanos.

Martha Nussbaum, por sua vez, considera a situação dos animais uma questão de justiça. Em sua obra *Frontiers of justice: disability, nationality and species membership*<sup>404</sup>, ela faz interessante crítica à teoria da justiça de John Rawls, em especial ao que o próprio Rawls considerava como as três questões não resolvidas por sua teoria – a questão dos deficientes, da nacionalidade e dos animais não-humanos.

Até mesmo em relação à religião católica, origem das premissas que fundamentaram a construção do atual paradigma antropocêntrico, já é possível vislumbrar uma mudança na direção da superação desse paradigma. Um bom exemplo disso é a carta encíclica ‘*laudato si*’ do Papa Francisco sobre o cuidado com a Casa Comum que reconhece a acelerada degradação do ambiente e preconiza:

O progresso humano autêntico possui um carácter moral e pressupõe o pleno respeito pela pessoa humana, mas deve prestar atenção também ao mundo natural e ter em conta a natureza de cada ser e as ligações mútuas entre todos, num sistema ordenado.<sup>405</sup>

No mesmo sentido das ciências, dos saberes originários, da filosofia, da ética e da religião, parece evoluir, ainda que de forma tardia, o direito.

---

<sup>400</sup> LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. Ob. cit.

<sup>401</sup> JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Ob. cit.

<sup>402</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ob. cit.

<sup>403</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd. ed. Berkeley/LA: University of California Press, 1983 e REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Ob. cit.

<sup>404</sup> NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice**: disability, nationality, species membership. Ob. cit.

<sup>405</sup> João Paulo II, Carta enc. *Sollicitudo rei socialis* (30 de dezembro de 1987), 34: AAS 80 (1988), 559. apud FRANCISCO. Carta encíclica *laudato si*. *Sobre o cuidado da casa comum*. Vaticano: Vaticana, 2015. Disponível em: <<https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf>> Acesso em 20 de setembro de 2020, p. 6.

No campo da dogmática jurídica, ganha espaço o conceito de Estado de Direito para a Natureza.<sup>406</sup>

O relatório Brundtland, como é chamado o texto da comissão mundial sobre o meio ambiente – “Nosso Futuro Comum”<sup>407</sup>, de 1987, é considerado um importante marco nessa evolução.

A exposição aborda a questão da sustentabilidade sob o viés da equidade intergeracional, pois define como desenvolvimento sustentável aquele que é capaz de atender as necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras. Visão ainda antropocêntrica, mas que já considera a necessidade de equidade na distribuição dos custos e benefícios ambientais entre gerações e entre países pobres e ricos.

Outro ponto importante, trazido neste documento, diz respeito aos meios legais e às dificuldades do direito de se manter em dia com as demandas de proteção ambiental.

De acordo com o relatório, “[...] as leis devem ser reformuladas para manter as atividades humanas em harmonia com as leis imutáveis da natureza.”<sup>408</sup> Além disso, afirma ser papel do direito adequar-se para que possa permitir equidade ambiental entre indivíduos e Estados, promover a sustentabilidade local e internacional, reforçar os métodos atuais e criar novos, com o objetivo de evitar e resolver disputas ambientais.

Mesmo considerando a centralidade dos interesses humanos, o Relatório parece apontar para o desenvolvimento dos direitos da Natureza, em especial quando reconhece a necessidade de preservação da biodiversidade, de modo a garantir a sobrevivência e promover a conservação em seus habitats naturais de todas as espécies de flora e fauna.<sup>409</sup>

No entanto, esse consenso em torno da necessidade de mudanças na relação do homem com a natureza não deve ser superestimado.<sup>410</sup> Kloepfer alerta que, “[...]”

---

<sup>406</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. Ob. cit.

<sup>407</sup> WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>408</sup> WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Ob. cit., p. 271

<sup>409</sup> WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Ob. cit., p. 271

<sup>410</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a



em um exame mais detido, as concepções individuais quanto à amplitude e à configuração concreta da proteção do meio ambiente divergem amplamente.”<sup>411</sup>

Em que pese a grande produção legislativa ambiental decorrente da Declaração de Estocolmo, do Relatório Burdland e da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992<sup>412</sup>, ao que parece, infelizmente, tais esforços não foram suficientes para desacelerar o ritmo de destruição ambiental, como indica o GEO5, *Global Environment Outlook*:

As mudanças atualmente observadas no Sistema Terrestre são sem precedentes na história humana. Esforços para desacelerar a taxa ou extensão da mudança - incluindo recursos aprimorados, eficiência e medidas de mitigação - resultaram em sucessos moderados, mas não conseguiram reverter mudanças ambientais adversas. Nem o escopo destes nem sua velocidade diminuíram nos últimos cinco anos.<sup>413</sup>

De acordo com Bosselmann, o documento intitulado o “Futuro que queremos”, resultante da Rio + 20, “[...] faz pouco mais do que listar medidas voluntárias que os países podem aceitar ou ignorar.”<sup>414</sup> Embora existam boas ideias no documento, como parcerias, consumo verde e outros indicadores: participação da sociedade civil e reforma institucional, Bosselmann ressalta que “[...] nenhuma delas é revolucionária [...]”.<sup>415</sup>

---

perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 40.

<sup>411</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Ob. cit., p. 40.

<sup>412</sup> NATIONS, United. **Report of the United Nations conference on environment and development.** Rio de Janeiro: UN, 1992. Disponível em: <[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf)>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>413</sup> *The Fifth Global Environment Outlook (GEO5) Summary for Policy Makers, United Nations Environment Program* (2012), 6. *apud* BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law.** Ob. cit., p. 4 – [Tradução livre]. “*The currently observed changes to the Earth System are unprecedented in human history. Efforts to slow the rate or extent of change – including enhanced resource efficiency and mitigation measures – have resulted in moderate successes but have not succeeded in reversing adverse environmental changes. Neither the scope of these nor their speed has abated in the past five years.*”

<sup>414</sup> BOSSELMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law.** 1 ed. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 75-93. p. 76. [Tradução livre]. “*The Rio+20 outcome document ‘The Future We Want’ does little more than list voluntary measures that countries can accept or ignore.*”

<sup>415</sup> BOSSELMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law.** Ob. cit., p. 76. [Tradução livre]. “[...] *but none of these are revolutionary.*”

Para ele, “[...] o documento da Rio de 2012 contém as mesmas promessas falhas e metas vazias que os documentos da Rio 92.”<sup>416</sup>

Para Christian Bugge, é necessário que se admita que os problemas ambientais de nossos tempos são o lado negativo de nossas ambições econômicas e sociais. Sendo assim, “[...] eles são não apenas conscientemente ‘aceitos’, mas também - implicitamente – desejados.”<sup>417</sup>

Ainda hoje, “[...] o ambiente vira propriedade a ser utilizada, ao invés de ser preservada”.<sup>418</sup> De certa forma, o direito ambiental vigente, baseado no paradigma da ciência moderna, puramente antropocêntrica, “[...] enfrenta desafios complexos e sistêmicos [...]”<sup>419</sup> e acaba por permitir a deterioração do meio ambiente e não por preveni-la.

A crise ambiental e o reconhecimento dos riscos existenciais a ela relacionados consolidaram o entendimento de que o modelo de Estado moderno é insuficiente para promover a proteção ambiental necessária e fizeram surgir novas discussões políticas, bem como a inclusão dessa proteção nas constituições.<sup>420</sup> A partir daí, “[...] surge uma nova teoria de modelo de Estado, que incorpora o meio ambiente como objetivo de suas decisões e como novo elemento que, por sua vez, modifica os demais elementos da clássica teoria do Estado-nação moderno”<sup>421</sup>, o Estado de Direito Ambiental.

O termo “Estado Ambiental” surge na Alemanha, e, segundo Morato:

[...] formulado à semelhança do já constitucionalmente estabelecido Estado de Direito e Estado Social, com a introdução da definição dos objetivos estatais do artigo 20 da Lei

<sup>416</sup> BOSSELMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 76. “*The 2012 Rio document contains the same failed pledges and empty goals as the 1992 Rio documents*”.

<sup>417</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 5 – [Tradução livre]. “*They are thus not only consciously ‘accepted’, but also – implicitly – wanted*”.

<sup>418</sup> VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law**. Ob. cit. preface, p. xiv. [Tradução livre]. “*[...] the environment becomes a property to be used rather than preserved, [...]*”.

<sup>419</sup> VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law**. Ob. cit. preface, p. xiv. [Tradução livre]. “*[...] environmental law is facing systemic, complex challenges [...]*”.

<sup>420</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato *et al.* (org.). **O Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 57-87. p. 67

<sup>421</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. Ob. cit., p. 67

Fundamental alemã. O conceito foi, contudo, consolidado e ampliado interdisciplinarmente por Kloepfer.<sup>422</sup>

Kloepfer, por sua vez, considera que a teoria clássica do Estado, com seus três elementos – povo, poder e território – torna-se demasiadamente estreita. Para ele: “Um Estado apto a subsistir [...] necessita de um meio ambiente no entorno do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência.”<sup>423</sup>

Esse conceito traz consigo uma ampliação do papel do Estado em relação às medidas necessárias para o aumento da proteção da natureza, embora isso não deva ocorrer sem a fundamental cooperação da sociedade civil. Assim, o Estado passa a ser o responsável por definir as metas ambientais condizentes com o bem comum, reconhecendo o dever de consideração em relação ao meio ambiente, informando e esclarecendo a sociedade sobre as medidas necessárias para a preservação da natureza, com o objetivo de reduzir a possível limitação das liberdades pelo uso de instrumentos repressivos.<sup>424</sup>

Interessante observar que, apesar de o conceito de Estado de Direito Ambiental basear-se em uma nova conformação do Estado-nação, portanto, numa perspectiva nacional local, Koepfer enfatiza que, considerando-se a “[...] dimensão global de muitos problemas ambientais [...]”<sup>425</sup>, uma estratégia para solucionar tais problemas “[...] só poderá ser obtida por intermédio de uma estratégia global.”<sup>426</sup>

Bosselmann, por seu turno, apresenta um novo conceito, o de Estado de Direito Ecológico ou Estado Eco-constitucional, que difere do Estado de Direito Ambiental por ter como base a sustentabilidade e a expansão da responsabilidade do Estado pela busca de um equilíbrio ecológico e da produção do controle entre todos

---

<sup>422</sup> CALLIESS, Christian. **Rechtsstaat und Umweltstaat**: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassung. Tübingen, DE: Mohr Siebeck, 2001. p. 30. *Apud* LEITE, José Rubens Morato *et al.* O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. Ob. cit., p. 67

<sup>423</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Ob. cit., p. 40.

<sup>424</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Ob. cit., p. 44-45.

<sup>425</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Ob. cit., p. 62

<sup>426</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Ob. cit., p. 62

os interesses de vida e que tenha como norma fundamental o respeito pelos limites da terra.<sup>427</sup>

Segundo Morato Leite, muito embora “[...] a teoria do Estado de Direito Ambiental tenha surgido há algumas décadas, é evidente que não foi suficiente para imprimir a ética, a responsabilização e a conscientização que pretendia, ao incorporar o ambiente no Estado [...]”.<sup>428</sup>

Nesse cenário, e diante da evidente urgência para o desenvolvimento de um novo paradigma para o direito ambiental, surge o conceito de “Estado de Direito para a Natureza”.<sup>429</sup>

Segundo Christina Voigt, esse conceito representa um novo marco legal, “[...] que estende ao meio ambiente os princípios jurídicos processuais e substantivos consagrados no ‘Estado de Direito’”.<sup>430</sup>

Por conseguinte, o sentido dado ao termo “Estado de Direito” é o de um “princípio de governança”, pelo qual o Estado, no papel de soberano, é responsável pela promulgação e aplicação das leis, sempre de forma independente e conforme às normas e aos padrões internacionais de direitos humanos.<sup>431</sup>

Para Bugge, a proteção ambiental precisa ser prioridade no âmbito político, para que consiga limitar o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional (material). Segundo ele, a forma como tratamos a natureza é fundamentalmente uma questão ética. No entanto, as barreiras éticas ainda são insuficientes para combater a degradação da natureza, pelo menos enquanto essa degradação ocorrer em nome do desenvolvimento econômico e do bem-estar humano de curto prazo, o que traz consequências importantes para o pensamento jurídico ambiental.<sup>432</sup>

---

<sup>427</sup> BOSSELMANN, Klaus. The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological integrity as a grundnorm. In: Planetary Boundaries Initiative Symposium 19&20 September 2013. Charles Darwin House, London, 2013, p. 4. Apud LEITE, José Rubens Morato *et al.* O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. Ob. cit., p. 69

<sup>428</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. Ob. cit., p. 70

<sup>429</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law.** Ob. cit., p. 6

<sup>430</sup> VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law.** Ob. cit. preface, p. xiv. [Tradução livre]. “[...] *a legal framework that extends to the environment the procedural and substantive legal principles enshrined in the ‘rule of law’*”.

<sup>431</sup> VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law.** Ob. cit. preface, p. xv.

<sup>432</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law.** Ob. cit., p. 5

Um dos principais desafios para o direito ambiental parece ser a dissonância entre o discurso político e os objetivos ambientais formalmente adotados, o que contrapõe a legislação de um lado e a realidade do outro.<sup>433</sup>

Parece estar claro que as leis de proteção do ambiente não são efetivas como deveriam. Nesse sentido, Bugge adverte para o fato de que apesar da:

[...] necessidade de mudanças fundamentais na ética, prioridades políticas, sistemas econômicos e estilo de vida, nós deveríamos estar preocupados em como o direito realmente funciona, suas limitações e fraquezas, e como pode ser melhorado e fortalecido [...].<sup>434</sup>

Nesse cenário, surge como proposta de um novo fundamento do direito ambiental o conceito de “Estado de Direito para a Natureza”, que “[...] engloba os valores e funções mais elevados do direito e do sistema jurídico na sociedade: ‘Estado de Direito é o papel do direito’.”<sup>435</sup>

Sendo assim, considera-se o “Estado de Direito” em seu sentido mais amplo, como princípio de governança, em que a lei tem o papel primordial de definir as bases das relações entre o Estado e o cidadão e os cidadãos em conflito. “Isso significa que todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio estado, são regidos por leis estabelecidas e prestam contas às instituições.”<sup>436</sup>

Para Bugge, o conceito do “Estado de Direito” tem como princípios a justiça e a imparcialidade e engloba os conteúdos legislativo, processual e material, devendo prover segurança na forma de previsibilidade. Em termos legislativos, as leis devem ser desenvolvidas em um ambiente democraticamente aberto, promulgadas publicamente, e aplicadas objetivamente. Processualmente, os controles e os julgamentos cabem a um judiciário acessível e autônomo. E, materialmente, os

---

<sup>433</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 5

<sup>434</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 6

<sup>435</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 6. [Tradução livre]. “*The concept ‘rule of law’ encapsulates the highest values and functions of law and the legal system in society: ‘rule of law is the role of law’*”.

<sup>436</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 6. [Tradução livre]. “*It means that all persons, institutions and entities, public and private, including the state itself, are governed by established laws and accountable to legal institutions*”.

direitos e deveres oriundos do sistema jurídico no “Estado de Direito” devem ser transparentes e compreensíveis aos cidadãos, e as leis conformes às normas humanas reconhecidas internacionalmente em relação aos direitos e liberdades fundamentais.<sup>437</sup>

No entanto, o autor adverte que esse é um conceito antropocêntrico.

Já o conceito de "Estado de Direito para a Natureza" apresenta dois aspectos. O primeiro é o de contar, como pré-requisito *sine qua non*, com os elementos do “Estado de Direito”. Sob esse aspecto, a natureza (meio ambiente) é incluída junto aos grupos sociais mais fracos, considerando-a vulnerável devido às deficiências legais e aos sistemas jurídicos e políticos mal desenvolvidos. Em resumo, a natureza precisa de leis boas e eficazes.<sup>438</sup>

O segundo, no sentido mais profundo do “Estado de Direito para Natureza”, diz respeito à proteção forte aos valores naturais. Para isso, é importante que os elementos do Estado de Direito se projetem para além dos interesses exclusivos dos humanos e passem a proteger os valores naturais, visando a segurança e integridade da natureza.<sup>439</sup>

Essa abordagem significa uma verdadeira mudança no paradigma antropocêntrico, pois inclui os entes da natureza no rol de sujeitos tutelados pelo direito.

Importante lembrar que, embora seja fundamental que a natureza tenha os seus valores intrínsecos considerados, isso não significa descartar o seu valor "instrumental", como aquele que contribui para o bem-estar material e espiritual das pessoas. Ambos se complementam e, juntos, conferem uma proteção legal mais forte. Isso se torna relevante, principalmente quando esses valores intrínsecos da natureza estão ameaçados ao se confrontarem com os direitos fundamentais humanos. Nesse

---

<sup>437</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 7

<sup>438</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 7

<sup>439</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. Ob. cit., p. 7

momento, a resposta pode estar no valor instrumental, pois há interesses humanos em protegê-lo.<sup>440</sup>

Essas mudanças, no entanto, demandam do Direito, uma nova abordagem. Para Morato Leite, há a necessidade de “[...] uma revolução no direito vigente, o qual permitiu e continua permitindo a superutilização da natureza e a destruição das bases naturais da vida.”<sup>441</sup>

A crise ambiental, evidenciada pelas mudanças climáticas e crescimento das doenças zoonóticas, deixa transparecer a crise do próprio direito ambiental e do Estado. O Estado e o direito ambiental, este desenvolvido com o objetivo de garantir a preservação da natureza, foram ineficazes na defesa dos objetivos ecológicos.<sup>442</sup>

O direito tradicional, sob o qual o direito ambiental vigente se encontra sedimentado, se apresenta como resultado do pensamento moderno, portanto fragmentado, mecanicista e de cunho puramente antropocêntrico.<sup>443</sup>

A crise ambiental, evidenciada pelas mudanças climáticas e pelo crescimento das doenças zoonóticas, anuncia a necessidade de um novo paradigma que seja capaz de proteger de forma efetiva o meio ambiente. Nesse cenário, crescem as discussões sobre o papel do Estado e do Direito.

O modelo do “Estado de Direito para a Natureza”, conforme conceito desenvolvido por Bugge, requer uma nova abordagem do Direito.

Essa nova abordagem, denominada “ecologização do direito” ou “direito ecológico”<sup>444</sup>, segundo Morato, apresenta distinções em relação ao direito considerado tradicional:

---

<sup>440</sup> BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature**: New dimensions and ideas in Environmental Law. Ob. cit., p. 7

<sup>441</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. In: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et al.* **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente**: rupturas necessárias. [Coordenador Científico: José Rubens Morato Leite]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 101-144. p. 101.

<sup>442</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. Ob. cit., p. 105

<sup>443</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. Ob. cit., p. 106

<sup>444</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. Ob. cit., p. 101.

|                       | Direito Tradicional                               | Direito Ecológico   |
|-----------------------|---|---|
| Abordagem             | Tradicional                                       | Crítica   |
| Racionalidade         | Antropocêntrica                                   | Biocêntrica/ecocêntrica                                     |
| Natureza              | Recurso   | Sujeito de direito  |
| Economia              | Crescimento ilimitado;<br>lógica do capital       | Desenvolvimento sustentável;<br>lógica dos comuns           |
| Propriedade           | Privada; individualista                           | Social e ecológica;<br>comunitária                          |
| Direito e estado      | Monista   | Pluralista  |
| Sistema institucional | Estado-nação                                      | Estado ecológico  |
| Fundamentos           | Economicismo;<br>antropocentrismo                 | Sustentabilidade;<br>Racionalidade ecológica                |
| Justiça               | Tradicional; manutenção<br>dos poderes dominantes | Ecológica; solidariedade<br>intergeracional e interespecies |

Tabela 1: Diferenças entre o direito tradicional e o direito ecológico<sup>445</sup>

Ao analisarem-se as características do direito ecológico apresentadas na tabela acima, parece possível concluir que tais qualidades encontram-se interconectadas, o que impossibilitaria uma separação ou priorização destas sem que ocorresse a descaracterização do modelo proposto.

Uma abordagem crítica do direito, com base na Teoria crítica desenvolvida pela Escola de Frankfurt, considera “[...] que o direito e o Estado modernos são mecanismos de manutenção das estruturas de poder dominante.”<sup>446</sup>

Sendo assim, são condições *si ne qua non* para o desenvolvimento de um direito ecológico, a superação da racionalidade antropocêntrica por uma biocêntrica/ecocêntrica e da elevação da natureza jurídica do meio ambiente do atual *status* de recurso econômico para o de sujeito de direito. Acredita-se que somente com tais mudanças seria possível o desenvolvimento do modelo de um “estado ecológico de direito” capaz de sobrepor os fundamentos economicistas, que buscam harmonizar os interesses econômicos e a preservação do meio ambiente para atender a interesses exclusivamente humanos, pelos da sustentabilidade, aqui compreendida como “forte” e que restringe o uso dos recursos naturais aos limites da Terra.

Em tal modelo, e sob a perspectiva dos direitos dos animais, ganha destaque a questão relacionada à necessidade de superação do conceito de justiça tradicional

<sup>445</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. Ob. cit., p. 112.

<sup>446</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. Ob. cit., p. 111.



que busca manter os poderes dominantes, para um conceito ecológico de justiça que contemple a solidariedade intergeracional e interespécies.

No quadro apresentado anteriormente, talvez fosse possível a inclusão do elemento “pensamento ou conhecimento”, considerado como “simples” ou “fragmentado”, quando referido ao direito tradicional, e “complexo”, quando referido ao direito ecológico.

O pensamento moderno, simplificador, baseado no modelo fragmentado e mecanicista cartesiano, de cunho antropocêntrico, que fundamenta o direito tradicional, “[...] encontra eco na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, enquanto a abordagem complexa é respaldada pela Teoria Estruturante do Direito, de Friedrich Müller.”<sup>447</sup>

Isso porque “[...] a Teoria Pura do Direito desconsidera a realidade como elemento constitutivo da norma.”<sup>448</sup>

A teoria kelsiana busca sistematizar o direito como ciência positiva. Ela cria uma hierarquia linear entre as normas, é reducionista e apresenta uma abordagem dualista, pois separa o direito da realidade<sup>449</sup>, concentrando-se “[...] apenas no ‘dever ser’ e reduzindo o espectro da norma aos limites do texto normativo, sem qualquer possibilidade de conexão estrutural com elementos exteriores a ele.”<sup>450</sup>

Em oposição à teoria kelsiana, a Metodica Normativo-Estruturante de Friedrich Müller, de caráter pós-positivista, “[...] não separa as ideias de ser e dever ser, conecta o Direito com a realidade e amplia o espectro da norma, estendendo-a além do mero texto normativo”.<sup>451</sup>

Essas duas espécies, o do direito tradicional e o do direito ecológico, contrapõem-se, pois, enquanto o primeiro representa o modelo moderno, de pensamento simplificado, o segundo se apresenta como expressão da pós-modernidade e do pensamento complexo.

---

<sup>447</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. São Paulo: Almedina, 2018. p. 71

<sup>448</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. Ob. cit., p. 72.

<sup>449</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. Ob. cit., p. 72

<sup>450</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. Ob. cit., p. 72

<sup>451</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. Ob. cit., p. 72

Essa complexidade pode ser identificada pelas interconexões e pela interdisciplinaridade que marcam esse novo tipo. O direito ecológico parte de uma racionalidade biocêntrica e eleva o *status* da natureza e de seus entes a sujeitos de direito, circunscrevendo a utilização dos recursos naturais aos limites da Terra, com uma abordagem social e comunitária que considera a preservação do meio ambiente como uma tarefa não apenas de um Estado, mas, sim, de todos, em colaboração, e que tenha como conceito de justiça a solidariedade e inclusão dos interesses das futuras gerações e o valor intrínseco de todas as espécies vivas.<sup>452</sup>

Por isso, a superação do paradigma do direito tradicional passa, necessariamente, pela superação das formas positivistas e tradicionais que afastam a interpretação da norma da realidade.

Nesse cenário, mostra-se como mais conforme ao novo paradigma do direito ecológico, com seu caráter marcadamente interdisciplinar, uma metodologia de interpretação que reconheça a complexidade e a pluralidade dos conflitos sociais e considere necessária a aproximação da norma à realidade, como é o caso da metódica normativo-estruturante de Friedrich Müller.

Por esse motivo, dedica-se o próximo tópico deste estudo à compreensão desta Metódica e sua utilização na interpretação dos direitos dos animais.

### **4.3 Conceitos da metódica normativo-estruturante.**

Como se viu, o padrão do direito tradicional tem-se mostrado ineficaz na proteção do meio ambiente. Da mesma forma, o direito tradicional falha em proteger os animais.

A ineficácia da proteção dos animais pode ser observada tanto no âmbito do direito ambiental, em relação aos animais considerados como fauna de um determinado ambiente ecológico, como no âmbito do direito civil, em relação aos animais domésticos, enquanto animais de companhia ou produção.

Acredita-se que a proposta de um direito ecológico, como novo modelo do direito, teria condição de promover uma proteção mais efetiva dos direitos dos animais.

---

<sup>452</sup> LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. Ob. cit., p. 112

Nesse sentido, a proposta de uma abordagem crítica do direito, que visa questionar o *status quo*, é de fundamental importância para que a racionalidade biocêntrica seja incorporada aos ordenamentos jurídicos.

O direito tradicional, como já apresentado, serve como instrumento de manutenção do *status quo* pelos poderes dominantes.

No caso dos animais, entende-se que esses interesses são, predominantemente, econômicos, como exposto no tópico sobre as barreiras à efetivação dos direitos dos animais.

O que se pretende demonstrar, neste momento, não é exatamente a defesa irrestrita do exato escopo de direito ecológico como única alternativa para que se atinja uma efetiva proteção dos animais. Posto que se defenda esse modelo, o estado da arte em termos de evolução do direito ambiental, deve-se compreender que seu papel como “modelo” é apontar o caminho a ser seguido. No entanto, assume-se a premissa de que para trilhar esse caminho, é necessário partir do direito ambiental tradicional, ainda predominante.

A pergunta que se propõe neste momento: o que fazer para aumentar a efetividade dos direitos dos animais, tanto no âmbito do direito ambiental, como no do civil, enquanto se busca trilhar o caminho para o novo paradigma do direito ecológico?

As mudanças para uma racionalidade biocêntrica, que considere os animais como sujeitos de direito, privilegie a sustentabilidade e a solidariedade entre espécies, dependerá de profunda inovação legislativa. Isso deve levar muito tempo!

Não seria admissível aguardar que tais inovações legislativas ocorram para que algo seja feito, pois a crise ambiental e o tratamento cruel dos animais seguem sem controle. Também, não seria igualmente admissível, querer subverter o direito tradicional aos anseios dos defensores do meio ambiente e dos animais, para que uma nova referência, não positivada, passe a ser considerada. Isso seria uma violação ao conceito de Estado de Direito, logo, um contrassenso lógico em relação à própria definição de Estado de Direito para a Natureza.

O que fazer, enquanto se luta para que o paradigma do Direito Ecológico seja desenvolvido e gere as alterações legislativas necessárias?

Uma questão intrigante: mesmo sob o paradigma positivista do direito tradicional, o qual se critica neste estudo, e que, claramente, serve aos interesses dos poderes dominantes, parecem existir caminhos para que se evolua na proteção dos

bens jurídicos tutelados pelo artigo 225 da CRFB, em especial, em relação ao direito animal à vedação de tratamento cruel.

Ainda que se defenda que o modelo positivista do direito tradicional seja insuficiente para a efetiva proteção do meio ambiente e dos animais, é necessário que se admita que, no mais das vezes, sua aplicação nos termos restritos do texto legal já seria suficiente para a proteção que se pretende.

No entanto, o que se propõe é ir além da interpretação restrita do texto legal, por meio do emprego de metodologias que permitam uma compreensão mais ampla do direito e que considere elementos da realidade, de acordo com a metódica normativo-estruturante de Friedrich Müller.<sup>453</sup>

No âmbito do direito ambiental, Giorgia Sena Martins defende que a forma de enfrentamento à crise ambiental, a partir da lei posta, “[...] consiste na busca de concretização da norma ambiental, conjugando o texto normativo e a realidade por meio de uma argumentação criativa que supere o dogmatismo e permita a compreensão da complexidade ambiental.”<sup>454</sup>

Esta complexidade existente no direito ambiental é, de certa forma, a mesma existente nos temas ligados aos direitos dos animais.

Tal afirmativa decorre do fato de que não é possível a interpretação do inciso VII, § 1º, do artigo 225, da CRFB, que incumbe ao Poder Público – “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”<sup>455</sup>, sem que se compreenda tecnicamente ou, biologicamente, os sentidos de função ecológica e crueldade.

O desenvolvimento da proposta de aplicação da metódica normativo-estruturante na interpretação da norma constitucional<sup>456</sup> de proteção animal será apresentado no próximo momento, mas, antes, faz-se necessário expor em que consiste tal teoria.

Adverte-se para o fato de que os conceitos que serão abaixo apresentados não se pretendem exaustivos, pois isso demandaria uma nova reflexão, exclusiva,

---

<sup>453</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. [Tradução: Rossana Ingrid Jansen dos Santos]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>454</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. Ob. cit., p. 90

<sup>455</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. art. 225, § 1º, VII.

<sup>456</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. art. 225, § 1º, VII.

sobre o tema. Portanto, restringe-se ao que se considera estritamente necessário para que se possam compreender os motivos que levam à proposta da aplicação desta teoria na interpretação da norma constitucional de direito dos animais.

Em Müller, as diferenças entre a forma de abordagem em relação à ciência jurídica estão relacionadas às concepções que se têm da norma jurídica. Ele parte da premissa de que “[...] o centro de todo o trabalho jurídico efetivo cotidiano é algo que pode ser formulado concretamente: a norma jurídica.”<sup>457</sup> É a partir das distintas concepções de norma jurídica que se distinguem os “[...] diferentes enfoques fundamentais da ciência jurídica.”<sup>458</sup>

Nessa perspectiva, o positivismo “[...] confunde a norma jurídica com o texto de norma do Código Legal [...]”<sup>459</sup> e pretende aplicá-la de forma conclusiva ao caso – “[...] de forma mais ou menos conforme a lógica formal, mais ou menos hermenêutica, mais ou menos sociológica ou crítica [...]”<sup>460</sup>, fracassando ao desconsiderar as individualidades dos casos jurídicos.<sup>461</sup>

Ainda, de acordo com Müller, as tentativas de superação do modelo positivista falham, pois se atêm a fenômenos superficiais e não “[...] transcendem o paradigma positivista a partir da concepção de norma [...]”<sup>462</sup>, fazendo simplesmente com que ocorra um “[...] deslocamento degenerativo do problema [...]”.<sup>463</sup>

Adverte-se para o fato de que Müller não propõe o anti-positivismo, mas, sim o pós-positivismo<sup>464</sup>. Para ele, tal abordagem pós-positivista considera “[...] o trabalho jurídico como um processo a ser realizado no tempo e os enunciados nas codificações como textos de normas.”<sup>465</sup> Parte-se do texto legal para produzir a regra, considerando-se que a norma não é meramente o texto legal. Assim, a “[...] norma

---

<sup>457</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 9

<sup>458</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 9.

<sup>459</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 10.

<sup>460</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 10.

<sup>461</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 10.

<sup>462</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 10.

<sup>463</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 10.

<sup>464</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 11.

<sup>465</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 11.

jurídica não existe *ante casum* [...]”<sup>466</sup>, ela se concretiza após a apreciação realista do caso individual, sem, no entanto, desconsiderar a pretensão normativa do direito.<sup>467</sup>

Esse seria um processo indutivo, que parte de dentro do direito e do contato com seu entorno social, a realidade. Ele se pretende indutivo também em relação à interdisciplinaridade, pois considera no conceito de norma a inclusão do estudo das ciências sociais no trabalho jurídico, atribuindo aos juristas a atividade social.<sup>468</sup>

Müller reconhece a complexidade da atividade jurídica e a necessidade de utilização das “[...] semânticas da frase, do texto e do contexto [...]”.<sup>469</sup>

Segundo ele, tradicionalmente, o que se pretendia era a “aplicação” da lei. Para isso, esta deveria ter um conteúdo previamente determinado pelo legislador. Seria então, o próprio legislador, por intermédio da boca do juiz, que falaria e assumiria a responsabilidade. Essa ideia de que - “Quem fala não é o juiz, mas um texto: o juiz como *bouche de la loi* [...]”, remonta ao corolário de Montesquieu<sup>470</sup>. Assim, o papel do juiz ou do intérprete limita-se a uma operação silogística de subsunção do fato à norma jurídica previamente dada.

Müller se mostra bastante crítico a esse modelo, ao afirmar que:

Esse paradigma familiar opera com pressupostos toscos: a possibilidade de uma única interpretação correta em cada caso, de um centro de sentido de conteúdo claro, de uma unidade objetiva do sentido dos textos jurídicos. Pressupor tais coisas parece ilusório diante do foro da linguagem mais recente, entrementes explicitada há redondamente três décadas, e diante da forma da atual teoria linguística dos textos.<sup>471</sup>

De maneira oposta, a teoria estruturante assume que a norma não está previamente contida no código legal.<sup>472</sup> O código conteria apenas formas preliminares da norma, os textos legais. Estes “[...] se diferenciam sistematicamente da norma

---

<sup>466</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 11.

<sup>467</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 11-12.

<sup>468</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 12.

<sup>469</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 12.

<sup>470</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 148.

<sup>471</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 148

<sup>472</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 149

jurídica, que deve ser primeiramente produzida em cada processo individual de decisão jurídica.”<sup>473</sup>

Além do texto normativo, ou programa da norma, a norma contém também o seu âmbito, formando um complexo, composto pelo programa e âmbito da norma.<sup>474</sup>

Isso posto, em Müller, a concretização da norma não equivale a tornar mais concreta uma norma preestabelecida e genérica, mas sim à construção desta em um caso individualizado, “[...] a partir de uma ótica e uma reflexão realista.”<sup>475</sup>

Esse é um processo que dinamiza o trabalho do jurista no eixo norma-caso, por meio da contraposição das realidades temporais dos textos da narrativa do caso e das normas jurídicas, textos do programa da norma e do âmbito da norma, texto da norma jurídica e da norma decisória (parte dispositiva da decisão).<sup>476</sup>

A aproximação com a realidade dinamiza também o eixo norma-realidade, pois o âmbito da norma, que parte do âmbito da coisa e do âmbito do caso, é parte integrante da norma jurídica.<sup>477</sup>

Para operacionalizar tal conceito, Müller propõe a hierarquização dos elementos de trabalho. No caso de conflitos, prevalecem, de forma geral, os argumentos mais próximos do texto da norma jurídica. Isso deve ocorrer em respeito à democracia e ao Estado de Direito, pois “[...] não deve existir nenhuma força normativa do fático.”<sup>478</sup>

De forma bem resumida, a metódica normativo-estruturante reconhece dois grupos de elementos de concretização.

O primeiro refere-se ao texto ou programa da norma e engloba os elementos utilizados tradicionalmente, como os aspectos de interpretação gramatical, histórica, genética, sistemática e teleológica, além dos princípios de interpretação da constituição e os problemas de lógica formal e da axiomatização do direito constitucional. Ressalta-se a esse respeito que o significado das palavras e

---

<sup>473</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 149.

<sup>474</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 150.

<sup>475</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 150.

<sup>476</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 150.

<sup>477</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 150.

<sup>478</sup> George Jellinek *apud* MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 150.

expressões que compõem o texto são dados não exclusivamente pelo aspecto jurídico, mas também por questões relacionadas à linguagem.<sup>479</sup>

O segundo contempla os elementos correspondentes aos passos de concretização, considerando os pontos materiais resultantes “[...] da análise do âmbito da norma, da prescrição implementada e da análise dos elementos do conjunto de fatos.”<sup>480</sup>

Esse segundo elemento é que permite a análise da realidade pertinente ao caso individual e sua aproximação ao programa da norma. Nesse sentido, esses elementos se apresentam simplificada da seguinte maneira: (i) elementos do âmbito da norma, compreendidos em termos jurídicos e extrajurídicos, sendo estes os que trazem a realidade pertinente ao caso para dentro da análise; (ii) elementos dogmáticos da doutrina, analogias com outras normas e jurisprudência; (iii) elementos de técnica de solução, que buscam encontrar pontos de vista para a solução, orientados segundo o problema, estruturando e fundamentando o argumento da norma de decisão ; (iv) elementos de teoria, como as teorias do próprio direito, do Estado e da Constituição; (v) elementos de política do direito e política constitucional, como a ponderação das consequências e a consideração valorativa dos conteúdos.<sup>481</sup>

Como se vê, os passos para a concretização da norma, segundo a metódica normativo-estruturante, partem da análise tradicional do texto da lei, para, só então, analisar o âmbito da norma.

Para Giorgia Sena Martins: “Não se reduz a importância da lei, mas se busca entender melhor o que ela significa, ampliando significativamente o espectro daquilo que se entende por norma jurídica, a qual não se limita, é certo, ao texto normativo.”<sup>482</sup>

Sob o aspecto da proposta desta pesquisa, o que chama a atenção em relação à essa teoria é que sua abordagem não é fragmentada, mecanicista, cartesiana, mas, sim, complexa e integrativa.<sup>483</sup> Isso se torna especialmente relevante em temas que exigem a apreciação de disciplinas tão variadas quanto direito, filosofia,

---

<sup>479</sup> MÜLLER, Friedrich. **Método de trabalho do Direito Constitucional**. [Tradução: Peter Naumann]. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 59

<sup>480</sup> MÜLLER, Friedrich. **Método de trabalho do Direito Constitucional**. Ob. cit., p. 59

<sup>481</sup> MÜLLER, Friedrich. **Método de trabalho do Direito Constitucional**. Ob. cit., p. 59-89

<sup>482</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. Ob. cit., p. 81

<sup>483</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização. Ob. cit., p. 84



ética e biologia. E é por meio dessa inclusão de outras disciplinas e outros conteúdos que tal metódica busca aproximar o texto legal à realidade.

Essa interação com a realidade gera o que Müller chama de “[...] efeito dinâmico da norma jurídica.” Para ele, esta influi na realidade e é influenciada por essa mesma realidade.<sup>484</sup>

Essas perspectivas de interpelações de conteúdo e causa e efeito parecem ir exatamente na mesma direção da teoria da complexidade. Sob esse aspecto, para Morin, “[...] junte a causa e o efeito, e o efeito voltar-se-á contra a causa, por retroação, e o produto será também produtor.”<sup>485</sup>

Partindo-se da premissa de que essa teoria seja adequada e apta a captar a complexidade inerente às questões do direito ambiental e dos direitos dos animais, passa-se a apresentar o que se entende como seria sua aplicação à norma constitucional que tutela os animais.

#### **4.4 A aplicação da metódica normativo-estruturante na interpretação da norma constitucional de proteção aos animais.**

O objetivo deste tópico é analisar um caso individual sob a perspectiva da concretização da norma constitucional de proteção aos animais, segundo a metódica normativo-estruturante de Friedrich Müller.

Essa tentativa tem como premissa o conceito proposto por Müller, segundo o qual a concretização da norma deve ocorrer por meio da análise de um caso individual<sup>486</sup> e não de forma abstrata.

Sendo assim, analisar-se-á o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983<sup>487</sup>, que versa sobre a invalidade da Lei n.º 15.299/2013<sup>488</sup>, do Estado do Ceará, regulamentadora da vaquejada como prática desportiva e cultural.

---

<sup>484</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 150.

<sup>485</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. [Tradução: Eliane Lisboa]. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 77.

<sup>486</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. Ob. cit., p. 149.

<sup>487</sup> ADI 4.983. Ob. cit.

<sup>488</sup> ESTADO DO CEARÁ. LEI ESTADUAL Nº 15.299/2013. Disponível em <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

Ao final da análise do acórdão da ADI n.º 4.983, far-se-ão alguns comentários sobre a Emenda Constitucional 96 de 2017, que incluiu o § 7.º no artigo 225, da CRFB, afastando a crueldade das atividades associadas à utilização dos animais em práticas culturais.<sup>489</sup>

Tal emenda teve o claro objetivo de se contrapor à decisão do STF, proferida em 6 de outubro de 2016, a qual declarou inconstitucional a lei cearense. Tal emenda hoje é objeto da ADI n.º 5.728<sup>490</sup>. Em pesquisa no sítio do Supremo Tribunal Federal, realizada em 12 de dezembro de 2020, verificou-se que os autos da ADI n.º 5.728 encontram-se conclusos para o relator, Ministro Dias Toffoli.

Cabe explicar que a opção pela análise conjugada da ADI n.º 4.983, da EC 96/17 e da ADI n.º 5.728, deve-se aos seguintes fatores: (i) a conexão e a complementariedade entre elas, pois tratam do mesmo objeto; (ii) não se referir o caso à fauna silvestre, mas, sim, à fauna doméstica<sup>491</sup>, o que permitirá explorar os conceitos e a abrangência do termo meio ambiente e, a partir daí, interpretar o que representaria a proteção constitucional ao meio ambiente em geral e aos animais domésticos em especial; (iii) os conceitos utilizados na argumentação dos votos vencedores, os quais exploram explicitamente vários dos conceitos abordados nesta dissertação; (iv) alguns dos votos vencedores, em especial o voto-vista do Ministro

---

<sup>489</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. Artigo 225, § 7.º, CRFB - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>490</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5.728/DF – Conclusos ao Relator – Ministro Dias Toffoli. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

<sup>491</sup> BRASIL. Portaria Ibama nº 93 / 1998, de 07 de julho 1998 (Importação e Exportação Fauna Silvestre). Disponível em: <<http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2020. Artigo 2º. Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras; II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro; III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Barroso, crê-se, exploram de forma bem elaborada o âmbito da norma segundo a teoria de Müller, sem, no entanto, citá-la.

Em breve síntese, descreve-se o caso, lançando-se mão de trechos colhidos nos autos da ADI n.º 4.983, que possibilitam razoável compreensão do que vem a ser a vaquejada.

Discorre sobre a vaquejada, apontando ser prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada. Destaca o caráter histórico da atividade, ligada à antiga necessidade de os fazendeiros reunirem o gado, e a transformação, com o tempo, em espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentando “cerca de R\$ 14 milhões por ano.”<sup>492</sup>

[...]

Ressalta que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado.<sup>493</sup>

Dos trechos acima, algumas conclusões podem ser depreendidas. A primeira é que a prática da vaquejada tem caráter cultural regional, sendo, em princípio, tutelada pelo artigo 215 da CRFB.<sup>494</sup>

A segunda diz respeito à prática em si. Já por essa descrição inicial, mas ainda sem evidências técnicas que a suportem, é possível observar o grau de violência desferido contra os animais. Os trechos “busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo”, “os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados” e “agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima” são suficientemente eloquentes. E a terceira é que, além de ser prática cultural, é também atividade extremamente lucrativa e movimenta vários milhões de reais por ano.

Além disso, instruem os autos o laudo técnico conclusivo elaborado pela Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade

---

<sup>492</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 2-3.

<sup>493</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 3.

<sup>494</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

São Paulo, Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada, Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos pela mesma Universidade, demonstrando que a prática da vaquejada causa lesões traumáticas nos bovinos, que têm, inclusive, a possibilidade de terem as caudas arrancadas, o “[...] que compromete os nervos e a medula espinhais e ocasiona dores físicas e sofrimento mental.”<sup>495</sup>

Os autos referem-se também a um estudo realizado pela Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, demonstrando a ocorrência de lesões e danos irreparáveis sofridos pelos cavalos utilizados na atividade. Tal estudo revela que um percentual relevante dos cavalos apresenta “[...] tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica [...]” e afirma que é indubitável, “[...] ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas.”<sup>496</sup>

Tanto o laudo técnico, quanto o estudo, ambos demonstram que a prática da vaquejada é intrinsecamente deletéria aos animais, sendo impossível sua realização, ao menos nos moldes apresentados, sem a violação à vedação ao tratamento cruel.

Ressalta-se que, embora a Lei n.º 15.299/2013<sup>497</sup> estatua, em seu artigo 4.º, que os organizadores devem “[...] adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais [...]”<sup>498</sup> e, no § 1.º desse mesmo artigo, que - “O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo [...]”<sup>499</sup>, não se pode negar que tais condições são claramente adversas à natureza da prática. Essa observação revela-se de extrema importância, pois tais condições formais não se ajustam materialmente aos fatos, da mesma forma como ocorre com o texto do § 7.º, introduzido no texto do artigo 225 da CRFB pela EC 96/17.<sup>500</sup>

---

<sup>495</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 3.

<sup>496</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 3.

<sup>497</sup> ESTADO DO CEARÁ. LEI ESTADUAL Nº 15.299/2013. Ob. cit.

<sup>498</sup> ESTADO DO CEARÁ. LEI ESTADUAL Nº 15.299/2013. Ob. cit. Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

<sup>499</sup> ESTADO DO CEARÁ. LEI ESTADUAL Nº 15.299/2013. Ob. cit. Art. 4º, § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

<sup>500</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. Artigo 225, § 7.º, CRFB - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 5, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, do Estado do Ceará.<sup>501</sup>

Observa-se nos votos vencidos dos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux e Dias Toffoli, de forma geral e bem resumida, que as fundamentações, embora difiram levemente por nuances e perspectivas de argumentação, concentram-se na crença de que: (i) a vaquejada não deve ser considerada prática intrinsecamente cruel; (ii) a lei cearense, ao regulamentar as práticas da vaquejada com disposições sobre o bem-estar animal, é adequada e suficiente para evitar práticas cruéis durante a realização dos eventos; e (iii) a partir desses desenlaces, concluem que a lei cearense não viola o artigo 225 da CRFB e que, portanto, considerá-la inconstitucional seria uma afronta ao direito cultural amparado pelo artigo 215 da CRFB.

Antes de análise mais detalhada dos votos vencedores e com o objetivo de enfatizar os pontos considerados cruciais para a compreensão do caso, ressalta-se que, em relação ao texto da norma ou programa da norma, com base na teoria de Müller, os termos considerados chave para uma interpretação mais ampla do artigo 225 da CRFB, são os abaixo sublinhados:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**.<sup>502</sup> (grifo nosso)

Sob a perspectiva do que foi apresentado nesta dissertação, salta aos olhos, sem dúvida, a completude do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>503</sup>, sobretudo no que tange, inicialmente, à interpretação do texto da norma e, posteriormente, ao aprofundamento da análise do âmbito da norma, ambos em

<sup>501</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 149.

<sup>502</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ob. cit. art. 225, § 1º, VII.

<sup>503</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 25.

sintonia com a metódica normativo-estruturante, embora o Ministro não se refira, em nenhum momento, à tal metódica.

Em relação à interpretação do texto da norma, é paradigmática a conclusão de que a vedação da crueldade contra animais, criada pelo art. 225, § 1.º, inciso VII, da CRFB, “[...] já não se limita à proteção do meio ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies.”<sup>504</sup> Nesse sentido, tal proteção não se caracteriza exclusivamente pela “[...] função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.”<sup>505</sup>

Isso equivale a dizer que os animais têm direito (mesmo que se considere apenas um direito reflexo) a não serem tratados com crueldade; e esse direito não se confunde com o direito humano a um meio ambiente equilibrado.

No mesmo sentido, o voto revela que nenhum dos casos semelhantes julgados pela corte, como o da “farra do boi”<sup>506</sup> e o da “rinha de galos”<sup>507</sup>, “[...] era capaz, por si só, de desequilibrar o meio ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna ou provocar a extinção de espécies.”<sup>508</sup> Esses casos foram julgados tendo sob perspectiva apenas a crueldade infligida aos animais.

<sup>504</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 34.

<sup>505</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 34.

<sup>506</sup> RE 153.531, Relator(a): Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 Ement Vol-01902-02 PP-00388). Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+153531%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3tbttaq> >. Acesso em 20 de novembro de 2019

<sup>507</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1.856. E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE. Irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. (ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413). Disponível em <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%201856&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%201856&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

<sup>508</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 42.

Em relação ao âmbito da norma, pode-se dizer que o Ministro Barroso, ao admitir sua falta de conhecimento sobre a realidade na qual se pratica a vaquejada, prestou enorme serviço à sociedade. Essa postura, rara em seus pares, ao menos no âmbito desta ADI, permitiu que fosse trazida aos autos uma série de elementos não considerados anteriormente, em especial os que não fazem parte do conteúdo jurídico mais estrito.

Ao que parece, o Ministro Barroso fez minucioso estudo sobre a história da relação entre os homens e os outros animais, nos moldes do que foi aqui apresentado nos capítulos iniciais, discorrendo sobre a origem religiosa e filosófica do paradigma antropocêntrico.

Em seguida, contrapôs a tais elementos históricos, as posições mais recentes sobre os direitos dos animais, apresentando as posições filosóficas contemporâneas mais relevantes, ressaltando que a análise do caso revela questões relacionadas a aspectos fáticos, à ética animal e à filosofia moral.<sup>509</sup> A esse respeito, em relação ao texto normativo constitucional, em seu aspecto genético, argumenta que “[...] o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar ‘práticas que submetam animais à crueldade’.”<sup>510</sup>

Ao afirmar que no texto do inciso VII, do § 1.º, do artigo 225 da CRFB, “[...] a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer [...]”<sup>511</sup>, o Ministro reconhece exatamente o que propunha Bentham. Essa interpretação inaugura um novo paradigma, pois assegura que “[...] a proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.”<sup>512</sup>

Outro elemento importante ventilado no voto do Ministro Barroso diz respeito à definição do termo “crueldade”: vocábulo “[...] associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente.”<sup>513</sup>

Essa definição exige que se conceitue também o que pode ser considerado sofrimento. Sob esse aspecto, há clara intersecção entre o programa da norma que emprega o termo crueldade e a análise do âmbito da norma, que preenche de conteúdo os conceitos de crueldade e sofrimento. Como bem demonstra o referido

---

<sup>509</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 31.

<sup>510</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 40.

<sup>511</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 40.

<sup>512</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 40.

<sup>513</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 46.

voto, não se trata de utilizar o conceito humano de sofrimento; há que se perquirir o que isto pode significar sob a perspectiva do animal em questão.

Sobre esse tema, o voto consagra o conceito de sofrimento encontrado em doutrina especializada sobre fisiologia e comportamento animal.<sup>514</sup> Nada mais óbvio e, ao mesmo tempo, inovador. Óbvio, porque, se a interpretação dada no voto reconhece o interesse autônomo dos animais de não sofrer, por coerência, a perspectiva de sofrimento deve ser a do animal e não a de um juiz humano. Inovadora, porque não se tem notícia de que esta abordagem transdisciplinar seja frequentemente utilizada em casos sobre os interesses animais, mesmo porque, considerar tais interesses já é, por si, inovador.

Sob esse aspecto, segundo Neville, o sofrimento pode ser descrito, de forma geral, como “[...] um estado mental desagradável que atrapalha a qualidade de vida. É o estado mental associado a experiências desagradáveis, como dor, mal-estar, angústia, lesão e dormência emocional.”<sup>515</sup>

Fato é que, embora esforços possam ser feitos para compreender o sofrimento animal, é necessário que se admita que o conhecimento científico ainda é limitado nessa área e, dessa forma - “Nem sempre estamos em uma boa posição para apreciar o que se passa na mente dos animais, e, portanto, nossos julgamentos sobre o sofrimento também carecerão de provas rigorosas.”<sup>516</sup> O autor ressalta que a falta de provas para evidenciar o sofrimento é frequentemente utilizada para desconsiderar a preocupação em relação ao sofrimento, advertindo para o fato de que “[...] a ausência de prova não é prova de ausência [...]”.<sup>517</sup>

Os demais votos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade da lei cearense também merecem menção.

No voto do relator, Ministro Marco Aurélio, destaca-se que a decisão foi fundamentada nos laudos e estudos técnicos apresentados, enfatizando que o tratamento cruel vedado pelo texto constitucional é inerente à prática da vaquejada.<sup>518</sup>

---

<sup>514</sup> GREGORY, Neville C. **Physiology and Behavior of Animal Suffering**. Oxford: Blackwell, 2004.

<sup>515</sup> GREGORY, Neville C. **Physiology and Behavior of Animal Suffering**. Ob. cit., p. 1. [Tradução livre]. “*Suffering is an unpleasant state of mind that disrupts the quality of life. It is the mental state associated with unpleasant experiences such as pain, malaise, distress, injury and emotional numbness*”.

<sup>516</sup> GREGORY, Neville C. **Physiology and Behavior of Animal Suffering**. Ob. cit., prefácio, p. xi. [Tradução livre]. “*We are not always in a good position to appreciate what goes on in an animal’s mind, and so our judgements on suffering will also lack rigorous proof*”.

<sup>517</sup> GREGORY, Neville C. **Physiology and Behavior of Animal Suffering**. Ob. cit., prefácio, p. xi. [Tradução livre]. “*However, absence of proof is not proof of absence*”.

<sup>518</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 13.



A Ministra Rosa Weber adota em seu voto uma posição consentânea à interpretação da melhor doutrina ambiental contemporânea, de caráter biocêntrico, mencionando, no campo do direito, autores como Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, e, no campo da ecologia, Arne Naess.

Com fundamento em tais doutrinas, a Ministra afirma que - “O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana [...]”<sup>519</sup>, reforçando a tese doutrinária do “[...] acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito [...]”<sup>520</sup> e reconhecendo que “[...] a pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito.”<sup>521</sup>

Para ela, o bem jurídico tutelado pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da CRFB “[...] possui matriz biocêntrica [...]”, pois confere “[...] valor intrínseco às formas de vida não humanas.”<sup>522</sup> Isso decorre do fato de que o texto constitucional representa o que ela define como “[...] nível de esclarecimento alcançado pela humanidade [...]” em relação à superação do paradigma antropocêntrico, pois reconhece “[...] que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”<sup>523</sup> Trata-se, pois, de uma evolução civilizatória. Esse posicionamento corrobora a ideia, apresentada na introdução, de que há uma relação direta entre a forma como os animais são tratados e o desenvolvimento social.

Ao confrontar os artigos 215 e 225 da CRFB, a Ministra afirma que a Constituição diz, “[...] com clareza solar [...]”<sup>524</sup>, que as manifestações culturais são incentivadas e garantidas pelo Estado que não tolera atos cruéis contra os animais. Para ela: “Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.”<sup>525</sup>

Em seguida, a Ministra afirma que o texto constitucional, ao vedar o tratamento cruel, “[...] foca na conduta cruel [...]”<sup>526</sup>, e, citando Patrik Ayala<sup>527</sup>, assevera

---

<sup>519</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 73.

<sup>520</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 73.

<sup>521</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 73.

<sup>522</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 73-74

<sup>523</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 73-74

<sup>524</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 69

<sup>525</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 69

<sup>526</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 70

<sup>527</sup> AYALA, Patrick de Araújo. O Novo Paradigma Constitucional e a Jurisprudência Ambiental do Brasil. In: Direito Constitucional Ambiental do Brasil. CANOTILHO, J. J. Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 435.

que “[...] a questão está na ilicitude do comportamento externo [...], ou seja, não é preciso demonstrar o sofrimento para constatar o ato cruel [...]”.<sup>528</sup>

Sendo assim, sob esse prisma, é possível afirmar que a prática da vaquejada é ato cruel por si só, não sendo necessário atribuir a tal conduta o sofrimento.<sup>529</sup>

Em relação ao voto do Ministro Celso de Melo, destaca-se sua preocupação em definir o que ele entende por meio ambiente. Esse cuidado, que aqui se considera de extrema importância, é, no mais das vezes, ignorado. Não considerar as diferentes conceituações de meio ambiente, em especial para um público jurídico, em geral não familiarizado com conceitos ecológicos mais amplos, pode gerar consequências negativas à sua tutela.

Sobre esse tema, aproveita-se o momento para apresentar alguns dos conceitos de meio ambiente que se consideram relevantes.

Para Milaré, “[...] o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da complexidade do que encerra.”<sup>530</sup>

Embora não pareça haver consenso entre os especialistas em relação ao conceito de meio ambiente<sup>531</sup>, para que se possa ter uma compreensão mais ampla do termo meio ambiente apresentam-se abaixo uma visão técnica e duas jurídicas.

Tecnicamente, meio ambiente é “[...] a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão.”<sup>532</sup> Por consequência, considera-se que o meio ambiente “[...] é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.”<sup>533</sup>

Segundo Milaré, em termos jurídicos, o conceito de meio ambiente é considerado sob duas perspectivas, uma estrita e outra ampla.<sup>534</sup>

---

<sup>528</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 70-71

<sup>529</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 71

<sup>530</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 112.

<sup>531</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 112.

<sup>532</sup> Bernard J. Nebel. *Environmental Science. The way the world Works*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1990, p. 576. *Apud* MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 112.

<sup>533</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 112.

<sup>534</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 112.

Sob o panorama estrito, meio ambiente é “[...] a expressão do patrimônio natural e a relação com e entre os seres vivos [...]”<sup>535</sup>, desconsiderando-se, assim, tudo aquilo que não diz respeito ao mundo natural.

Já em um cenário mais amplo, o conceito de meio ambiente contempla não apenas toda a “[...] natureza original e artificial [...]”<sup>536</sup>, como também os “[...] bens culturais [...]”.<sup>537</sup> Logo, a abrangência do meio ambiente é ampliada, contemplando tanto o meio ambiente natural formado pelo solo, água, ar, energia, fauna e flora, como o meio ambiente artificial, forjado pelo homem, constituído pelas edificações, equipamentos e utilidades de natureza urbanísticas por ele construídas.<sup>538</sup>

Como se observa, ao se considerar a perspectiva mais ampla, incluem-se os animais domésticos na proteção do meio ambiente.

É importante atentar-se para o fato de que, em termos jurídicos, a utilização, informada ou desinformada, de uma abordagem pelo ponto de vista restrito *versus* a perspectiva ampla de meio ambiente, deve resultar em interpretações e decisões totalmente distintas.

O voto do Ministro Celso de Mello adota exatamente a conceituação ampla de meio ambiente, incluindo o ambiente em que ocorre a prática da vaquejada como o meio ambiente descrito no texto constitucional.

Afirma também que, o artigo constitucional em análise veicula “[...] conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico [...]”<sup>539</sup>, que se justifica “[...] pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a vida do gênero humano, mas, também, a própria vida animal.”<sup>540</sup>

Outro ponto que merece destaque no voto do Ministro Celso de Mello é o do atrelamento do dever ético-jurídico de proteção à fauna à subsistência humana em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa interpretação merece destaque, pois reforça a ideia de que os direitos dos animais não são, necessariamente,

---

<sup>535</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 113.

<sup>536</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 113.

<sup>537</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 113.

<sup>538</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina. jurisprudência. glossário. Ob. cit., p. 113-114.

<sup>539</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 82.

<sup>540</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 82.

contraditórios aos interesses humanos, ao mesmo tempo que confere a estes duas linhas de proteção. Uma que diz respeito à proteção autônoma dos interesses animais, e outra que se relaciona e se conjuga diretamente aos interesses humanos.

O Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir seu voto, já afirma, de entrada, que sua interpretação do artigo 225 da CRFB é biocêntrica, contrária à antropocêntrica, pela qual os animais são coisas desprovidas de sentimentos e direitos.<sup>541</sup>

Relembra em seu voto o princípio da Carta da Terra que afirma ser necessário - “Reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.”<sup>542</sup> Tal princípio, além de enfatizar a questão sistêmica ecológica, traz o valor intrínseco da natureza.

A Ministra Carmen Lúcia faz voto bastante breve, seguindo o relator, sem trazer novos elementos à discussão.

A declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013<sup>543</sup>, do Estado do Ceará mobilizou os setores interessados que ficaram insatisfeitos com o resultado do julgamento da ADI n.º 4.983, conseguindo, de forma muito rápida, uma movimentação política capaz de promulgar a Emenda Constitucional 96 de 1917.

Para que se tenha uma ideia da velocidade desta reação, o acórdão da ADI n.º 4.983, que declarou inconstitucionalidade da lei cearense, é datado de 6 de outubro de 2016<sup>544</sup> e, já em 24 de outubro de 2016, os Deputados Federais João Fernando Coutinho - PSB/PE , Wilson Filho - PTB/PB , Vicentinho Júnior - PR/TO , Hélio Leite - DEM/PA , Vitor Valim - PMDB/CE , Fábio Mitidieri - PSD/SE , Rodrigo Martins - PSB/PI e outros apresentaram a PEC 270/2016<sup>545</sup>, que pretendia acrescentar o § 4.º ao art. 215 da CRFB, visando considerar rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurando a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

---

<sup>541</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 123

<sup>542</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit., p. 123

<sup>543</sup> ESTADO DO CEARÁ. LEI ESTADUAL Nº 15.299/2013. Ob. cit.

<sup>544</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Ob. cit.

<sup>545</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 270/2016. Ementa. Acrescenta o parágrafo § 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2115233>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

Logo após, em 15 de fevereiro de 2017, foi apresentado o texto originário da Emenda Constitucional 96, pelo Senador Otto Alencar.<sup>546</sup> Em 16 de fevereiro de 2017, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, unificou-se a Comissão Especial da PEC 270/16 à da PEC 304/17, que passou a se referir à PEC 304/17.

Um ponto importante que merece destaque é que a PEC 270/16 pretendia alterar o texto do artigo 215, que diz respeito ao direito cultural, enquanto a PEC 304 propunha a alteração do artigo 225. Essa estratégia, de inclusão do § 7.º no texto do artigo 225, ao que parece, pode ter como resultado a interpretação de que o direito ambiental e dos animais apresentam agora uma limitação interna ao próprio comando constitucional.

Segundo Sarlet e Fensterseifer, a inclusão do § 7.º no texto do artigo 225 da CRFB contraria “[...] o espírito protetivo que caracteriza o conjunto de normas (princípios e regras) que conformam o núcleo essencial do artigo 225.”<sup>547</sup>

Ao que tudo indica, o objetivo da EC 96/2017 é “[...] fragilizar o regime jurídico-constitucional ecológico, notadamente no campo da tutela dos animais não-humanos.”<sup>548</sup> Sarlet e Fensterseifer são enfáticos ao afirmarem que - “É fácil perceber que a EC 96/2017 estabelece uma ‘fratura’ incontornável no programa normativo de proteção ecológica traçado pela nossa Constituição.”<sup>549</sup>

Apresentado o caso, pretende-se fazer sua breve análise sob a perspectiva da metódica normativo-estruturante.

Em relação ao texto constitucional, é possível afirmar que o programa da norma expresso no artigo 225 da CRFB é suficientemente claro para permitir a interpretação de que os animais têm o direito a não serem tratados com crueldade, o

---

<sup>546</sup> BRASIL. PEC 304/2017. Ementa. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7F95E2A9E0D7CC47F3A5E9195AF0A2EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1526657&filename=Avulso+-PEC+304/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F95E2A9E0D7CC47F3A5E9195AF0A2EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1526657&filename=Avulso+-PEC+304/2017)>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

<sup>547</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df?imprimir=1>. Acesso em 15 novembro de 2020.

<sup>548</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF**. Ob. cit.

<sup>549</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF**. Ob. cit.

que representaria um direito autônomo, não ligado necessariamente à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o voto do Ministro Barroso.

Outra interpretação interessante: o texto constitucional é claríssimo ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Sob esse aspecto, destaca-se o voto da Ministra Rosa Weber, ao considerar que a Constituição veda o tratamento cruel, portanto a conduta, não sendo necessário que dela resulte sofrimento.

Além disso, observa-se, em vários dos votos mencionados, que o texto constitucional, posto traga de forma expressa o direito da presente e das futuras gerações, portanto o direito humano, também menciona elementos de proteção voltados diretamente aos elementos naturais do meio ambiente, a fauna e a flora. Nesse sentido, admite-se que tal texto tenha também caráter ecocêntrico.

Em relação ao âmbito da norma, destaca-se a busca empreendida em fontes externas às legais, como a doutrina jurídica, ecológica e biológica, para que se preencham de significado os termos “ecológico”, “meio ambiente”, “função ecológica” e “crueldade”.

Alguns dos Ministros, ao admitirem o desconhecimento de questões relacionadas à vaquejada e aos animais, prestam enorme serviço à sociedade e apontam para a necessidade de integração do direito com outras disciplinas. Trazer ao âmbito do processo questões da realidade sobre a prática da vaquejada faz com que floresça uma sensibilidade impossível de ser alcançada com a simples ponderação de direitos, como fizeram os Ministros vencidos.

Os votos que pretendiam declarar constitucional a lei cearense sobre a vaquejada foram proferidos com base exclusiva em preceitos dogmáticos de interpretação que desconsideram os efeitos trazidos aos animais pela prática da vaquejada no mundo real.

É certo, como afirmaram Sarlet e Fensterseifer, que a EC 96 criou uma “[...] fratura incontornável no programa normativo de proteção ecológica traçado pela nossa Constituição”.<sup>550</sup> Resta saber como será julgada a ADI 5.728/DF<sup>551</sup>, proposta pelo Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal, tendo como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade da EC 96/17.

---

<sup>550</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF**. Ob. cit.

<sup>551</sup> ADI 5.728/DF. Ob. cit.

Não é objetivo desta dissertação adentrar na questão sobre a possibilidade, ou não, da declaração de inconstitucionalidade de uma Emenda Constitucional, o que levaria a discussão sobre ser o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado uma cláusula pétrea, ou não.

Apenas como referência, apresenta-se a posição de Sarlet e Fensterseifer que defendem que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sim, uma cláusula pétrea:

Ademais, como bem ressaltado pela entidade autora da ação na fundamentação da inicial e endossado no parecer da Procuradoria Geral da República lançado nos autos, a EC 96/2017 também enseja violação à limitação material decorrente das cláusulas pétreas do nosso sistema constitucional, blindando, assim, a atuação do poder constituinte reformador. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer distinção quanto ao regime jurídico ou força jurídica a ser aplicada aos direitos fundamentais presentes no catálogo e àqueles incluídos no rol através da abertura do artigo 5.º, parágrafo 2.º, da CF/1988,[12] tendo, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente aplicação imediata, na linha do que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 5.º, bem como constituindo-se de norma de eficácia direta e irradiante sob todo o ordenamento jurídico e passando a integrar o rol das cláusulas pétreas (artigo 60, parágrafo 4.º, inc. IV, da CF/1988)<sup>552</sup>

À vista disso, é possível concluir que uma interpretação por meio da metódica normativo-estruturante de Friedrich Müller mostra-se adequada à concretização das tutelas constitucionais do meio ambiente em geral e dos animais em especial. Essa metódica mostra-se em linha com a complexidade dos temas ambientais, como propõe Giorgia Sena Martins.<sup>553</sup>

## 5. CONCLUSÃO

Como se pretendeu demonstrar, o estudo dos direitos dos animais apresenta-se bem mais complexo e muito mais interligado aos direitos humanos do que se pode intuir em uma análise superficial.

---

<sup>552</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF**. Ob. cit.

<sup>553</sup> MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e concretização.

O distanciamento que o homem mantém de sua própria animalidade está tão sedimentado na cultura moderna, que até mesmo questões óbvias passam despercebidas. As ciências humanas, ao mesmo tempo em que tentam aplicar metodologias científicas baseadas nas ciências naturais, parecem buscar o distanciamento entre o homem e a natureza como forma de compreender a humanidade. Esquecem-se, porém, de que o homem é, antes de tudo, um animal e, conseqüentemente, qualquer tentativa de compreender a humanidade, que não considere a sua dimensão animal, é incompleta.

Como se repetiu várias vezes, a construção dessa dicotomia não ocorreu ao acaso. Ela foi forjada por dogmas e pensamentos que se sucederam historicamente, desde o Velho Testamento, passando por filósofos de várias épocas, e cristalizando-se na era moderna.

Sob essa perspectiva, construiu-se a relação de domínio e exploração dos homens sobre a natureza, os outros animais e, porque não dizer, os outros homens.

Não se pode afirmar que pensadores do quilate de Aristóteles, Descartes e Kant devam ser criticados ou ignorados; afinal, eles construíram a base da cultura ocidental. Entretanto, não se deve, igualmente, dizer que tais pensamentos não geraram efeitos indesejados, em especial sobre os campos aqui explorados, como o meio ambiente e a consideração moral em relação aos animais.

Sob a perspectiva do recorte temático desta dissertação, é necessário que se reconheça que esses foram os pensamentos fundantes da racionalidade antropocêntrica que considera a natureza e seus elementos exclusivamente como recursos. Foram também tais pensamentos que impulsionaram teorias tão influentes e sedimentadas no campo do direito, como a teoria pura de Kelsen, as quais alicerçaram o direito tradicional vigente.

A perspectiva positiva do pensamento moderno é notadamente a revolução científica, que permitiu ao homem uma melhor compreensão da natureza, elevando, de forma geral, a expectativa e a qualidade de vida. Essa verdade, no entanto, é relativa, pois tais melhorias ocorreram de forma desigual.

Em relação aos animais destacam-se duas orientações. A que diz respeito à exploração animal em níveis nunca vistos anteriormente na história; e aquela cujo mesmo modelo fez surgir uma nova sensibilidade em relação a eles. A colisão entre esta nova sensibilidade e a exploração exacerbada dos animais impulsionou fortemente as reflexões contemporâneas sobre os direitos dos animais.



Não obstante as evoluções científicas e o impulsionamento das discussões sobre os direitos dos animais ocorridos na modernidade, parece claro que a racionalidade antropocêntrica moderna não oferece mais espaço para uma evolução significativa destas discussões. As barreiras sociais, econômicas e jurídicas impostas à efetivação dos direitos dos animais, sob a égide do paradigma antropocêntrico, parecem insuperáveis.

É, pois, imprescindível que tal paradigma seja revisto. Entende-se que tal revisão passa por uma nova forma de pensar e agir.

Nesse sentido, o pensamento pós-moderno emerge e se contrapõe ao modernismo por vários aspectos, como a superação da universalidade pela heterogeneidade; da verdade absoluta ou meta-narrativa pela desconfiança dos discursos totalizantes; da linearidade pela descontinuidade; da racionalização da ordem social pela liberdade, e do pensamento que disseca e simplifica pelo pensamento complexo.

Essa nova forma de pensar pós-modernista faz com que ocorra uma mudança de sensibilidade, despertando para a perspectiva da alteridade no âmbito da ética, da política e da antropologia, e consolidando a solidariedade e a dignidade do outro como valores.

Tais pensamentos operam no atual quadro da história mudanças significativas em vários campos sociais, inclusive naqueles responsáveis pela sedimentação do paradigma antropocêntrico.

A igreja católica, por meio da encíclica papal sobre os cuidados com a casa comum; a filosofia, pela atribuição de dever moral quanto aos animais, e a ética pelo conceito ampliado de bioética, como a ética global; e a ciência, ao concluir que a ação do homem tem efeitos nefastos sobre o meio ambiente e ao apresentar novos conceitos como a hipótese de Gaia, todas convergem para a necessidade urgente de uma revisão da relação homem-natureza.

Atrelados a isso, somam-se os conhecimentos dos povos originários, com seus conceitos da Mãe Terra (*pacha mama*) e do bem viver (ética do *sumak kawsay*), os quais voltam a influenciar o mundo dito civilizado e com ele se reconectam.

Nesse cenário, ganham destaque propostas que buscam um conhecimento mais amplo e que se apresentam como integrativas, ao mesmo tempo em que consideram as individualidades e são capazes de captar e explorar a complexidade da vida.

A esse respeito, ressalta-se esta tentativa de se lançar mão de uma abordagem multidisciplinar, buscando temas e disciplinas complementares que se interconectam e se influenciam mutuamente, a fim de construir um pensamento que considere tal complexidade.

Seguindo essa abordagem, apresentar-se-ão seus resultados em face das propostas anunciadas na introdução.

As conclusões iniciais dizem respeito às questões relacionadas aos objetivos específicos. Logo após essa análise, expor-se-ão as conclusões direcionadas à confirmação da hipótese inicial.

O primeiro objetivo específico foi o de demonstrar a importância da compreensão da animalidade do homem como fundamento para a superação da dicotomia homem-natureza.

Apesar dessa digressão parecer um desvio do tema central proposto, partiu-se da premissa de que o entendimento sobre esta questão é de fundamental importância para a integral compreensão dos capítulos que se seguiram. Por esse motivo, dedicou-se a este tema todo o primeiro capítulo.

De forma geral, o que se procurou evidenciar foram a trajetória e o desencadeamento sucessivo dos pensamentos que deram origem à dicotomia homem-natureza e desembocaram no atual paradigma antropocêntrico que fundamenta o direito tradicional vigente, de cunho essencialmente positivista.

A reinserção do homem na comunidade de seres vivos que com ele compartilham a existência terrena parece ser de fundamental importância para que um novo paradigma ecocêntrico consiga emergir.

Essa perspectiva complementa-se e se reforça com as conclusões sobre os demais objetivos específicos.

O segundo objetivo específico proposto pretende responder à pergunta: qual a relevância dos direitos dos animais e quais suas conexões com os direitos humanos?

A resposta à primeira parte dessa questão pode ser dada, percorrendo-se o caminho trilhado para desenvolver uma reflexão sobre direitos dos animais.

A linha de pesquisa em direitos humanos e políticas públicas permitiu o estudo de várias abordagens desses direitos e dos problemas sociais da contemporaneidade. O primeiro contato com os direitos dos animais ocorreu durante o estudo de um caso,

no qual o STF julgava uma lei municipal que permitia o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana.

O estudo desse caso, embora propositalmente aqui não relatado, despertou o interesse pelo aprofundamento sobre a real dimensão protetiva do inciso VII, do §1º, do artigo 225 da CRFB, vedador de práticas que submetam os animais à crueldade.

Já nas primeiras leituras, observou-se a intrínseca relação entre a situação de vulnerabilidade em que se encontram os animais e outros grupos humanos na sociedade moderna. A compreensão do especismo, como forma de discriminação, assim como o racismo e a discriminação por gênero, suportam essa ideia.

Foi demonstrado que essa percepção, embora clara para os estudiosos do tema, pode ser rejeitada até mesmo pelos grupos vulneráveis que sofreram, na própria pele, alguma forma de discriminação. Entre outras coisas, acredita-se que essas rejeições da aproximação homem-animal e do paralelismo entre o sofrimento humano e animal estejam profundamente enraizadas no pensamento moderno antropocêntrico. Afinal, como regra, ainda se vê com repulsa a aproximação entre os animais humanos e não-humanos.

A ideia de proximidade da relação entre o direito dos animais e os direitos humanos apresenta, igualmente, algum estranhamento. No entanto, buscou-se construir neste momento elementos que facilitassem a compreensão de que, na verdade, esses dois temas apresentam relações umbilicais.

A primeira aproximação, e talvez a de mais fácil compreensão, ao menos no campo do direito, é a da relação entre o direito ambiental e o direito dos animais. Como se demonstrou, posto que essa proximidade seja óbvia, uma vez que ambos estão topologicamente localizados no mesmo dispositivo constitucional, algumas ressalvas são necessárias.

A consideração da tutela dos animais no âmbito do direito ambiental apresenta vantagens e desvantagens. No entanto, é inegável que a elevação deste direito ao texto constitucional foi marco importantíssimo para a defesa dos animais, embora a EC/96 represente risco iminente a essa tutela. Essa questão será melhor elaborada a propósito do quarto objetivo específico.

No campo da educação, como se procurou demonstrar, é marcante a força do modelo tradicional, bancário, que possibilita a perpetuação de um determinado *status quo*. No caso do paradigma antropocêntrico, que define os contornos da relação de

dominação da natureza e dos animais pelo homem, essa situação é exatamente a mesma. Além disso, tal forma de relação retroage, influenciando a própria educação.

Cabe ressaltar, ainda, a necessidade da evolução dos conhecimentos e da própria educação para que se supere o atual paradigma antropocêntrico. A esse respeito, foi identificada legislação específica sobre educação ambiental, em linha com a proposta deste estudo, faltando, apenas, a sua efetiva aplicação.

Considerando todos os pontos de relação entre os direitos dos animais e os direitos humanos, a intersecção mais relevante, embora não tão evidente aos operadores do direito, é, sem dúvida, a da saúde. Esta conclusão se torna ainda mais evidente em função da grave crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19 que assola o mundo neste instante. Não se deve ignorar, trata-se de uma zoonose!

Nessa conjuntura, ganha relevância o conceito de saúde única que busca estudar conjuntamente os tratamentos e as formas de transmissão das doenças que acometem os homens e os animais não-humanos. Para que isso ocorra, é necessário que as linhas divisórias criadas entre saúde humana e saúde animal sejam eliminadas.

O terceiro objetivo específico diz respeito à possibilidade de desenvolvimento de um pensamento genuinamente ecocêntrico.

O que se pode concluir sobre essa questão é que a racionalidade humana, usada no paradigma antropocêntrico como fundamentação para a superioridade do homem em relação aos outros animais, agora deve ser empregada em benefício da vida, nas suas mais diversas formas.

Tal racionalidade precisa ser compreendida como um processo de evolução natural e, por conseguinte, também como uma característica animal, que permitiu ao homem, mais do que a outros animais, a capacidade de compreender as complexidades da vida e influenciar, de forma nunca antes vista, o meio ambiente.

É óbvio que uma abordagem genuinamente ecocêntrica é algo que não parece possível, pois, qualquer que seja a construção de um novo paradigma, ela será executada por mãos e cérebros humanos e os interesses destes prevalecerão. No entanto, um modelo que “descentre” os interesses humanos, como os únicos a serem considerados, e que atribua valor intrínseco à natureza e seus elementos, pode e deve surgir.

Na atual conjuntura, o homem já se deu conta de que seus desejos podem ser melhor atendidos quando respeitados os interesses de outros seres. Está claro

para a ciência, a filosofia e a igreja, entre outros campos sociais, que a manutenção dos níveis atuais de consumo e de extração de recursos da natureza, desconsiderando-se os limites da terra, trará à humanidade um futuro trágico.

O quarto e último objetivo específico trata das conexões entre direito dos animais e direito ambiental e das implicações positivas e negativas de considerar-se aquele no âmbito de proteção deste.

A reflexão sobre esta questão levou ao arremate: mesmo que existam potenciais prejuízos pontuais sobre a consideração dos direitos dos animais no âmbito do direito ambiental, tanto processual, como materialmente, uma visão ampliada pode levar a uma conclusão mais positiva.

Em termos materiais, defende-se que os animais possuem dupla tutela. Uma, completamente inserida no âmbito de proteção do meio ambiente, e outra, autônoma, que não depende de nenhuma consideração ambiental para que seja deferida.

Essas duas égides, conjuntamente e de forma não concorrente, dão aos animais uma proteção bastante ampliada.

Assim, no âmbito do direito ambiental, há que se considerar o conceito jurídico amplo de meio ambiente. Este conceito abrange o ambiente natural, onde se encontram os animais que compõem a fauna silvestre e os que vivem no ambiente construído pelo homem, os domésticos. Sob esse aspecto, os animais domésticos não ficariam alijados da proteção ambiental apenas por estarem localizados fora do meio ambiente natural. Além disso, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob uma visão que considera o direito autônomo da natureza, assegura estas duas linhas de anteparo.

A primeira, deferida diretamente aos animais e a outros elementos da natureza, e a segunda, à presente e às futuras gerações, tutelando indiretamente os animais quando se tem consciência de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é mais saudável ao homem, caso também acolhidos os animais não-humanos.

Como direito autônomo, a proteção é dirigida diretamente ao animal individualizado, sem que se considere, obrigatoriamente, qualquer tipo de degradação ambiental ou prejuízo aos interesses humanos.

Em resumo, o direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da proteção animal, ao mesmo tempo que os animais possuem direito

autônomo de vedação ao tratamento cruel, sem que se verifique qualquer dano ao meio ambiente.

As conclusões e argumentações sobre os quatro objetivos específicos estudados estão intrinsecamente conectadas e sua apresentação de forma separada se deu por questões didáticas.

A seguir apresentar-se-á a conclusão sobre a questão central.

A presente dissertação buscou verificar a hipótese de que a conexão entre a bioética, caracterizada como bioética global; o direito ambiental, em linha com um Estado de Direito para a Natureza; e os direitos humanos, interpretados por uma metódica de orientação pós-positivista, como a teoria normativo-estruturante de Friedrich Müller, permite fundamentar os direitos dos animais para que a sua proteção se torne mais efetiva.

A conclusão é afirmativa!

Como se pretendeu demonstrar, as ideias da bioética global e do direito ambiental ecologizado são conceitos ampliados que têm como fundamento a inter-relação ecológica das diversas formas de vida. Esta visão ampliada se coaduna com o conceito da teoria complexa, de viés pós-modernista, e permite uma abordagem interdisciplinar e abrangente.

Os direitos humanos propiciam uma proteção adicional ao direito dos animais. Não porque se pretenda estender tais direitos aos animais, mas pelo fato de que há uma relação positiva entre os animais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a educação e a saúde.

Pretendeu-se demonstrar ser possível compreender que colaborar com os animais pode representar a defesa dos direitos humanos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à educação e à saúde.

Restaria abordar, com mais profundidade, a questão do direito à alimentação, pois aí surge um aparente conflito entre os interesses humanos e animais. A afirmativa de que esse é um conflito aparente deve-se ao fato de que, ao menos em teoria, o nível de desenvolvimento tecnológico da ciência de produção de alimentos e da nutrição humana já permite afirmar que é possível elaborar dietas suficientemente saudáveis que não contenham produtos de origem animal.

Entretanto, questões culturais, logísticas e de desigualdade social ainda são barreiras para que essa realidade se concretize.

Entende-se que o enfrentamento desta questão seja, talvez, a mais espinhosa tarefa a ser enfrentada pelos defensores dos direitos dos animais. Sendo assim, deliberadamente não se abordou esse tema, pois qualquer que fosse a perspectiva, seria demasiadamente superficial e inconclusiva.

Os dois últimos capítulos foram dedicados à compreensão da metódica-normativo estruturante e sua serventia à interpretação dos direitos dos animais.

Esta aplicação pareceu bastante adequada a tal propósito!

Explica Giorgia Sena Martins que essa teoria se ajusta de forma muito interessante a temas como o direito ambiental, dotados de elevada complexidade. O mesmo se pode dizer em relação aos direitos dos animais.

Os votos vencedores no acórdão da ADI n.º 4.983 demonstram que uma nova visão, alinhada aos conceitos já apresentados, começa a surgir. Essa percepção é animadora.

Os seis ministros, que votaram a favor da declaração de inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, demonstram em seus votos que abrir o direito a novas perspectivas e doutrinas faz-se necessário. Mostraram também que o dispositivo constitucional possui a abertura necessária para que não se subverta o direito em voluntarismo, mas, sim, que seja interpretado nos limites do programa da norma, mantendo-se o espírito dos fundamentos do Estado de Direito e ampliando-o a um Estado de Direito para a Natureza.

A mensagem veiculada pelo acórdão da ADI n.º 4.983 foi tão eloquente que acabou por gerar uma reação igualmente importante dos que buscam a manutenção do *staus quo* dos animais.

O que se viu, logo após a decisão do STF, foi uma rápida articulação política orquestrada em direção à construção de um obstáculo à maior efetividade dos direitos dos animais. Refere-se aqui aos movimentos políticos que culminaram com a promulgação da EC 96/17.

Mesmo sem muito alento, almeja-se que prevaleçam as posições de Sarlet e Fensterseifer, que defendem a inconstitucionalidade dessa emenda e consideram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como cláusula pétrea.

Espera-se, portanto, que a EC 96/17 seja declarada inconstitucional, pois, caso contrário, o futuro desenvolvimento dos direitos dos animais ficará severamente comprometido no Brasil.

Além disso, como efeito prático desta dissertação, pode-se afirmar que, no caso do reconhecimento da constitucionalidade da referida emenda, muitos dos conceitos e ideias aqui apresentados perdem, em muito, a sua força.



## REFERÊNCIAS

AMIOT, Catherine E.; BASTIAN, Brock. Toward a psychology of human–animal relations. **Psychological Bulletin**, [s.l.], v. 141, n. 1, p.6-47, jan. 2015. American Psychological Association (APA).

ANDRADE, Carlos Drummond de. Da utilidade dos animais. In: ANDRADE, Carlos Drummond de; SABINO, Fernando; CAMPOS, Paulo Mendes; BRAGA, Rubem. **Para Gostar de Ler: crônicas**. Crônicas. 4. ed. (Vol. 4). São Paulo: Didática, 1979.

ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Livraria Almedina. Coimbra, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. [Tradução: Mário da Gama Kury]. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

ATLAS, Ronald M. One Health: its origins and future. **Current Topics in Microbiology and Immunology**, [S.L.], p. 1-13, 2012. Springer Berlin Heidelberg. [http://dx.doi.org/10.1007/82\\_2012\\_223](http://dx.doi.org/10.1007/82_2012_223).

AYALA, Patrick de Araújo. O Novo Paradigma Constitucional e a Jurisprudência Ambiental do Brasil. In: Direito Constitucional Ambiental do Brasil. CANOTILHO, J. J. Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. [Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2012, p. 6. Disponível em: < [https://book4you.org/s/O mal-estar da pós-modernidade](https://book4you.org/s/O%20mal-estar%20da%20p%C3%B3s-modernidade) >. Acesso em 20 agosto de 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 2. p. 83-164.

\_\_\_\_\_, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31 n. 1: (Jan-Jun/2011).

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: Jonathan Bennett, 2017.

BÍBLIA, A. T. Genesis, 1:26. In BÍBLIA. Português. Bíblia on line Almeida Revista e Atualizada. Disponível em < <https://www.bibliaonline.com.br/ara/gn/1> >. Acesso em 7 de maio de 2020.

BOSELDMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. 1 ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

\_\_\_\_\_, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. [Tradução: Phillip Gil França]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOYD, David Richard. **Rights of nature**: a legal revolution that could save the world. Toronto: Ecw Press, 2017.

BRAMBELL, F. W. Rogers. **Report of the technical committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems**. London: Her Majesty's Stationery Office, 1967. Disponível em < <https://docplayer.net/1260087-Technical-committee-to-enquire-into-the-welfare-of-animals-kept-under.html> >. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso 20 de fevereiro 2020.

BRASIL. Lei Federal Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm) >. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei Federal. Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) >. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei Federal. Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm) >. Acesso em 27 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei Federal. Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm) >. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Portaria Ibama nº 93 / 1998, de 07 de julho 1998 (Importação e Exportação Fauna Silvestre). Disponível em: < <http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf> >. Acesso em 20 de novembro de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 270/2016. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2115233> >. Acesso em 15 de novembro de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 304/2017. Disponível em < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7F95E2A9E0D7CC47F3A5E9195AF0A2EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1526657&filenome=Avulso+-PEC+304/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F95E2A9E0D7CC47F3A5E9195AF0A2EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1526657&filenome=Avulso+-PEC+304/2017) >. Acesso em 15 de novembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Nº 27, DE 2018 (nº 6.799/2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline> >. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. [S.l.]. 1 ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

BUDIANSKY, Stephen. **If a Lion Could Talk: Animal Intelligence and the Evolution of Consciousness**. New York: Free Press, 1998.

CABRAL, Guilherme Perez. EDUCAÇÃO NA E PARA A DEMOCRACIA NO BRASIL: considerações a partir de j. dewey e j. habermas. **Educação & Sociedade**, [s.l.], v. 37, n. 136, p. 873-889, 19 set. 2016. Fap UNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302016153431>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL PORTUGÊS: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português, in CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLEMENTS, R. 2004. An investigation of the status of outdoor play. **Contemp Iss Early Child** 5: 68 – 80.

COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. [Tradução: José Rubens Siqueira] .2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_, J. M. **Elizabeth Costello**. [Tradução: José Rubens Siqueira]. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_, J. M. **Desonra**. [Tradução: José Rubens Siqueira].4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

COUTO, Hildo Honório do. Ecolinguística. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, Brasília, 10, (1), p. 125-149, dez. 2009. Disponível em: < [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7381/1/ARTIGO\\_Ecolinguistica.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7381/1/ARTIGO_Ecolinguistica.pdf) >. Acesso em 7 de maio de 2020.

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do antropoceno: as implicações do Antropoceno. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 33, n. 2, p. 373-388, ago. 2018. Fap UNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-699220183302004>.

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. [Tradução: Fábio Landa]. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

DESCARTE, René. **Discurso do Método**. [Tradução: Maria Ermantina Galvão]. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DEWEY, John. Experiência e Natureza. [Tradução: Murilo Otávio Rodrigues Paes Leme]. In: ABRIL. Os Pensadores XL. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974. p. 159-210.

EPSTEIN, Richard A. Animal as objects, or subjects, of rights, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004.

EQUADOR. CONSTITUIÇÃO DE 2008. Art. 71 ao 74. Disponível em: < [http://bivisce.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion\\_Enmiendas\\_Interpretaciones/Constitucion\\_2008.pdf](http://bivisce.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Constitucion_2008.pdf) >. Acesso em 3 de dezembro de 2019.

ESTADO DO CEARÁ. LEI ESTADUAL Nº 15.299/2013. Disponível em < <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm> >. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

EVANS, B.R.; LEIGHTON, F.A. A history of One Health. **Revue Scientifique Et Technique de L'Oie**, [S.L.], v. 33, n. 2, p. 413-420, 1 ago. 2014. O.I.E. (World Organisation for Animal Health). <http://dx.doi.org/10.20506/rst.33.2.2298>.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Livestock Primary**. 2018. Disponível em: < <http://www.fao.org/faostat/en/#data/QL> >. Acesso em 20 de outubro de 2020.

FRANCISCO. Carta encíclica *laudato si'*. *Sobre o cuidado da casa comum*. Vaticano: Vaticana, 2015. Disponível em: < <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf> > Acesso em de 20 setembro de 2020.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories: natural and unnatural histories. **The Lancet**, [s.l.], v. 380, n. 9857, p. 1936-1945, dez. 2012. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736\(12\)61678-x](http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736(12)61678-x).

FOUCAULT, Michael. **Defesa da Sociedade**. 2. ed. [Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão]. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

\_\_\_\_\_, Michael. **O Nascimento da Biopolítica**. [Tradução: Pedro Elói Duarte]. Lisboa: Edições 70, 2019.

\_\_\_\_\_, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. [Tradução: Raquel Ramallete]. Petrópolis: Vozes, 2019.

FRANCIONE, Gary L. Animals - Property or Persons? in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights**: Current debates and new directions. Oxford University Press. New York. 2004.

FRAVE, David. A New property Status for animals, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights**: Current debates and new directions. Oxford University Press. New York. 2004.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar da Civilização**. [Tradução: Paulo César de Souza]. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

GIORGI, Gabriel. **Formas Comuns**: animalidade, literatura, biopolítica. [Tradução: Carlos Nougué]. Rio de Janeiro: Roco, 2016.

GREEK, Ray. Zoobiquity: what animals can teach us about health and the science of healing. by barbara natterson-horowitz and kathryn bowers. knopf doubleday publishing. **Animals**, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 559-563, 1 out. 2012. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/ani2040559>.

GREGORY, Neville C. **Physiology and Behavior of Animal Suffering**. Oxford: Blackwell, 2004.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. ANIMAIS EM JUÍZO: DIREITO, PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 65, abr. 2012. Trimestral.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. [Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves]. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto. [Tradução: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez]. Ed. PUC Rio, 2006.

KARESH, William B; DOBSON, Andy; LLOYD-SMITH, James O; LUBROTH, Juan; A DIXON, Matthew; BENNETT, Malcolm; ALDRICH, Stephen; HARRINGTON, Todd; FORMENTY, Pierre; LOH, Elizabeth H. Ecology of zoonoses: natural and unnatural histories. **The Lancet**, [s.l.], v. 380, n. 9857, p. 1936-1945, dez. 2012. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736\(12\)61678-x](http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736(12)61678-x).

KELLERT, S.R. Experiencing nature: affective, cognitive, and evaluative development in children. In: Kahn Jr PH and Kellert SR (Eds). Children and nature: psychological, sociocultural, and evolutionary investigations. Cambridge, MA: MIT Press. 2002.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito; [tradução: João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law**. New York: Cambridge University Press, 2013. [Cap. 7. p. 130-145].

KOYRÉ, Alexandre. **Estudos de história do pensamento científico**. [Tradução e revisão técnica: Márcio Ramalho]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

LEITE, José Rubens Morato *et al.* A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes. In: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et al.* **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. [Coordenador Científico: José Rubens Morato Leite]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 101-144.

\_\_\_\_\_, José Rubens Morato *et al.* O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato *et al.* (org.). **O Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 57-87.

LEOPOLD, Aldo. **Almanaque de um condado arenoso e alguns ensaios sobre outros lugares**. [Tradução: Rômulo Ribon]. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. I, n. I. Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MACIEL, Maria Esther. **Literatura e animalidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MARQUES, Bruno Garrote. O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 12, n. 02, p. 125-164, 24 jul. 2017. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v12i02.22945>.

MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental: norma ambiental, complexidade e concretização**. São Paulo: Almedina, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Apologia de Raymond Sebond. In: MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensaio: livro ii**. San José: Latin American Research S.A, 2005. p. 46-111. [Compilado por Roberto B. Cappelletti]. Disponível em: < <https://portugues.free-ebooks.net/ebook/Ensaio-Vol-II> >. Acesso em 20 de agosto de 2020.

MORIN, Edgar. **Educação e Complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. [Tradução: Edgar de Assis Carvalho]. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. [Tradução: Eliane Lisboa]. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

\_\_\_\_\_, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. [Tradução: Catarina Eleonora]. 2. ed. Brasília: Cortez, 2011.

MÜLLER, Friedrich. **Método de trabalho do Direito Constitucional**. [Tradução: Peter Naumann]. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. [Tradução: Rossana Ingrid Jansen dos Santos]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. [Tradução: Peter Naumann - Capítulos I a VI e Eurides Avance De Souza - Capítulos VII a XIV]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

UNIDAS, Nações. **Aquecimento Global de 1,5°C**: sumário para formuladores de políticas. Incheon: Ippc - Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas, 2018. Tradução: Mariane Arantes Rocha de Oliveira. Disponível em: < <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf> >. Acesso em 20 de setembro de 2020.

NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary\*. **Inquiry**, [S.L.], v. 16, n. 1-4, p. 95-100, jan. 1973. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/00201747308601682>.

NAKAJIMA, Yuka. Comparing the effect of Animal-Rearing education in Japan with Conventional Animal-Assisted education. **Frontiers in Veterinary Science**, Tokyo, v. 4, n. 85, p.1-15, 7 jun. 2017.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice**: disability, nationality, species membership. London: Harvard University Press, 2007.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E O DIREITO DOS ANIMAIS EM UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 7, n. 10, 30 jul. 2013. Universidade Federal da

Bahia. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8406> >. Acesso 20 de novembro de 2019.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. 24. Ed. – Rio de Janeiro, Ed. Forense. 2011

PERGAMS, O.R; ZARADIC, P.A. 2006. Is love of nature in the US becoming love of electronic media? 16- year downtrend in national park visits explained by watching movies, playing video games, internet use, and oil rices. **J Environ Manage** 80: 387–93.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 1. ed. Tomo I, Parte geral. Campinas: Bookseller, 1999.

POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa Científica**. [Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Motta Ed.Cultrinx]. São Paulo. 2008.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. [Tradução: Diego Carlos Zanella] São Paulo: Edições Loyola, 2016.

\_\_\_\_\_, Van Rensselaer. **Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold**. 1ª ed. [Tradução: Cecília Camargo Bartalotti]. São Paulo: Loyola, 2018.

PROCTOR, Helen; CARDER, Gemma; CORNISH, Amelia. Searching for Animal Sentience: a systematic review of the scientific literature. **Animals**, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 882-906, 4 set. 2013. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/ani3030882>.

PYLE, RM. *The thunder tree: lessons from an urban wildland*. Boston, MA: Houghton Mifflin, 1993.

RACHELS, James. *Drawing Lines*. in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press. New York. 2004.

REGAN, Tom. **Jaulas Vaziasq: encarando o desafio dos direitos animais**. [Tradução: Regina Rheda]. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_, Tom. **The case for animal rights**. 2nd. ed. Berkeley/LA: University of Califórnia Press, 1983

SALT, Henry Stephens. **Animals' Rights Considered in Relation to Social Progress**. Revised edition. London: G. Bell and Sons, Ltd., 1922.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df?imprimir=1>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes: a metafísica da modernidade**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. [Tradução: Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla, revisão técnica Rita Paixão]. São Paulo. Ed. WMF Martins Fontes. 2010.

SOGA, Masashi; GASTON, Kevin J. The ecology of human–nature interactions. **Proceedings of The Royal Society B: Biological Sciences**, [s.l.], v. 287, n. 1918, p. 20191882, 15 jan. 2020. The Royal Society. <http://dx.doi.org/10.1098/rspb.2019.1882>.

\_\_\_\_\_, Masashi; GASTON, Kevin J. Extinction of experience: the loss of human–nature interactions. **Frontiers in Ecology and The Environment**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 94-101, mar. 2016. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/fee.1225>.

SPRINGMANN, Marco; GODFRAY, H. Charles J.; RAYNER, Mike; SCARBOROUGH, Peter. Analysis and valuation of the health and climate change co-benefits of dietary change. **Proceedings of The National Academy of Sciences**, [S.L.], v. 113, n. 15, p. 4146-4151, 21 mar. 2016. Proceedings of the National Academy of Sciences. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1523119113>.

STALLWOOD, Kim. Are We Smart Enough to Know When to Take the Political Turn for Animals? In: WOODHALL, Andrew; TRINDADE, Gabriel Garmendia. **Ethical and Political Approachs to Nonhuman Animal Issues**. Cham: Palgrave Macmillan, 2017. p. 275-304.

STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul; MCNEILL, John. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. **Philosophical Transactions of The Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences**, [s.l.], v. 369, n. 1938, p. 842-867, 13 mar. 2011. The Royal Society. <http://dx.doi.org/10.1098/rsta.2010.0327>.

STEIN, Jéssica. **Animals in the constitutional state**. Oxford University Press and New York University School of Law. *I•CON* (2017), Vol. 15 No. 4.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1.856. Relator: Ministro Celso De Mello, DJe-198 13/10/2011. Disponível em <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%201856&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%201856&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 26/04/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12484411>>. Acesso em 3 de dezembro de 2019.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. [Conclusos ao Relator]. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901> >. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE nº 153.531, Relator: Min. Francisco Rezek, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda, DJ 13/03/1998. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+153531%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3tbttaq> >. Acesso em 20 de novembro de 2019

SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal Rights**: Current debates and new directions. Oxford University Press. New York. 2004.

\_\_\_\_\_, Cass. What are animal rights in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal Rights**: Current debates and new directions. Oxford University Press. New York. 2004

THOMAS, Keith. **O Homem e o mundo Natural**: mudança de atitudes com relação às plantas e aos animais. [Tradução: José Roberto Martins Filho]. Ed. Shwarcks. 1988.

TURNER, W.R.; NAKAMURA, T. and DINETTI, M. 2004. Global urbanization and the separation of humans from nature. **BioScience** 54 :585 – 90.

UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. In: UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm: United Nations Publication, 1972. Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/aconf48-14r1.pdf> > Acesso em 20 de setembro de 2020.

VIRUÉS-ORTEGA, Javier; BUELA-CASAL, Gualberto. Psychophysiological Effects of Human-Animal Interaction. **The Journal of Nervous and Mental Disease**, [s.l.], v. 194, n. 1, p.52-57, jan. 2006. Ovid Technologies (Wolters Kluwer Health).

VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature**: new dimensions and ideas in environmental law. New York: Cambridge University Press, 2013

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. 1987. Disponível em: < <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf> >. Acesso em 20 de outubro de 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global and regional food consumption patterns and trends**. Disponível em: < [https://www.who.int/nutrition/topics/3\\_foodconsumption/en/](https://www.who.int/nutrition/topics/3_foodconsumption/en/) >. Acesso em 20 de outubro de 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Zoonoses**. 2020. Disponível em: < <https://www.who.int/topics/zoonoses/en/> >. Acesso em 20 de outubro de 2020.

WISE, Steven M. Animal Rights, one step at a time, in SUNSTEIN, Cass R; NUSBAUM, Martha C. **Animal rights**: Current debates and new directions. Oxford University Press. New York. 2004.

\_\_\_\_\_, Steven M. **Rattling the Cage**: Toward Legal Rights for Animals. Cambridge: Merloyd Lawrence Book, 2000.

WITTGESTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 6ª ed. [Tradução: Emmanuel Carneiro Leão]. Petrópolis: Vozes, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.